



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2016 – São Paulo, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5281**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001213-43.2014.403.6107** - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA(SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS Fls. 109/111: Defiro o pedido de complementação do depósito requerido pelo autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o depósito judicial do valor de R\$ 4.225,74, na ag. 3971, da Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção Judiciária, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, esclareça a CEF, no mesmo prazo, se o valor oferecido pela parte autora cobre todas as despesas arroladas à fl. 110. No silêncio, presumir-se-á concordância com os valores. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003522-76.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DONIZET SOARES FERREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória de fls. 96/116, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004957-85.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO

Dê-se ciência à Caixa do retorno dos autos a este Juízo. Fls. 68/69: expeça-se carta precatória para citação do réu ao d. Juízo Federal de

Andradina, no endereço de fl. 37. Publique-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005640-25.2010.403.6107** - PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FREQUEL MALUI CELULAR LTDA - ME(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a resposta de ofício de fls. 77/85, nos termos do r. despacho de fl. 65.

**0003770-37.2013.403.6107** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico Athos Viol de Oliveira no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao INSS sobre o pedido de extinção da ação de fls. 83. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002258-82.2014.403.6107** - IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO - EPP(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para a juntada das cópias do procedimento administrativo, conforme requerido pela parte autora às fls. 74, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001107-47.2015.403.6107** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor na inicial e designo audiência para o dia 02 de março de 2016, às 15h30min. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 17. 4. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias. 5. Intimem-se.

**0001439-14.2015.403.6107** - CESAR ALCIR FAGUNDES X ANGELA DALMA PIPINO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CÉSAR ALCIR FAGUNDES e ANGELA DALMA PIPINO x CAIXA ECONÔMICA FEERAL Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de março de 2016, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORES para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000225-51.2016.403.6107** - NELSON TAKASHI SAITO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, justificando o valor dado à causa, haja vista o parecer técnico contábil de fls. 16/44, bem como, a recolher o valor da diferença das custas judiciais iniciais, se o caso, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0002362-40.2015.403.6107** - IVAN MAKOTO DANNYO YOSHII(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1.- Trata-se de ação de opção de nacionalidade, interposta por IVAN MAKOTO DANNYO YOSHII, visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos trazidos pelo requerente (fls. 04/11). 2.- O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 14/v). A União não se opôs à homologação do pedido (fl. 16/v). É o relatório. DECIDO. 3.- O requerente comprovou ser filho de mãe e pai brasileiros, que foi registrado em repartição brasileira competente (fl. 08) e reside no Brasil (fls. 10/11), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira. É maior e capaz, nasceu em 19/06/1997, na cidade de Hiratsuka, Província de Kanagawa, no Japão, filho de pai e mãe brasileiros, tendo sido registrado no Consulado-Geral do Brasil na cidade de Tóquio, em 04/08/1997 (fl. 06). 4.- Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que este tome conhecimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil

competente. Oportunamente, expeça-se ofício. Sem custas, já que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002468-75.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO COSTA SOARES(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COSTA SOARES

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 93, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9393**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004739-15.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIRIAM FERNANDES DA SILVA(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

Afastada a hipótese de extinção da punibilidade da Acusada, em razão da aplicação, aos fatos, do princípio da consunção, como quer a Defesa, a aduzir o crime de omissão de anotação em CTPS (artigo 297, parágrafo 4º, CPB) teria sido absorvido pelo delito de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337, mesmo Codex), pois, em relação a este delito, em razão do pagamento integral do débito previdenciário, ter-se-ia operado a extinção da punibilidade, conforme informação acostada no inquérito policial, fls. 80, por entender este Juízo o crime de omissão de dados em CTPS a não configurar etapa obrigatória ou ato preparatório indispensável para o crime de sonegação fiscal de contribuição previdenciária, inexistindo interdependência entre tais delitos. Ademais, examinando-se a resposta à acusação oferecida pela Acusada, bem como os documentos a que se refere, não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual inconfigurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), consequentemente necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Acusação e Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, por seu turno, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria, existentes na vestibular, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se, caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397, CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que a não acontecer, no presente caso, por veemente. Por conseguinte, à Acusação e à Defesa para fornecerem o endereço completo e atual das testemunhas arroladas, visto tais informações não estarem na denúncia nem, tampouco, na resposta à acusação, intimando-se-as sucessivamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 10424**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002251-62.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)**

Intime-se a defesa do corréu Augusto de Paiva Godinho Filho a se manifestar no prazo de 3 dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 231 (testemunha Priscila Santos Campelo Macorin), dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9900**

**MONITORIA**

**0001456-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (29/01/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-72.2014.403.6105 - JOAO LUIS BLUMER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 163.193.546-9) e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 15/10/2013. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, contado o tempo até a data em que o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 50/136). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/155, requerendo a total improcedência do pedido. Argumenta que não restou comprovada a especialidade do período pretendido, em razão do uso de Equipamento de Proteção Individual, que minimizaram os efeitos dos agentes nocivos. Réplica pelo autor (fls. 160/168). Em cumprimento ao Provimento nº 405/2014 - C/JF3R, os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais para esta 2ª Vara Federal (fl. 172). Alegações finais pelo autor (fls. 179/183). Instado, o INSS não se manifestou. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias

especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem, à vista destas considerações, passo a analisar o período especial controvertido: 1) Eaton Ltda., de 03/12/1998 a 30/09/2013, em que o autor exerceu as atividades de Operador de Máquina e Operador de Usinagem, realizando desbaste e acabamento de peças metálicas, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (névoa de óleo). Para comprovação da especialidade, juntou formulário PPP (fls. 66/71) e laudos técnicos (fls. 72/80), além de cópia de sua CTPS. Verifico dos documentos juntados referentes ao período acima descrito, que restou devidamente comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (névoa de óleo), enquadrados no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Também em grande parte do período o autor esteve exposto ao nível de ruído acima do limite permitido pela legislação da época, excetuado o período entre 26/11/2001 a 18/11/2003, quando vigia o Decreto n. 2.172/1997, que previa o limite de ruído em 90dB(A). É que neste período o autor esteve exposto a ruído de 89dB(A), conforme consta dos formulários e laudos. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido e ratifico o enquadramento dos períodos averbados administrativamente (fl. 130). Somados os períodos especiais ora reconhecidos aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor soma mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades insalubres, conforme contagem da tabela de tempo abaixo: Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial pretendida (NB 163.193.546-9), desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período urbano especial trabalhado de 03/12/1998 a 30/09/2013 (agentes nocivos químicos e ruído); e (2) proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 163.193.546-9), desde a DER (15/10/2013), com pagamento das prestações em atraso, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97,

com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral, em 10 (dez) dias, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário / CPF JOÃO LUIS BLUMER / 119.263.828-03 Nome da mãe Aurea Facirolli Blumer Período especial reconhecido De 03/12/1998 a 30/09/2013 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Número do benefício 46/163.193.546-9 Data de início do benefício (DIB) 15/10/2013 (DER) Data da citação 26/03/2014 (fl. 140) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010213-73.2014.403.6105 - NAZARETH MARIA DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora para a colheita de seu depoimento. Designo o 08 de MARÇO de 2016, às 15h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Intimem-se.

**0011231-32.2014.403.6105 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 143.784.309-0) e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 07/04/2014. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, contado o tempo até a data em que o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 74/176). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 288/304, requerendo a total improcedência do pedido. Argumenta que não restou comprovada a especialidade do período pretendido, em razão do uso de Equipamento de Proteção Individual, que minimizaram os efeitos dos agentes nocivos. Réplica pelo autor (fls. 308/319). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a

existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).

Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem, à vista destas considerações, passo a analisar o período especial controvertido: 1) Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 07/04/2014 (DER), em que o autor exerceu as atividades de Pintor de Auto até 31/10/2008 e de Revisor de



Veículos, a partir de 01/11/2008 até a data da saída da empresa (junho/2015). Para comprovação da especialidade, juntou formulário PPP (fls. 99/102) e cópia de sua CTPS. Verifico do formulário PPP juntado referente aos períodos acima descritos, que restou devidamente comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído acima do limite estabelecido pela legislação vigente à época, bem como aos produtos químicos (solventes e pigmentos), enquadrados no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido e ratifico o enquadramento dos períodos averbados administrativamente (fl. 156). Somados os períodos especiais ora reconhecidos aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor soma mais de 25 anos de tempo trabalho exclusivamente em atividades insalubres, conforme contagem da tabela de tempo abaixo: Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial pretendida (NB 143.784.309-0), desde a data do requerimento administrativo.

**DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período urbano especial trabalhado de 03/12/1998 a 07/04/2014 (agentes nocivos químicos e ruído); e (2) proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 143.784.309-0), desde a DER (07/04/2014), com pagamento das prestações em atraso, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral, em 10 (dez) dias, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário / CPF PAULO CESAR DOS SANTOS / 102.387.258-71 Nome da mãe Dalira Cesaria de Amorim Período especial reconhecido De 03/12/1998 a 07/04/2014 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Número do benefício 46/143.784.309-0 Data de início do benefício (DIB) 07/04/2014 (DER) Data da citação 10/11/2014 (fl. 306) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001004-46.2015.403.6105** - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação de f. 357, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015083-30.2015.403.6105** - MOZART SPENCER DAVINI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da ausência de resposta do perito nomeado nos autos, LUIS FERNANDO NORA BELOTI, fica revogada sua nomeação (f. 88). 2. Em substituição, nomeio perita a Dra. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiátrica. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). 3. Nos termos da decisão de ff. 88/89, manifeste-se a parte autora sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Comuniquem-se os peritos e intimem-se as partes.

**0016528-83.2015.403.6105** - PAULO JORGE DOS SANTOS (SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da ausência de resposta do perito nomeado nos autos, LUIS FERNANDO NORA BELOTI, fica revogada sua nomeação (fls. 51/52). 2. Em substituição, nomeio perita a Dra. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiátrica. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). 3. Notifique-se a perita de sua designação e dos demais termos da decisão de fls. 51/52. Anexem ao e-mail os quesitos do INSS (fls. 57/58) e os quesitos da parte autora (fl. 82). 4. Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Comuniquem-se os peritos e intimem-se as partes.

**0002141-29.2016.403.6105** - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa, em essência, a anulação das decisões proferidas nos processos administrativos nºs

10830.900191/2008-58 e 10830.900190/2008-11. Em consequência, o reconhecimento da integralidade do direito creditório neles pleiteados, devidamente corrigido pela Selic. Registro, de início, que embora denomine a ação com pedido de tutela antecipada (fl. 02), não consta da petição inicial fundamentos nem pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Do que se apura do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 274 e da consulta processual que segue, a autora impetrou mandado de segurança (autos nº 0002628-43.2009.403.6105), que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Federal local. Ao que consta, no referido feito teria sido objeto de discussão a existência ou não de créditos e compensações não homologadas no âmbito de vários procedimentos administrativos, dentre os quais, os mesmos procedimentos que integram a presente lide. Assim, para que se verifique a ocorrência de eventual prevenção, intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 282, III, IV, V, e 284, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: a) esclarecer no que reside a distinção entre os dois processos, trazendo cópias da petição inicial e respectiva sentença daquele processo; b) adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido na presente ação, distribuída em 27/01/2016, tendo em vista que o valor inicialmente atribuído pela autora se referiu ao montante do que fora apurado em sua DIPJ 2005 - ano calendário 2004 (fls. 38 e 64); c) comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; d) apresentar cópia da emenda à inicial a fim de complementar a contrafe. Os extratos de consultas processuais que seguem integram o presente despacho. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017206-98.2015.403.6105** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X BRUNO FERRETTI (SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Fl.57: Defiro a substituição da testemunha indicada pela Caixa Econômica Federal. 2. Comunique-se o Juízo deprecado e intemem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001518-62.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO FONTES COSTA

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato (fls. 07/16) que enseja a propositura desta ação, sob pena de extinção. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5289**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016759-72.1999.403.6105 (1999.61.05.016759-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRODATA ENGENHARIA LTDA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)

Observo que não houve citação ou penhora de bens da executada, de modo que resta prejudicado o pedido de desbloqueio do veículo indicado. Dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivado sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0018666-48.2000.403.6105 (2000.61.05.018666-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMIPEL - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão

permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002251-19.2002.403.6105 (2002.61.05.002251-7)** - FAZENDA NACIONAL X EMILIO PIERI S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 78), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0007158-95.2006.403.6105 (2006.61.05.007158-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.002891-2 (fls. 499/519), remetam-se os autos ao SEDI para que sejam reincluídos no polo passivo do feito os sócios ELIANA MARIA MATTIOLI CAMPOS e JOSÉ MARIA DE SOUZA CAMPOS. Em prosseguimento, indefiro o requerido às fls. 471/475, tendo em vista a existência de outras constrições que recaem sobre os referidos bens como apontado pela exequente às fls. 490. Sem prejuízo, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0011409-88.2008.403.6105 (2008.61.05.011409-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006559-20.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente, apresentado às fls. 53. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

**0014036-60.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEIDE MARLI FORMIGARI DE ALMEIDA BARBOSA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0011602-64.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORENO PRADO E NAVARRO MORENO COMERCIO , INSTALACAO E M(SP116706 - LILIA CONCEICAO BARBOSA)

Tendo em vista que a CDA n. 80405093045-51 foi extinta por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 74, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA remanescente, qual seja, n. 80412015454-80. Nesta data, procedi à transferência dos valores bloqueados às fls. 70/71, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos, uma vez que a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista que o débito remanescente não se encontra parcelado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, visando a constrição de tantos bens quantos bastem para a garantia do Juízo. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de fls. 56. Intime-se. Cumpra-se.

**0013363-96.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA.(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 78/80: A exclusão do CADIN é automática na hipótese, dentre outras, de parcelamento na forma da Lei n. 10.522/2002, conforme consta do próprio site da exequente. Assim, cumpre à executada demonstrar interesse processual na medida ora requerida, juntando cópia de extrato de consulta que indique que ainda se encontra, nesta data, inscrita no CADIN em razão do débito em execução. Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do parcelamento do débito noticiado às fls. 63/64. Publique-se. Cumpra-se.

**0001960-96.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista os valores bloqueados às fls. 17 (R\$52,00), e a não oposição de Embargos à execução pela executada, proceda-se à transferência dos valores para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002090-86.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON LESSA DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0000695-25.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0000971-56.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X OSCAR SALES BUENO NETO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5538**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000766-61.2014.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Fl. 94. Defiro o pedido formulado pela CEF. Considerando a impossibilidade de composição amigável entre as partes, cancelo a audiência designada para o dia 26/02/16 às 16H30. Comunique-se a Central de Conciliação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 5540**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008590-23.2004.403.6105 (2004.61.05.008590-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIONITO MARQUES NEVES(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIONITO MARQUES NEVES**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/02/2016 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Publique-se despacho de fl. 275. Int. Despacho fl. 275: Vistos Considerando a juntada dos extratos bancários apresentados às fls. 269 e 274, que demonstram tratar-se de contas corrente/poupança nas quais o executado recebe créditos de benefícios previdenciários. Considerando ainda o disposto no artigo 649, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, etc. (inciso IV), bem assim, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (inciso X), de sorte que o montante bloqueado deve ser liberado. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados no banco BRADESCO em conta corrente/poupança 1003350-0- agência 1868, no valor de R\$ 485,60 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), no banco ITAÚ UNIBANCO S/A em conta corrente/poupança 01366-7, agência 9891, no valor de R\$ 2.809,08 (dois mil, oitocentos e nove reais e oito centavos), e no Banco Santander, no valor de R\$ 10,38 (dez reais e trinta e oito centavos). A ordem deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Publique-se despacho de fl. 257. Intime(m)-se. Despacho de fl. 257: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-97.016,02 (noventa e sete mil, dezesseis reais e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5404**

**CARTA PRECATORIA**

**0016485-49.2015.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE LONDRINA - PR X CASSIMIRO DE SOUZA(PR045800 - THIAGO BUENO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 11 de fevereiro de 2016, a partir das 8 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Sapore S/A.2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. Comunique-se ao Sr. Perito a confirmação da data designada.5. Encaminhe-se, por e-mail, cópia deste despacho ao Juízo Deprecante.6. Intimem-se com urgência.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente N° 2800**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 51/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO DANIELA CORREIA DE MOURA.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2658**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000393-35.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para: a) comparecer em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no dia 16 de fevereiro de 2016, às 16:30, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. b) Constituir defensor ou informar ao Oficial de Justiça, na data da intimação, da impossibilidade de fazê-lo. Nesse caso, deverá ser cientificado que lhe será nomeado defensor dativo. c) Comprovar, na audiência admonitória, o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 156,35 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11498**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 126/127. Sustenta que a decisão não apreciou o fato de tratar-se de direito disponível, sendo certo que a condenação da executada ao pagamento de valor superior ao pretendido pela exequente caracteriza inegável decisão ultra petita. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a rejeição da impugnação. O que se pretende, na verdade, não é sanar omissão, mas sim reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Postas estas considerações, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se.

**0002779-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002779-8) - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FATIMA DA CONCEIÇÃO DIAS DE FRANÇA e VINÍCIUS MATHEUS DIAS DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de pensão por morte de Moises Luis de França. Sustentam, em suma, que quando de seu falecimento o segurado trabalhava para Matinatti Com. e Serv. Hidraulicos, o que foi reconhecido em ação trabalhista. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 133/142), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Alega que o acordo trabalhista não pode ser admitido como prova de tempo de contribuição, pois não veio acompanhado de início de prova material. Réplica às fls. 146/149. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e expedição de ofícios (fls. 148/149 e 161/162). O INSS requereu a juntada de cópia integral da ação trabalhista (fl. 192). Deferida a prova testemunhal (fls. 171 e 172), porém esta não foi realizada por desistência da parte autora em relação à testemunha Severino Manoel (fl. 186) e por não ter sido localizada a testemunha Fagner Rodrigues (fls. 220/221, 224/225). O Ministério Público requereu a expedição do ofício à empresa (fls. 237/239), o que foi deferido (fl. 240). Após diversas tentativas frustradas de localização da empresa (fls. 244/280), foi localizado o sócio Helio Rosa, que prestou esclarecimentos à fl. 281. Alegações finais das partes às fls. 284/299 e 306. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 301/303). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já

houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 19) e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 16) e filho (fl. 17), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, Moises Luis de França não detinha a qualidade de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 13/06/2006 (fl. 19), pois, conforme se verifica de fls. 61 e 143, a última vinculação com a Previdência Social foi encerrada quase 9 anos antes (em 12/1997). De outra parte, é certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, Moises Luis de França contava apenas com 34 anos de idade (fl. 19) e não há nos autos prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 61, 143, 24/34, 56/57 e 164/165). Por fim, não restou devidamente demonstrado o alegado trabalho prestado para Martinatti Com e Sev. Hidraulicos Ltda. ME. Para comprovar esse trabalho a parte autora apresentou cópia da homologação de acordo realizado nos autos de ação trabalhista, onde o reclamado reconheceu o trabalho no período de 18/01/2006 a 13/06/2006 (fl. 88 e 163), juntando aos autos cópia da CTPS registrada pelo empregador em decorrência dessa ação (fl. 27). Da cópia da ação trabalhista não consta nenhum elemento de prova material do trabalho alegado (fls. 68/123, 150/157, 163 e 289/296). A testemunha Fagner Rodrigues não foi localizada para prestar seu depoimento (fls. 220/221, 224/225). Assim, embora a parte autora afirme que o falecido era empregado de Martinatti Com e Serv. Hidraulicos Ltda. ME, o único documento juntado aos autos para comprovar essa alegação é a ação trabalhista, solucionada previamente por meio de acordo (fl. 88 e 163). Entendo que a sentença trabalhista, caso baseada em elementos materiais de convicção, poderia servir como início de prova material apta à comprovação por outros meios de prova no processo, mormente a testemunhal. Isso porque o INSS não é parte naquela ação, e os critérios utilizados pelo juízo federal para averiguar a existência de relação de trabalho não são necessariamente os mesmos da justiça obreira, especialmente quando não há o pagamento tempestivo de contribuição previdenciária. No caso, porém, a sentença trabalhista é meramente homologatória de acordo, limitando-se a cancelar a livre disposição das partes, não podendo ser utilizada como meio cabal de prova do vínculo, vez que não se baseia em elementos concretos de convicção. Neste sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. [grifamos] AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifamos] Acrescente-se, ainda, que Helio Rosa, sócio da empresa, declarou à fl. 281 que Moises Luis de França jamais pertenceu ao quadro de funcionários da empresa MARTINATTI COMÉRCIO E SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA., tendo apenas prestado serviço de forma TEMPORÁRIA E EVENTUAL, não havendo nenhum tipo de documento que comprove qualquer vínculo, uma vez que jamais ocorreu, inclusive a forma de pagamento era por dia de trabalho e não através de vínculo empregatício (CLT) Pelo exposto, não merece prosperar o pleito de reconhecimento deste tempo de serviço, que não dever ser computado para qualquer efeito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do extrato de FGTS referente ao PIS n 1.074.880.160-7 (de Antonio Sena Neto), no que tange aos depósitos realizados pelo empregador Etico Organizações Educacionais Ltda. (CNPJ n 44.275.170/0001-54). Sem prejuízo, oficie-se o Colégio Ético (Ético Organizações Educacionais Ltda.) no endereço constante de fl. 89 para que, no prazo de 10 dias, esclareça a data de rescisão do contrato de trabalho do autor Antonio Sena Neto (portador do RG n 9.159.334-7), fornecendo documentação respectiva (termo de rescisão do contrato de trabalho, ficha de registro de empregado etc.). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 14, 16 e 17. Int.



VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BRASIMPAR IND. METALURGICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que sejam tomadas definitivas as decisões liminares proferidas por este MM Juízo nos autos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto de n 0001846-18.2014.403.6119 (...) a fim de que sejam declaradas nulas as três CDAs apontadas para protesto. Postula-se, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$16.179,56. Sustenta a autora que a União possui legislação específica para executar seus devedores (a Lei de Execuções Fiscais), não havendo necessidade de recorrer ao protesto de título, medida que gera prejuízos irreparáveis à empresa. Afirma que não saldou o débito das CDAs levadas a protesto em razão de dificuldades econômicas momentâneas, sendo o protesto danoso do ponto de vista comercial. Argumenta, ainda, nulidade do título uma vez que CDA's não gozam de certeza e liquidez referente aos valores apontados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/35 e 47/55). Retificado o pólo passivo para constar a União (fl. 56). A União apresentou contestação às fls. 63/68, sustentando a constitucionalidade e legalidade do protesto. Réplica às fls. 72/76. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, e sendo a questão a ser decidida eminentemente de direito, passo diretamente ao julgamento do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A questão jurídica trazida a julgamento já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tendo decidido, aquela C. Corte Federal, ser absolutamente legítimo o protesto da CDA pela União. São, pois, despidiendas maiores considerações a respeito do tema por este Juízo. Confirma-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como metaespecífica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). No que diz respeito ao exame da questão pelo C. Supremo Tribunal Federal, cabe recordar que a ADI nº 5135 não teve deferida medida cautelar (uma vez que foi adotado, pelo eminente Relator, Min. ROBERTO BARROSO, o rito do art. 12 da Lei

9.868/99) e encontra-se pendente de julgamento. Demais disso, a d. Procuradoria Geral da República, em parecer datado de 26/01/2015, opinou pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade ou, caso superados os óbices processuais, pelo improvimento do pedido, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos questionados. Com efeito, afirmou o eminente Procurador-Geral da República que: Não há, portanto, como aventa a requerente, violação ao arts. 5.º, XXXV, 170, III e parágrafo único, e 174 da CR, na autorização legal de protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. O protesto delas não afronta princípios constitucionais, porquanto protestar documento de dívida, público ou privado, não implica inviabilidade de atividade econômica, não afasta apreciação do Poder Judiciário sobre constituição e validade da dívida objeto de protesto nem caracteriza medida desproporcional. Pode, até, causar menos gravames aos devedores e evita sobrecarga do Poder Judiciário. Inexiste no universo da Constituição da República preceito que vede protesto extrajudicial pelo poder público. Não há razão jurídica para utilização exclusiva do protesto por particulares. O ordenamento jurídico há muito prevê que é possível protestar documentos de dívida, sem instituir distinção entre as espécies desses documentos (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4588636>). É de rigor, assim, a improcedência do pedido referente à invalidez jurídica do protesto, restando prejudicado o pedido sucessivo atinente à indenização por danos morais. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007114-53.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X NICOLI VITORIA FERNANDES TABI - INCAPAZ X IVI LILIAM FERNANDES TABI X IVI LILIAM FERNANDES TABI (SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NICOLI VITÓRIA FERNANDES TABI e IVI LILIAM FERNANDES TABI postulando a condenação do réu a restituir o valor recebido indevidamente no período de 01/06/2010 a 31/12/2011 (NB n 537.123.581-3) no valor de R\$ 11.659,44 corrigidos. Afirma que foi apurado em auditoria do INSS que a requerida Nicoli recebeu o Amparo Assistencial ao portador de deficiência indevidamente, posto que seu pai trabalhou para as empresas Souza Lima Serviços Gerais (de 24/04/2006 a 10/02/2009) e Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 04/10/2010 a 01/01/2011), restando caracterizado dolo e má-fé na percepção indevida de valores. Sustenta ainda, que o ordenamento jurídico autoriza o ressarcimento de verbas recebidas indevidamente, mesmo que de boa-fé. Em contestação (fls. 111/121) as rés alegaram a impossibilidade de cobrança baseada no critério objetivo estabelecido pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/93, posto que este dispositivo teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Sustentam, ainda, a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Réplica à fl. 161. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 163/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. A jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Afirmou o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. No requerimento de amparo assistencial n 87/537.123.581-3, feito em 02/09/2009, a parte autora informou corretamente a composição familiar e os dados necessários à consulta do rendimento dos integrantes da família pelo INSS, sendo verificado pela autarquia que o pai José Vímicius Tabi estava trabalhando desde 24/04/2006 (fl. 40) e que possuía renda (fls. 42/43), mas mesmo assim houve a concessão do benefício (fl. 54). Desta forma, não há que se pressupor que a parte ré tinha conhecimento da impossibilidade de percepção do benefício em concomitância com o vínculo empregatício do pai e que agiu com má-fé ao não informar esse fato ao INSS. Cumpre anotar, ainda, que o vínculo com a empresa Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão durou apenas 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias (de 04/10/2010 a

01/01/2011), não se justificando, portanto, a pretensão de restituição de 1 (um) ano e 7 (sete) meses (de 01/06/2010 a 31/12/2011 - fl. 99) pelo INSS. Portanto, não restou demonstrada má-fé ou prestação de informações falsas pela parte ré perante o INSS. Assim, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, já que não comprovado qualquer dolo no sentido de fraudar o INSS.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Réu isento de custas. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004934-30.2015.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento da existência de omissão na sentença proferida às fls. 2120/2126. Alega que não foi apreciado seu pedido de restituição de valores. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte a opção pela compensação ou restituição de verbas, com manifestação da parte autora às fls. 2132/2134. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Sem embargo da determinação de fls. 2131, entendo assistir razão à impetrante, cabendo-lhe, no caso de procedência de pedidos como o formulado na inicial, o reconhecimento integral da pretensão alternativa, devendo a efetiva opção (pela restituição ou compensação) ser exercida no momento de execução do julgado. Nesse passo, conheço dos embargos declaratórios opostos e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, fazendo constar da parte final da fundamentação da sentença que: Alternativamente, poderá a autora optar pela repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Nesse caso, a atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No momento da execução da sentença o autor deverá expressamente indicar qual o meio pretendido (restituição ou compensação) Por sua vez, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de assegurar o direito da autora à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito, mediante expressa opção no momento da execução da sentença: a) à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A) ou b) à repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Mantidos, no mais, integralmente, os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007464-07.2015.403.6119 - CLAUDENIR DE OLIVEIRA PISSUTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDENIR DE OLIVEIRA PISSUTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/04/2009 e de pensão por morte n 06/05/2013. Sustenta que o falecido fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição se considerado o tempo especial trabalhado como vigia. Pela decisão de fls. 81/82 foi admitida a continuidade da ação apenas quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/93), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 101/105. Em fase de especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 107). 2. MÉRITO Inicialmente, indefiro a realização da prova requerida pelo INSS à fl. 107 vez que o questionamento debatido nos autos pode ser elucidado pela análise apenas de documentos e o réu não justificou a existência de situação excepcional que demande a oitiva da parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 17), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 16), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Porém, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (04/2006 - fl. 59) e a data do óbito (17/03/2013 - fl. 17), houve transcurso de quase sete anos, decorrendo, portanto, prazo superior ao do período de graça, que garante a

manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei A autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 17 o segurado faleceu em 17/03/2013 com 64 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade. Para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora pleiteia a conversão do tempo especial trabalhado pelo falecido como porteiro/vigia nas seguintes empresas: RESILAR LTDA. - 13/10/1980 a 29/06/1984; ALDAR ASSESSORIA - 25/09/1984 a 24/12/1984; IND. LEVORIN S.A. - 07/01/1985 a 31/03/1988; RANDON IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA. - 25/04/1988 a 03/01/2001. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixadas estas premissas, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades consideradas perigosas, dispunha: 2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigosas. A atividade de vigilante é notoriamente perigosa, visto que envolve a guarda patrimonial, sujeitando o trabalhador ao risco constante da abordagem de criminosos, o que levou o legislador de 1964 a presumi-la perigosa para fins de concessão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. Friso que este magistrado, com a devida vênia aos posicionamentos jurisprudenciais em contrário, não considera o porte de arma de fogo como requisito para caracterização do tempo especial, já que não há essa exigência na legislação e, da mesma forma, não vislumbro inter-relação necessária entre o porte de arma e a periculosidade da atividade. Nesse sentido o seguinte precedente do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação

elencada pelos Decretos nºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. [grifei]Acerca da necessidade de laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo ou, no caso, da periculosidade da atividade, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca de sua obrigatoriedade apenas a partir do advento da Lei 9.528/97-PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo.3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei]É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, para o qual o laudo foi sempre exigido de modo a comprovar o nível de pressão sonora, os agentes químicos, biológicos e outros agentes físicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. O mesmo raciocínio vale para as atividades perigosas, cuja especialidade decorre do simples exercício da profissão.Há, por outro lado, a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de acordo com a legislação anterior - Decretos 53.831/64 e 83.080/79 -, de modo que a comprovação do exercício de atividade presumidamente insalubre, perigosa ou penosa já dava o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, independentemente de formulário (já que não se exige a exposição a agente nocivo) ou laudo técnico (inexigível até 1997, como já visto). Entretanto, é sabido que a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos]Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997.Esta é lição de MARINA VASQUES DUARTE:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. [grifos no original]Entretanto, se o trabalho foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, da forma como já sustentei anteriormente, de modo que é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo inexigível formulário arrolando agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade, o que pode ser feito através da CTPS.Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. [grifamos]O autor juntou CTPS à fl. 21 e PPP à fl. 63/64 informando o exercício da profissão de vigia/vigilante de 13/10/1980 a 29/06/1984 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. - fl. 21) e de 25/04/1988 a 28/04/1995 (Random Implementos para Transportes Ltda. - fls. 63/34), restando, desta forma, demonstrado o direito à conversão desses períodos.O mesmo não se dá com o vínculo mantido no período de 25/09/1984 a 24/12/1984, para o qual consta o registro na CTPS como porteiro vigia (fl. 21) e no período de 07/01/1985 a 31/03/1988, pelo qual se depreende o trabalho também como porteiro da descrição de atividades contidas no DSS8030 (fls. 68/71); profissão que não pressupõe, por si só, a similaridade com o trabalho do guarda ou do vigia.Cumpra anotar que o perfil profissiográfico da empresa Random Implementos para Transportes Ltda. não descreve a exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde (fls. 63/64), razão pela qual não é possível a conversão do período trabalhado nessa empresa posterior a 28/04/1995.Considerando o tempo especial reconhecido e o tempo constante nas Carteiras de Trabalho (fls. 19/36) e CNIS (fls. 52/62), tem o falecido um total de 28 anos, 7 meses e 5 dias de contribuição até 30/04/2006 (conforme contagem anexa à Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considerando que

na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009287-16.2015.403.6119 - TATIANA PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TATIANA PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de plano de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, com o pagamento dos atrasados. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/78). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 101/102), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dra. Renata Alves Pachota, médica inscrita no CRM 117.494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 26 de abril de 2016, às 14:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar

afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.5. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.6. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.7. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.9. Por fim, caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0011947-80.2015.403.6119 - MAURICIO MALAQUIAS DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal do benefício do autor, com o cálculo dos últimos 72 meses, e com o percentual correto e a aplicação do índice correto no salário de contribuição (cfr. aditamento à inicial para esclarecer a pretensão inicial - fl. 27). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/14). Emenda da inicial às fls. 26/27. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de indeferimento da petição inicial, ante a manifesta impossibilidade jurídica do pedido, que torna inepta a peça vestibular. A patrona do autor afirma categoricamente em seu aditamento à inicial (para esclarecimento do pedido) que o demandante tem direito a[sic] revisão, sem a necessidade de requer[isic] a desaposentação, para ser realizada a revisão do benefício pelas contribuições realizadas após a sua aposentadoria (fl. 26). Resta claro, assim, que, ao contrário das centenas de outros casos semelhantes, o autor não pretende sua desaposentação para a concessão de novo benefício mais vantajoso, calculado com base nas contribuições vertidas após a primeira aposentadoria, mas sim a mera revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, para incluir no cálculo do salário de benefício contribuições posteriores à aposentação. Nesse cenário, é patente a impossibilidade jurídica da pretensão, uma vez que o art. 29, inciso I da Lei 8.213/91 estabelece que o salário-de-benefício da aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (grifêi), sendo certo que o período contributivo a ser considerado se encerra, por razões óbvias, na data de entrada do requerimento administrativo ou, no máximo, na data de concessão da aposentadoria. Mesmo nos casos em que - ao contrário deste processo - se pretende a desaposentação, é evidente que, ainda que reconhecido o direito à renúncia à aposentadoria original e concessão de uma nova - o que se admite por mero favor dialético - o período básico de cálculo do novo benefício se encerra, também, na data de entrada do novo requerimento administrativo ou, no máximo, na data de concessão da nova aposentadoria. Significa dizer que, uma vez concedida a aposentadoria, aperfeiçoa-se o ato jurídico perfeito, não se admitindo revisão, salvo por erro constatado no ato administrativo de concessão. Por estas razões, emerge com nitidez que, ao contrário dos pedidos de desaposentação (em que a constitucionalidade da pretensão será ainda analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal), o ordenamento jurídico veda expressamente a mera revisão de aposentadoria para a inclusão, no período básico de cálculo, de contribuições posteriores ao ato de concessão. Diante do exposto, reconheço a impossibilidade jurídica do pedido e conseqüente inépcia da petição inicial e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, inciso I c/c parágrafo único, inciso III, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000422-67.2016.403.6119 - LAERTE RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LAERTE RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 01/2015,

bem como indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 22, em face da divergência de objeto, conforme se constata de fl. 26. Consigno, no entanto, a existência de coisa julgada em relação ao período anterior a 20/01/2015, em face do processo n 0000711-05.2013.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, que não poderá ser rediscutido na presente ação. Após essa data, houve novo requerimento administrativo de benefício apenas em 18/05/2015, o qual foi concedido e mantido até 08/06/2015 (fl. 35). Pois bem, o valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido (fl. 35) e o período de atrasados (12 meses de atrasados mais 12 vincendas) e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0000423-52.2016.403.6119 - ISRAEL APARECIDO DUCHESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum e cômputo de tempo rural. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos de trabalho, nem ter sido computado o tempo de trabalho rural. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/264). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora parte da matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia \_\_\_/\_\_\_/2016, às \_\_\_h. CITE-SE o INSS e INTIME-SE para, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência designada, inclusive expedindo, após a contestação, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0005984-51.2015.403.6100 - PRISCILA PEREIRA MARTINIANO DA SILVA (DF041003 - MAURICIO PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Intime-se pessoalmente a impetrante a dar cumprimento ao determinado à f. 87, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

#### **0006445-63.2015.403.6119 - NOVA QUALITY VEICULOS LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao argumento da existência de omissão na sentença proferida às fls. 126/130. Sustenta a embargante que por mais que a Receita Federal tenha reconhecido a prescrição e baixado os débitos relacionados ao processo n 10875.900.567/2009-99, é de extrema importância o pronunciamento expresso do Poder Judiciário quanto ao reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, da extinção do crédito tributário, para que tenha segurança jurídica acerca da situação. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e lhes nego provimento. Uma vez que a prescrição relacionada aos débitos do processo n 10875.900.567/2009-99 já foi reconhecida na via administrativa, a



impetrante carece de interesse processual para o requerimento na via judicial (ante à completa ausência de lide), não havendo que se falar em omissão pela não apreciação dessa pretensão na sentença. Postas estas considerações, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008325-90.2015.403.6119** - SONIA REGINA GUIMARAES LAURIANO(SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SONIA REGINA GUIMARÃES LAURIANO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a requerente ser servidora pública municipal, admitida em 16/06/2013 sob o regime celetista, sendo titular de conta vinculada do FGTS. Afirma que, por força da Lei Municipal nº 16.122/2015, houve a alteração do regime dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário, conforme anotação na CTPS, cessando a empregadora com os depósitos fundiários. Narra ter requerido o saque dos valores depositados em sua conta do FGTS, o que lhe foi negado, ao argumento da não ocorrência de hipótese de movimentação prevista em lei. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/47, aduzindo que a mudança de regime jurídico não altera a situação de fato do trabalhador, pois continua prestando serviços para o mesmo empregador, não configurando hipótese de saque. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 53/54). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito da ação. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente. Saliento, ainda, que houve a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes, este, aliás, anotado expressamente na CTPS de fl. 27. Confira-se, a propósito: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200600525567, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/10/2006 PG:00295 ..DTPB:.) No caso dos autos, a impetrante comprova sua condição de servidora pública municipal admitida pelo regime celetista (fl. 26), bem assim a opção pelo FGTS (fls. 28/34). Demonstra, ainda, a ausência de depósitos em sua conta vinculada após janeiro de 2015 (fl. 34), quando foi alterado o regime jurídico de seu vínculo laboral pela Lei nº 16.122/2015, consoante anotação em sua CTPS (fl. 27). Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitam o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da requerente, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo existente. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da impetrante, consoante demonstrativo de fls. 28/34. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010543-91.2015.403.6119** - RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/355). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 400/402. A União requereu o ingresso no feito (fl. 397). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 403/404). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior, analogamente à hipótese relativa ao ICMS - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é

aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas sim as receitas provenientes da prestação de serviços, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias ou prestação de serviços, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o ISS incidente sobre seus serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual o ICMS, sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, com relação ao tributo estadual, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.** 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg nos EDcl no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, Dje 02/08/2012) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201201925857, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3

DATA:04/07/2011 - destaque nosso).Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial.E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como o direito à compensação, eventual ocorrência da prescrição, etc.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, anotando-se.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010587-13.2015.403.6119 - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

VISTOS, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/21).O pedido liminar foi deferido (fls. 26/28).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34, aduzindo ser parte ilegítima, pois a impetrante possui domicílio fiscal em Santa Isabel/SP, município subordinado à circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, sendo esta a autoridade que deve figurar no pólo passivo do writ.O Ministério Público Federal declinou de intervir no processo (fl. 41).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Com razão a autoridade impetrada.A impetrante é empresa estabelecida no município de Santa Isabel, o qual passou a ser administrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos termos da Portaria MF nº 95, de 30.04.2007 e Portaria RFB nº 10.166, de 11.05.2007. Portanto, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos detém poderes para praticar ou desfazer o ato combatido neste mandado de segurança, circunstância que evidencia a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade ora impetrada.Seria o caso, pois, de reconhecer a carência da ação e extinguir o processo sem julgamento de mérito, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à parte na escolha da autoridade tida por coatora.2. Nada obstante, em obséquio à economia processual, INTIME-SE a impetrante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, promova emenda da inicial para substituição da autoridade impetrada, nos termos acima, caso em que será reconhecida a incompetência deste Juízo e os autos serão remetidos à Subseção Judiciária de São José dos Campos.3. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

**0012546-19.2015.403.6119 - TATIANA TURANO MONCAO LIMA(SP369594 - TATIANA TURANO MONCAO LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, com o qual pretende a impetrante suspender o bloqueio ao pagamento das 4 (quatro) parcelas restantes do seguro desemprego.Narra que por ocasião de sua dispensa sem justa causa em 03/09/2015 realizou requerimento sob n 772.585.747-5 para recebimento do seguro, sendo paga a primeira parcela em 30/10/2015, no valor de R\$1.385,91. Porém, a partir da segunda parcela o pagamento foi bloqueado em função de constar um CNPJ em seu nome. Sustenta que a empresa é de seu esposo e, por motivos legais, teve que figurar no quadro societário, possuindo cotas de apenas 1%, não fazendo parte da administração, nem auferindo qualquer rendimento, razão pela qual entende devidos os pagamentos a título de seguro desemprego.Requer a autora, também, a assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 e ss.).Intimada a recolher as custas iniciais, a impetrante ora vem requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. DECIDO.1. O pedido de assistência judiciária gratuita não comporta acolhimento.Com revelam a petição inicial e os documentos com ela juntados, a demandante é sócia da empresa de seu marido, não havendo notícia da falência da empresa. Casada em regime de comunhão parcial de bens (fl. 13), detém, além de sua participação societária, 50% da participação de seu marido. Demais disso, vê-se dos autos que reside em Condomínio Clube localizado em região nobre de Guarulhos (fls. 02 e 29/30), moradia, certamente, de custo considerável. É flagrante, assim, a capacidade econômica do núcleo familiar da demandante.Saliente-se, a propósito, que a assistência judiciária gratuita é benefício que não se dirige a quem não tenha renda própria, mas sim às pessoas cuja renda familiar não permita arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua própria subsistência, o que claramente não é o caso da demandante.Demais disso, não constitui exagero chamar a atenção da autora para a advertência por ela própria colocada ao rodapé de sua declaração de pobreza (fl. 12), no sentido de que constitui crime fazer afirmação falsa em documento particular, como parece ser o caso da declaração em tela, em que a impetrante afirma, sem constrangimento, não poder arcar com as despesas e honorários advocatícios sem prejuízo do meu sustento e de minha família.Postas estas considerações, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Defiro o prazo de 10 dias para que a impetrante recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0000455-57.2016.403.6119 - NORTH SHORE IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ141559 - RENATA ALCIONE DE FARIA VILLELA DE ARAUJO E RJ110463 - MARGARETH FARIA DA SILVA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende a liberação de mercadorias importadas, objeto da DI nº 14/1033607-9, tendo em vista o alegado descumprimento, pela autoridade impetrada, do prazo de 90 dias a que alude o art. 69 da Instrução Normativa SRF nº 206/2002 para conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18 e ss.).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Preliminarmente, impõe-se a retificação do pólo passivo da ação, uma vez que a ação de mandado de segurança se dirige contra ato de autoridade (in casu, o Secretário da Receita Federal em Guarulhos, como indicado na inicial), não cabendo impetração genérica contra as pessoas jurídicas de direito público interno.É de rigor, assim, a manutenção no pólo passivo apenas da autoridade impetrada, excluindo-se a União, sem prejuízo de sua admissão, a pedido, como assistente-litisor passivo.Nesse passo, EXCLUO a União do pólo passivo. Encaminhe-se ao SEDI para as anotações necessárias.2. Superada essa questão, passo ao exame do pedido liminar. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade

jurídica da pretensão cautelar. Apesar da eventual plausibilidade das alegações iniciais, a impetrante não aponta quaisquer razões que pudessem evidenciar a iminência de um risco concreto e palpável de dano irreparável ao seu afirmado direito, situação que poderia, em tese, legitimar a concessão liminar da segurança, com postecipação do contraditório, nos termos do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança. Não bastam a tanto as genéricas alegações de que os bens apreendidos estariam sujeitos a pena de perdimento, visto que desacompanhadas de qualquer prova documental que as ampare (como, e.g., eventual decisão da Receita Federal decretando a perda dos bens apreendidos). Inexistindo demonstração de risco de dano irreparável, INDEFIRO o pedido liminar. 3. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. 4. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. 5. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando em seguida conclusos para sentença.

**0000510-08.2016.403.6119** - MARIA GLORIA CASTRO DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade NB/41-171.118.013-8, formulado em 12/06/2015. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO. O art. 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. No caso vertente, a impetrante protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por idade em 12/06/2015 (fl. 12). Depois de decorridos mais de sete meses do requerimento, a postulação ainda não foi analisada, o que demonstra a plausibilidade do direito vindicado, posto ter o INSS ultrapassado os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo e considerando o pleito tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de verba alimentar. Por seu turno, o periculum damnum irreparabile encontra-se configurado na impossibilidade da impetrante de dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa. Por estas razões, DEFIRO o pedido liminar para assegurar o direito à análise do pedido de aposentadoria por idade NB/41-171.118.013-8, formulado pela impetrante em 12/06/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

**0000514-45.2016.403.6119** - VICENTE DE PAULA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade NB/41-171.118.011-1, requerido em 12/06/2015. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO. O art. 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. No caso vertente, o impetrante protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por idade em 12/06/2015 (fl. 11). Depois de decorridos mais de sete meses do requerimento, a postulação ainda não foi analisada, o que demonstra a plausibilidade do direito vindicado, posto ter o INSS ultrapassado os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo e considerando o pleito tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de verba alimentar. Por seu turno, o periculum damnum irreparabile encontra-se configurado na impossibilidade do impetrante de dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa. Por estas razões, DEFIRO o pedido liminar para assegurar o direito à análise do pedido de aposentadoria por idade NB/41-171.118.011-1, formulado pelo impetrante em 12/06/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

**0000571-63.2016.403.6119** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade NB n 42/171.118.228-9, requerido em 06/07/2015. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO. O art. 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. No caso vertente, o impetrante protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2015 (fl. 14). Depois de decorridos mais de seis meses do requerimento, a postulação ainda não foi analisada, o que demonstra a plausibilidade do direito vindicado, posto ter o INSS ultrapassado os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito quanto ao direito ou não ao benefício postulado administrativamente, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera interminável, especialmente tratando-se de verba alimentar, circunstância que evidencia, ainda, o periculum damnum irreparabile. Por estas razões, DEFIRO o pedido liminar para assegurar o direito à análise do pedido de aposentadoria por idade NB n 42/171.118.228-9, formulado pelo impetrante em 06/07/2015, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da presente decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade

impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000250-28.2016.403.6119 - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS em decisão, Fls. 93/97: recebo como pedido de reconsideração. 1. As razões e documentos ora apresentados pela demandante não me convencem do desacerto da decisão que se pretender reverter. O débito foi parcelado nos termos da Lei 12.996/14, que assim dispõe: Art. 2 Fica reaberto, até o 15 (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1 e no art. 7 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1 Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2 do art. 1 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2 A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3 Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4 As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2 deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5 Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6 Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7 Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) A autora efetuou os procedimentos necessários à consolidação do Parcelamento em 09/09/2015 (fls. 98 e 121), sendo emitido o recibo pela Receita (fls. 99/103 e 122/123). Depreende-se do demonstrativo de consolidação que a autora aparentemente não cumpriu a legislação no tocante ao valor mínimo da parcela mensal (disposto no art. 2, 5º, da Lei 12.996/14). Exemplificativamente, vê-se do demonstrativo de fl. 99 que a prestação mensal deveria ter sido igual ou superior a R\$21.601,78, porém a autora realizou pagamentos mensais inferiores a esse montante (fls. 109/116). Também o demonstrativo de fl. 122 indica que a prestação mensal deveria ter sido igual ou superior a R\$1.595,33, porém a autora realizou pagamentos mensais inferiores a esse montante (fls. 124/133). Nesse cenário, percebe-se que remanescem dívidas quanto à regularidade dos pagamentos nos parcelamentos em tela, circunstância que faz desvanecer a plausibilidade das alegações iniciais e recomenda a implementação do contraditório, com a oitiva da União para esclarecimento cabal da situação discutida nos autos. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração. 2. Já citada a União (fls. 91/92, aguarde-se a vinda da contestação.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10515**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008125-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE MOURA LIMA(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)**

VISTOS. A defesa de ANDERSON DE MOURA SILVA interpôs recurso de Apelação, às fls. 178/199. A sentença foi proferida em audiência, no dia 12/01/2016. Desse modo, o quinquídio legal para a interposição do recurso teve início no dia 13, de modo que a parte tinha até o dia 18 para apelar. Assim, certifique-se trânsito em julgado para defesa. Após, providencie a Secretaria: a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. c) Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. d) Expeça-se Guia de Execução Definitiva. e) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores apreendidos nos Autos (fl. 45) ao SENAD/FUNAD. Comunique-se ao SENAD via correio eletrônico (cgcfunad@mj.gov.br), anexando-se cópias do auto de apreensão, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. f) Oficie-se à autoridade policial solicitando encaminhar a este Juízo cópia da guia de depósito dos valores em reais apreendidos no feito. Instrua-se o ofício com cópias do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 20 e do ofício de fl. 36. Com a informação, voltem conclusos. g) Quanto ao celular apreendido (fls. 08/09), oficie-se à autoridade policial, para que encaminhe à Secretaria de Justiça de Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas) o aparelho celular apreendido com a sentenciada, remetendo-se, posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega. No mais, cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 156/165. Intimem-se.

**Expediente Nº 10526**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007306-04.2008.403.6181 (2008.61.81.007306-7) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)**

Foi informado pelo Juízo deprecado da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, carta precatória nº 356/2015 (fl. 226), distribuída sob o nº 0010964-89.2015.403.6181, a designação de audiência de interrogatório do acusado e inquirição da única testemunha da defesa Sr. José Roberto Hipólido para o dia 22/02/2016, às 15h15min (fl. 264). Diante da certidão negativa do analista judiciário executante de mandados de fl. 265, no sentido de que a testemunha Sr. José está em lugar incerto ou não sabido uma vez que se mudou do local para o litoral, intime-se a defesa constituída do réu, via imprensa oficial, para que se manifeste a respeito, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão de sua inquirição. Outrossim, ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo deprecado. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3809**

**MONITORIA**

**0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO

Fl. 211: defiro o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências necessárias por parte da CEF, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

**0007788-70.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA CARLA DOS SANTOS SCHNEIDER

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA CARLA DOS SANTOS SCHNEIDER, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/35.A ré foi citada regularmente conforme certidão de fl. 65v.Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 93).À fl. 105 veio petição da autora requerendo a desistência do processo, ao argumento de que a situação enquadra-se nos casos para os quais esta é a solução recomendada no Manual Normativo Interno da CEF.É o necessário relatório. DECIDO.Inexiste óbice à desistência manifestada pela autora.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003113-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ

Diante da ausência de recolhimento das custas de preparo, julgo deserta a apelação de fls. 31/44.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007045-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES DA SIVA

Tendo em vista que a parte exequente não forneceu a planilha de débitos para prosseguimento da execução, determino o sobrestados destes autos em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007050-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA RIBEIRO DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/30.A ré foi citada conforme certidão de fl. 61.O mandado foi convertido em executivo (fl. 66).Intimada a tanto, a executada deixou de pagar o débito (fl. 78).À fl. 85 veio petição da exequente requerendo a desistência do processo, ao argumento de que a situação enquadra-se nos casos para os quais esta é a solução recomendada no Manual Normativo Interno da CEF.É o necessário relatório. DECIDO.Inexiste óbice à desistência manifestada pela exequente.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000713-09.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA CARDOZO DE ASSIS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA CARDOZO DE ASSIS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/36.A ré foi citada por hora certa conforme certidão de fls. 64/65.O mandado foi convertido em executivo (fl. 72).Restaram infrutíferas as diligências para busca de bens penhoráveis.À fl. 124 veio petição da exequente requerendo a desistência do processo, ao argumento de que a situação enquadra-se nos casos para os quais esta é a solução recomendada no Manual Normativo Interno da CEF.É o necessário relatório. DECIDO.Inexiste óbice à desistência manifestada pela exequente.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007647-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001938-30.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA RITA LEANDRO(SP189954 - ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA RITA LEANDRO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/21.A ré foi citada conforme certidão de fl. 34 e houve a conversão do mandado em executivo (fl. 36).Intimada a tanto, a executada não pagou o débito.À fl. 55 veio petição da exequente requerendo a desistência do processo, ao argumento de que a situação enquadra-se nos casos para os quais esta é a solução recomendada no Manual Normativo Interno da CEF.É o necessário relatório. DECIDO.Inexiste óbice à desistência manifestada pela exequente.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010875-29.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA MARIA MALET COELHO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

**0010885-73.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela exequente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

**0007851-56.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO

Diante da ausência de recolhimento das custas de preparo, julgo deserta a apelação de fls. 31/44.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001127-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001127-3)** - RUBRO COML/ IMPORTACAO LTDA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRED A SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Requer a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada diante da presunção da dissolução irregular, em virtude de mudança de endereço sem aviso aos órgãos de fiscalização tributária.DECIDO.A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem sua gênese no direito anglo-saxão como escopo de levantar o véu da pessoa jurídica afetando o patrimônio dos seus sócios, em casos absolutamente excepcionais de desvio de finalidade e confusão patrimonial.No Brasil a positivação da desconsideração da personalidade jurídica se deu de forma primeva no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, posteriormente a antiga Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) também previu tal instituto em seu art. 18, seguida da Lei nº 9.605/98 que em seu art. 4º trouxe a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica para fins de prejuízos causados ao meio ambiente.Todavia, para o caso ora em análise aplica-se a dicção do instituto trazida pelo art. 50 do Código Civil de 2002. Comentando o artigo codificado, Gustavo Tepedino leciona que:Consoante a legislação que lhe conferiu o legislador codificado, o dispositivo adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, admitindo o remédio excepcional nas hipóteses nele enumeradas. Além disso, determina que o juiz realize controle de legalidade e, até mesmo, de legitimidade (ou seja, da parte que requereu a desconsideração ou do Ministério Público).Dito por outras palavras, apenas se afigura possível, de acordo com o Código Civil Brasileiro, desconsiderar a pessoa jurídica, atingindo o patrimônio do sócio ou administrador que praticou o ato fraudulento, por meio de controle judicial, sendo, igualmente, imperativo que haja demonstração de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. (Temas de Direito Civil, tomo III, RJ: Renovar, 2009. p.83.)As Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), também, produziram enunciados que auxiliam no processo de interpretação do instituto e na delimitação do seu alcance, uma vez que são produtos de amplo e aprofundado debate de operadores jurídicos de diversos ramos, sociedade civil, advocacia, academia, ministério público, judiciário.O Enunciado nº 7 da I Jornada de Direito Civil afirma que só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Sem prejudicar o enunciado alhures, o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil esclarece que nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).E, por fim, no que diz respeito ao caso em tela, o Enunciado nº 282 da V Jornada de Direito Civil firma que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.No presente caso, foi apontada apenas a ocorrência de dissolução irregular, sem demonstrar que tal situação tivesse o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial, ausentes, portanto, provas cabais dos elementos do art. 50 do Código Civil.A 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que reúne as duas turmas especializadas em direito privado,



no final de 2014, pacificou a jurisprudência daquela Corte no sentido de que a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica decorrente do art. 50 do Código Civil de 2002 exige a comprovação de desvio de finalidade da empresa e/ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) Ressalta-se, por fim, que a Súmula 435 do STJ não tem aplicação ao caso em espécie, pois não se trata de execução fiscal. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ante a ausência de prova de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001029-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001029-4) - FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003496-42.2010.403.6119 - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA (PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com a qual busca (a) a declaração de nulidade da decisão administrativa que teria rescindido unilateralmente o contrato; (b) a rescisão do contrato com fundamento no art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/1993; (c) ressarcimento por danos materiais (emergentes e lucros cessantes); (d) indenização por danos morais, e (e) devolução do valor pago a título de caução. Em síntese, relatou ter sido contratada para realizar plantio de árvores a fim de efetivar a compensação ambiental de obras realizadas no Aeroporto Internacional de Congonhas em São Paulo (contrato nº 0040-ST/2007/0024) e que, em razão disso, teria efetuado o depósito de garantia correspondente a R\$ 10.518,65 (dez mil, quinhentos e dezoito reais, e sessenta e cinco centavos), nos termos da cláusula nº 15.15.1. Asseverou ter obtido autorização para o início dos serviços em 26/07/2007, que teriam sido suspensos a partir de 02/08/2007 em razão da necessidade de reanálise do contrato por parte da INFRAERO. Formalmente autorizada em 12/12/2007, teria retomado os trabalhos de corte de exemplares, pesquisa de campo e da primeira etapa da atividade de transplante, com apresentação de Relatório de Pesquisa com Proposta de Remediação - Plano de Arborização Viária em 25/04/2008, por meio do qual teria solicitado providências da contratante no sentido da obtenção de autorização junto aos órgãos ambientais competentes para transposição das espécies vegetais desmaturadas. Sublinhou que

foi necessário realizar alterações no projeto de plantio proposto pela ré diante de inconsistências técnicas e divergências com a realidade (a constatação da existência de um edifício onde era apontada uma praça, previsão de plantio de árvores em calçadas muito estreitas ou defronte a garagens). Disse que, em 24/08/2008, a ré suspendeu a execução do contrato pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do ofício CF/1950, emitido pela Comissão de Fiscalização, para fins da regularização dos termos de compromisso ambiental junto à Prefeitura de São Paulo. Diante do ocorrido, teria notificado a contratante sobre (a) a necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, (b) a impossibilidade de finalização do transplante de árvores já desmaturadas e (c) a substituição da garantia de execução. Não teria obtido resposta ao ofício, tampouco com relação à mensagem eletrônica, transmitida em 12/01/2009, oportunidade na qual indagou sobre os termos de compromisso ambiental para continuidade do projeto. Narrou que, em 18/03/2009, comunicou, por meio de correio eletrônico, o envio de carta com pedido de rescisão contratual, tendo em vista o término do prazo de suspensão, mas em resposta, a ré argumentou que a suspensão do contrato seria por prazo indeterminado. Afirmando que, não obstante a reiteração do pedido de informações sobre as condições do contrato e das pendências ambientais, foi surpreendida com manifestação da INFRAERO, datada de 29/09/2009, noticiando o encerramento do contrato e da quitação dos pagamentos. Sustentou a nulidade da rescisão unilateral do contrato pela ré, e pretendeu o reconhecimento da exceção do contrato não cumprido, nos termos do art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93. Aduziu que os danos não de ser ressarcidos levando-se em consideração não apenas as despesas efetivamente comprovadas, mas inclusive o lucro que seria auferido caso o contrato fosse plenamente concluído. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 27/577. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 889/591) e a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 921/945). Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de procuração e documentos (fl. 657/1024), para levantar preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que (a) não rescindiu unilateralmente o contrato, e (b) uma vez já expirado o prazo da avença ao momento da propositura da demanda, não haveria que se cogitar em rescisão contratual. No mérito, falou que a autora foi quem não cumpriu o prazo para entrega do cronograma físico-financeiro, em desrespeito às cláusulas 8.1.3 e 8.1.4. Tampouco teria sido apresentado Termo de Responsabilidade Técnica. Afirmando ter efetuado pagamento de R\$ 14.964,55 em favor da autora. Aduziu que a contratação tinha por objetivo a execução das obrigações assumidas em Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental, e que a autora, a despeito do pleno conhecimento com relação aos prazos neles estabelecidos, deixou de observá-los. Ressaltou que a autora apresentou cronograma de mudanças nos locais e nas espécies de árvores que seriam plantadas, mas que as condições da contratação foram regularmente expostas por ocasião do procedimento licitatório. Defendeu que a proposta apresentada pela autora haveria de considerar as dificuldades técnicas. Noticiou a ocorrência de 4 autuações como consequência pelo não cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta Ambiental. Réplica às fls. 990/1020. Afastou-se a preliminar de carência da ação (fl. 1026). Contra a decisão que indeferiu a produção de prova oral, a autora interpôs agravo retido (fls. 1050/1053), contra-arrazoado às fls. 1060/1061. A autora apresentou documentos às fls. 1067/1450. Instada a tanto, a INFRAERO acostou cópia do TC 0040-ST/2007/0024 e atos dele decorrentes (fls. 1458/2271). Foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fl. 2301), oportunidade em que foi reconsiderada a decisão de fl. 1019 para deferir a produção de prova testemunhal. Alegações finais às fls. 2423/2441 e 2442/2452. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos constato que embora a parte autora tenha atrasado algumas etapas do cumprimento da avença firmada com a Infraero, o fato principal que deu ensejo à inexecução do contrato, consistiu nas sucessivas suspensões da execução da avença, todas determinadas pela INFRAERO. O contrato originalmente pactuado previa prazo de duração de 540 dias consecutivos a partir da expedição da Ordem de Serviço, o que ocorreu em 26/07/07 e foi suspenso entre 02/08/07 a 23/11/07 (fl. 817/818) e a partir de 30/09/08 (fl. 1702/1705). Essas suspensões tiveram por fundamento a necessidade de autorização do setor jurídico da INFRAERO para realização de obras em áreas que não lhe pertenciam (fl. 130/132) e a necessidade de revisão dos TACs 048/2006 (fl. 330/335) e 062/2006 (fl. 420/426 e 775/780), conforme revela a documentação anexada a fls. 193, 228 e 245/248. Isto porque no momento em que a empresa tentou implantar, in loco, a medida que havia sido ajustada entre a INFRAERO e a Municipalidade, encontrou discrepâncias que inviabilizaram a execução do projeto, fato que foi comunicado à requerida (fl. 172/191) e que foi também objeto do relatório de remediação apresentado a fl. 195. As duas medidas que ensejaram a suspensão demandavam providências cuja execução cabia à INFRAERO e não poderiam ser executadas pela autora. Nesse ponto, observo que não assiste razão à INFRAERO quando aduz que cabia à parte autora indicar a impossibilidade de execução do contrato tal como pactuado no instrumento convocatório. Essa conclusão decorre do fato de a impossibilidade ter sido diagnosticada apenas após detalhado levantamento do local no qual as espécies deveriam ser plantadas e que envolveu, inclusive, consulta dos moradores do local. Nesse contexto é impossível sustentar que esse tipo de verificação devesse ser feito por empresa que apenas pretendia firmar um contrato com a INFRAERO. Os ônus dessa alteração do contrato é, portanto, de responsabilidade da requerida. Por fim, verifico que ao cabo da instrução restou incontroverso que a INFRAERO não providenciou a atualização dos termos de ajustamento de conduta, de sorte que a inexecução da obra só pode ser imputada a ela. Além disso, após exaustiva troca de e-mails (fl. 1724 e seguintes e 1858/1866) enviou à autora comunicação que indicava que o contrato havia sido encerrado (fl. 286). Esse contexto fático encontra disciplina legal nos artigos 78 e seguintes da Lei de Licitações. Vejamos: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; É importante ressaltar ainda que conforme previsto no 5º do artigo 79 da Lei 8666, Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo. Nestes termos, não assiste razão à INFRAERO quando aduz que o término do contrato decorreu do decurso de tempo, posto que nos termos do dispositivo em análise o tempo de suspensão

deveria ser acrescido ao prazo originariamente pactuado entre as partes. Nessa ordem de ideias, e considerando ainda que a lei de licitações não acolhe a modalidade de encerramento contratual decorrente de decurso de prazo no caso em espécie, é possível interpretar o comunicado de fl. 286 como um documento de rescisão por ato unilateral e escrito da Administração. Dessa forma, não é possível aduzir que não foi demonstrado o interesse de agir em relação ao pedido de declaração de nulidade dessa forma de encerramento contratual, pois a parte autora tem justa pretensão em demonstrar que a modalidade de encerramento adotada pela INFRAERO não encontra previsão legal e que, portanto, é nula. Nestes termos, são procedentes os pedidos: 1- de declaração de nulidade da decisão administrativa que teria rescindido unilateralmente o contrato (fl. 286); 2- de rescisão do contrato por iniciativa da parte autora, com fundamento no art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/1993 e na cláusula 11.3.2 do contrato assinado entre as partes (fl. 71). Restará a análise dos pedidos de indenização formulados pela parte autora, a qual, nesse ponto específico, postula: (a) ressarcimento por danos materiais (emergentes e lucros cessantes); (b) indenização por danos morais, e (c) devolução do valor pago a título de caução. Considerando a hipótese de rescisão do contrato aplicada ao caso, que vem prevista no artigo 78, XIV da Lei 8666, o regime de indenização tem previsão no artigo 79, 2º do mesmo diploma, norma que disciplina a questão nos seguintes termos: 2o Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização. Da análise do caso constato que o pedido de devolução da garantia é procedente e encontra amparo no artigo 79, 2º, I da Lei 8666/93. A correção do valor da garantia deve obedecer ao pactuado entre as partes no contrato firmado (fl. 75, Item 15.15.4.1). Restará, portanto, a análise do pedido de ressarcimento por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e indenização por danos morais. Nesse ponto anoto que as tabelas apresentadas a fl. 15/19 da petição inicial elencam os gastos da autora até a suspensão do contrato. Esses gastos devem ser indenizados eis que: (1) encontram previsão legal no artigo 79, 2º, II da Lei 8666/93, (2) sua descrição permite constatar que se trata de despesas relacionadas ao objeto do contrato e (3) foram comprovados por recibos de fl. 428/531, que não foram devidamente impugnados em contestação. Observo que o argumento lançado em contestação, segundo o qual a empresa tinha sede em Curitiba e não comprovou que os gastos foram feitos na obra do aeroporto de Congonhas, foi apresentado de forma vaga, sem nenhum documento que lhe desse suporte, e não se sustenta, principalmente quando se constata que diversos recibos apresentados (fl. 498 e seguintes) mencionam, especificamente, materiais e serviços adquiridos em São Paulo, em localidades muito próximas do aeroporto, como, por exemplo, o bairro Jabaquara. Além disso, o valor total postulado não é exorbitante e se mostra condizente com a obra pactuada entre as partes. Em relação ao ressarcimento pelos lucros cessantes, constato que embora haja pequena corrente doutrinária que nega a possibilidade de sua incidência em contratos disciplinados pela Lei 8.666/93, o fato é que o contrato pactuado expressamente previu essa possibilidade no item 15.2 (fl. 73), razão pela qual essa controvérsia resta solucionada em favor da parte autora. A tabela que elenca os lucros cessantes (fl. 19/22) comprova adequadamente que se estivesse em atividade teria o lucro indicado e que esse fato só não ocorreu por culpa da INFRAERO, que de um lado não foi capaz de solucionar as pendências que impediam o prosseguimento do contrato (renovação dos TACs), e de outro não rescindiu formalmente o contrato com a parte autora prolongando indevidamente sua situação de espera. É importante ressaltar que essa estimativa não foi especificamente impugnada em contestação pela INFRAERO, razão pela qual não se estabeleceu o contraditório nesse ponto, de sorte que é desnecessária a dilação probatória. Por fim, em relação ao pedido de ressarcimento por dano moral a hipótese é de improcedência. O caso em discussão encerra hipótese de inadimplemento contratual. Esse tipo de situação, em regra, enseja indenização de caráter material somente. Assim, nessa modalidade de avença, apenas nos casos nos quais se constata um dissabor de enormes proporções é que teremos margem para a indenização de caráter moral. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: O inadimplemento contratual implica obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. (STJ, REsp 201414/PA, 20.6.2000). No caso em análise a parte autora funda o seu pedido de indenização por dano moral em suposta má-fé, praticada pela empresa requerida, consistente na falsa comunicação emitida em junho de 2009, que informou que; Estamos providenciando a regularização do TRCA junto a SVMA (Câmara de Compensação) do Município de São Paulo para, posteriormente, caso ocorra a prorrogação, retomarmos os serviços. Segundo a parte autora essa comunicação seria falsa, eis que em consulta aos procedimentos administrativos em trâmite na SVMA as últimas manifestações da INFRAERO datavam de janeiro e maio de 2007. A juntada de cópia integral do processo administrativo, todavia, contrariou essa afirmação. Da análise dos documentos de fl. 426 e da correspondência anexada a fl. 1751 e seguintes com o fiscal Paulo Pierri Jara, foi possível constatar que a INFRAERO, tentou regularizar as pendências dos TACS 0048/2006 e 0062/2006, ainda que sem sucesso. Sob outro vértice, anoto que nessa época a parte autora já tinha fundamento legal para requerer a rescisão judicial do contrato, mas permaneceu inerte, o que revela que também apostou na futura concretização do negócio, quando poderia ter ido diretamente à municipalidade fiscalizar a real situação dessas pendências. Nesse contexto, a indenização pelo abalo moral é indevida. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar a nulidade da decisão administrativa de fl. 286; 2) rescindir o contrato por iniciativa da parte autora, com fundamento no art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/1993 e na cláusula 11.3.2 do contrato assinado entre as partes (fl. 71); 3) condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais à parte autora consistente na soma dos valores apresentados nas planilhas de fl. 15/19 e 19/24, devidamente corrigidos nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença e 4) restituir o valor da garantia, com a quantia corrigida nos termos do pactuado entre as partes no contrato firmado (fl. 75, Item 15.15.4.1). Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a empresa INFRAERO ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º, c.c. artigo 21, parágrafo único). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000331-79.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por idade desde 31/07/2007. Em síntese, alegou que antes do advento da Lei nº 8.213/1991 já havia recolhido as sessenta contribuições necessárias ao cumprimento da carência, nos termos do art. 32 da CLPS (Decreto nº 83.312/1984). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/43). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56 para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que, mesmo considerando o trabalho na empresa Indústria Matarazzo do Paraná, a autora teria alcançado apenas 96 contribuições quando seriam necessárias 114. Em réplica, a autora defendeu que ao seu caso não se aplicaria o art. 142 da Lei nº 8.213/1991. Restou indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 71). Apesar de intimada em duas oportunidades, a autora deixou de apresentar cópia de sua CTPS ou de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 146 e 149). Este é o relatório. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO De início, importa consignar que não se mostra possível a cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Feita a imprescindível ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, visto que a autora, nascida aos 31/07/1940 (fl. 18), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 31/07/2000. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481): Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24.7.1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2000, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, cento e quatorze meses de contribuição pertinentes à carência. O INSS, na esfera administrativa, reconheceu a existência de 99 contribuições, conforme é possível constatar pela contagem acostada à fl. 112. A autora, a seu turno, não logrou demonstrar a efetiva existência de outras contribuições que pudessem totalizar a carência necessária. Pelo contrário, mesmo intimada a tanto, deixou de apresentar cópia de sua CTPS ou de qualquer outro documento, e tampouco esclareceu a atitude, limitando-se a requerer dilações de prazo quando, a bem da verdade, a prova documental haveria de ter acompanhado a inicial. De outra banda, resalto que descabe o pleito inicial no sentido de que seja adotada a regra prevista no Decreto nº 89.312/1984, pois para tanto seria necessário o cumprimento simultâneo dos requisitos à época de sua vigência (as sessenta contribuições e os sessenta anos), o que não ocorreu. Neste contexto, o benefício não pode ser deferido. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008287-49.2013.403.6119 - SERGIO OSIRIS SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SÉRGIO OSIRIS SILVA, ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a sua cessação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação da requerida ao pagamento de danos morais em valor não inferior a dez vezes do salário mínimo. Relata o autor que em 2010 sofreu acidente vascular cerebral (AVC) encontrando-se incapacitado para o trabalho. Aduz que o INSS lhe concedeu o benefício auxílio-doença até a data de 25.04.2013. Inicial instruída com documentos de fls. 10/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 80/81, oportunidade em que foi concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 109/113) e requereu a improcedência dos pedidos, afirmando a inexistência dos requisitos para a sua concessão. Laudos periciais acostados

(fls.126/135; 171/173).O INSS ficou ciente (fl. 178).A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fl. 179).Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.Em que pese o perito médico especialista em psiquiatria tenha atestado que o autor é portador de Transtorno de ansiedade generalizada, e que tal doença sob a ótica psiquiátrica não o incapacita para o trabalho, sugeriu a necessidade de realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 126/135).Realizada a perícia, o perito especialista em neurologia atestou que o autor sofre de hemiparesia esquerda, crises convulsivas, anticoagulação contínua, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, com início da incapacidade na data apontada no exame médico pericial, qual seja, 27/12/2010 (resposta aos quesitos 1, 3, 4, 5,6, conforme fls.171/173).Assim sendo, diante da conclusão do laudo pericial no tocante aos problemas neurológicos do autor, incontroversa a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Observo, por outro lado, que não há dúvida no tocante à qualidade de segurado e carência, seja diante da ausência de impugnação específica em contestação; seja porque na esfera administrativa foi concedido o benefício cuja conversão em aposentadoria por invalidez se pretende; seja ainda pela existência de vínculo empregatício junto a Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. até 28.04.2010 (fl. 82).Por tais motivos, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido.Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.)Incabível, contudo, o adicional de assistência permanente por invalidez, tendo em vista que a sua percepção pressupõe a comprovação da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para as atividades diárias; fato não configurado na perícia, onde o perito especialista atestou que não há incapacidade para a vida independente, não necessitando do periciando da assistência de terceira pessoa (resposta aos quesitos 5,8, conforme fls.171/173).Assim sendo, e considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial e o pedido deduzido na inicial (fl. 08), o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/600.460.479-1 desde a sua cessação em 21. 03.2013 (fl. 82), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28.08.2014, data em que foi realizada a perícia médica judicial e se verificou que o autor estava total e permanentemente incapaz para o trabalho (fl. 103).Finalmente, no que concerne ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Para sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).Fixadas essas premissas, entendo que o cancelamento do auxílio-doença, em que pese tenha acarretado a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade.Essa conclusão é reforçada na medida em que, apesar de cancelado o auxílio-doença, o benefício foi restabelecido pela autarquia que em cumprimento à decisão judicial de tutela antecipada o reativou com DIP em 11/10/2013. (f. 85).PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença desde 21.03.2013, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 28.08.2014, nos termos da fundamentação desta sentença. Mantenho a decisão de fls. 80/81, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 21. 03.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de

contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), percentual fixado com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 4º, CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010942-23.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-32.2013.403.6119) JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 74: Requer o embargante, às fls. 50/51, a baixa do bloqueio judicial bem como de qualquer ordem de busca e apreensão em relação ao veículo objeto de contrato de alienação fiduciária. Indefiro o pedido formulado pelo embargante, uma vez que não há, nos autos em apenso ou nestes autos, qualquer ordem judicial atinente a bloqueio do bem. Igualmente, não se verifica ordem de busca e apreensão pendente de cumprimento. Quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 39) será apreciado após a vinda de eventual impugnação, na qual a embargada deverá, inclusive, esclarecer se tem interesse na designação de audiência para esse fim. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada para que se manifeste da devolução da carta Precatória de fls. 165/170. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**0007607-35.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE CROSSI

Diante do retorno da Carta Precatória de fls. 112/124, em que consta que a executada foi citada, mas não foram encontrados bens para penhora, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

**0012293-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0001743-11.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X ISRAEL SILVA DE SOUZA X MARISTELA FRIZZO SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 181, 183 e 185, converto o mandado de fls. 180, 182 e 184 em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000032-34.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI X ADRIANO DO VALE NORONHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada para que se manifeste da devolução do mandado de fls. 87/88. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**0003021-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu

**0006215-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEGONHA ENCANTADA MAGAZINE LTDA - ME X WAGNER RICARDO DA SILVA PINTO X SUELY ROSA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 63, 66 e 69, converto o mandado de fls. 61, 64 e 67 em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011601-32.2015.403.6119** - DELSON RODRIGUES LEAL(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELSON RODRIGUES LEAL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Guarulhos/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a apresentar os cálculos da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que se possa optar pelo melhor benefício, conforme foi deferido em antecipação da tutela na sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0002167-53.2014.403.6119, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Relatou o impetrante ter ajuizado a citada ação previdenciária, visando a obter aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, e, em sentença, os benefícios foram concedidos. Contudo, segundo a narrativa inicial, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos concedeu, em sentença, a antecipação da tutela para que o INSS, no prazo de quinze dias, apresentasse os cálculos de cada benefício, o que não teria sido feito pelo Instituto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/16. É o relatório. DECIDO. Converto a conclusão para sentença. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 7). Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos (f. 8), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. O caso presente é de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual. Entendo que compete ao próprio juízo, prolator da suposta ordem não cumprida, adotar as medidas cabíveis para dar cumprimento à sua determinação, no âmbito da própria ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, de modo que a via eleita é inadequada para o fim a que se propõe. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1- O desconto efetuado pela Administração, de valor pago a maior, referente ao acréscimo do percentual de 28,86% aos vencimentos da autora, advém do cumprimento de decisão liminar, da lavra do douto juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela; o que evidencia a inadequação da via eleita, a impor a extinção do processo, sem resolução do mérito. 2- Eventual notícia de descumprimento de provimento jurisdicional deve ser objeto de pleito perante o Juízo prolator daquele, e não perante outro, sob pena de maltrato ao devido processo legal. 3- Remessa necessária provida e prejudicada a apelação. (TRF 2ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45980 - Processo nº 200151010247946 - Rel. Des. Fed. POULERIK DYRLUND - Órgão Julgador: 8ª Turma Especializada - Data da Publicação: 13/10/2006) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000130-82.2016.403.6119** - RODRIGO CANELHAS RIBEIRO DE SOUZA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Vistos. Examinando a petição inicial e documentos anexos, verifico que o impetrante deixou de acostar cópia do ato coator, sem o qual fica afastada a possibilidade de aferição (a) da legitimidade das partes, (b) da competência deste Juízo, e (c) do respeito ao prazo decadencial de 120 dias. Assim sendo, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da cópia integral e legível do alegado ato coator, sob pena de indeferimento inicial (CPC, art. 284, caput e parágrafo único). Int.

**0000535-21.2016.403.6119** - PAULO GALDINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior, após a vinda das informações da autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 dias. Oficie-se. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9736**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001052-37.2013.403.6117 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ELMIRA BARBIERI VENÂNCIO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo de sua conta do PIS, no valor de R\$ 438,35, atualizado até 22.04.2013, sob o fundamento de que é pessoa idosa (62 anos de idade) e porque recebe benefício de pensão por morte, equiparado, por analogia, a quem recebe benefício de aposentadoria, enquadrando-se analogicamente à previsão contida no 4º, 1º da Lei Complementar 26/1975. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos necessários (fls. 05-17). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20-21). A petição inicial foi emendada para regularização do rito e comprovação da recusa da ré em autorizar o levantamento da quantia depositada (fls. 25, 28-29 e 32), seguindo-se decisão de recebimento da emenda (fl. 33). A ré contestou o pedido, opondo objeção ao pleito de levantamento do valor depositado (fls. 36-40). Réplica (fls. 43-47). A autora requereu a realização de perícia médica e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a causa de pedir ensejadora do levantamento do valor depositado referente ao PIS está atrelada à idade e à aplicação analógica do artigo 4º, 1º que prevê a aposentadoria como uma das hipóteses de levantamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que Elnira Barbieri Venâncio Alves postula em face da Caixa Econômica Federal, o levantamento do saldo de sua conta do PIS, que representa a quantia de R\$ 438,35, atualizada até 22.04.2013. O requerimento formulado na esfera administrativa foi indeferido, por não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses legais autorizadas do levantamento (fl. 29). O direito não pode ser limitado à literalidade da Lei Complementar n. 26 de 11/9/1975. Logo, o critério do discrimen utilizado pelo legislador é duvidoso, à luz do princípio da isonomia, esculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Seja como for, a lei deve ser interpretada em conformidade com a Constituição. Nessas situações, deve sempre ser lembrada a lição de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in verbis: (...) o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa humana, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua natureza física e espiritual. Assim sendo, o direito autêntico não pode ser confundido com a criação arbitrária de regras de convivência, impostas por alguns à obediência de todos ou de parte do povo. Sendo resultado de uma seleção de valores, praticado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um conteúdo ético (...). Na realidade do século vinte e um, o Estado é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a todos o efetivo acesso aos direitos consagrados na Constituição. (Uma História: Aula Final. In: Boletim dos Procuradores da República, n. XLIV, ano IV. São Paulo: s.e., dezembro de 2001). Considerando-se que a autora é idosa (65 anos de idade), há possibilidade de ser deferido o levantamento. A respaldar sua pretensão, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - PIS - LEVANTAMENTO - IDADE AVANÇADA - POSSIBILIDADE. 1. O levantamento dos valores fora das hipóteses previstas no art 4º, 1º, da LC 26/75 possui caráter excepcional tão-somente com vistas a salvaguardar o cidadão quando deixa de ostentar condição que lhe permita prover suas necessidades básicas. 2- Embora o autor, no caso dos autos, possua renda oriunda de pensão por morte que lhe garante o atendimento de todos os direitos fundamentais, este não possui perspectiva de cumprir os requisitos para aposentadoria, nem possui herdeiros que possam exercer o direito de levantar os valores de sua titularidade depositados na conta vinculada ao PIS. 3- O não-levantamento dos valores depositados, no caso concreto, revelaria exegese contrária aos direitos fundamentais, em especial, o de propriedade, na medida em que seu titular não teria, em momento algum, a legítima expectativa de recebê-los. 4- O método teleológico de interpretação empregado ao vocábulo aposentadoria ( 1º do art. 4º da LC 26/75) há de extrair exegese compatível com os direitos fundamentais plasmados no caput do 5º da CF/88, dentre os quais a propriedade. 5- Portanto, atingida a idade para a aposentadoria por idade no regime geral da previdência social (art. 201, 7º, II, da CF/88), é de rigor o levantamento do PIS. 6- Apelação a que se dá provimento. (AC 00036164820014036104, Rel.(a) Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, e-DJF3 09/11/2009) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que adote as providências necessárias ao levantamento do saldo integral existente na conta do PIS de titularidade da autora. Nos termos



do artigo 461 do CPC, intime-se a ré para que cumpra a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade a ré comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 08 em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução 305/2013. Em razão do ônus da sucumbência, por derradeiro, a teor dos artigos 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de advogado serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe à CEF o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG), devendo adimpli-los juntamente com os honorários de sucumbência. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000123-33.2015.403.6117** - MAXIMO RAFAEL PIERONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MAXIMO RAFAEL PIERONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente ajuizada perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. A ré contestou e ofertou exceção de incompetência que foi acolhida (fls. 22-28 e 31-33). Com a redistribuição neste Juízo Federal (fl. 41), o autor emendou a petição inicial para atribuir valor à causa e juntar os documentos necessários (fl. 42). Instados a especificar provas (fl. 88), nada foi requerido (fls. 91 e 92-97). O autor requereu a desistência da ação (fl. 102-104), com a qual aquiesceu a Caixa Econômica Federal (fl. 107). É o relatório. Decido. Antes do decurso do prazo de resposta, a parte autora tem a livre disposição do processo, dele podendo desistir sem que seja necessária anuência da parte adversa (art. 267, 4º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que com a manifestação de desistência após o oferecimento da contestação, não houve oposição da requerida. Destarte, a extinção anômala da relação processual é de rigor. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante das peculiaridades do caso concreto retratadas na manifestação de fl. 102-103, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001990-61.2015.403.6117** - ELAINE REGINA MATEUS(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE REGINA MATEUS, em face de ato do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP em que objetiva a entrega do veículo apreendido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09-30). Facultada a emenda à petição inicial para promover o recolhimento complementar das custas e esclarecer o ajuizamento neste Juízo, fora da sede da autoridade coatora (fl. 33), a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 34). É o relatório. Diante de expressa manifestação de vontade, antes mesmo de que a autoridade impetrada fizesse parte da relação processual, é de rigor a anômala extinção do processo. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. As custas processuais complementares deverão ser recolhidas pela impetrante, conforme consta da decisão de fl. 33. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001834-73.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARGARETE MENIN

Trata-se de reintegração/manutenção por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARGARETE MENIN. A exequente requereu a extinção da ação sem resolução do mérito em razão de adimplemento, na via administrativas, das parcelas em atraso (fl. 34). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Tendo a autora noticiado o adimplemento na esfera administrativa (f. 34), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4241**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1104458-14.1995.403.6109 (95.1104458-3)** - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X MECANICA BONFANTI S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 04 de fevereiro de 2016.

**0006132-89.2002.403.6109 (2002.61.09.006132-7)** - MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 04 de fevereiro de 2016.

**Expediente N° 4242**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002858-63.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu HUSSEIN ALI JABER, ao argumento de que os demais corréus foram colocados em liberdade por ordem do STF, em sede de liminar (fls. 5504/5505 dos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109). Acrescenta que (...) tal benefício não foi estendido ao Sr. HUSSEIN (...) (cfr. fls. 1435).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 1438/1440).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.2.1. Observe, primeiramente, que o pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelo próprio representado (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia (fls. 212/256).2.2. Ao revés, verifica-se que o requerente HUSSEIN ALI JABER sequer foi citado/localizado pela Sra. Oficiala de Justiça, tampouco preso pela polícia federal (cfr. fls. 326, dos autos em apenso 0007557-34.2015.403.6109, e fls. 1047/1048, 1062/1063, destes autos), tendo sido determinado desmembramento do feito, de modo a não prejudicar o andamento da ação penal com RÉUS PRESOS (fls. 1215/1217).2.2.1. Sem prejuízo, foi ordenada a inclusão do réu HUSSEIN ALI JABER na difusão vermelha, nos termos da Instrução Normativa nº01/2010, do CNJ, tornando-o procurado internacional para fins de EXTRADIÇÃO (fls. 1313 e 1325).3. Dessa forma, a situação do requerente é diversa daquela

enfrentada pelos corréus, ora beneficiados pela medida liminar do STF (fls. 5504/5505, dos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, como bem salientou o MPF: (...) HUSSEIN ALI JABER encontra-se comprovadamente (doc. fl. 679, 3º volume) fora do país desde a véspera da deflagração da Operação Beirute. Seu paradeiro é incerto, não possui endereço no país (nem se preocupou em informar seu endereço no exterior ao juízo) e é nacional de país que não possui acordo de extradição com o Brasil, como já realçado nos autos. Por si só, esta situação implica em necessidade da manutenção da cautela, por implicar em elementar e concreto risco à aplicação da lei penal brasileira. (...) (cf. fls. 1438/1440).3.1. Assim, restando comprovado que o requerente há mais de 01 (UM) ANO permanece foragido, sem atender aos chamamentos/comandos judiciais, não há que se falar em revogação do decreto prisional. Nesse sentido, caminham as jurisprudências do STJ e STF, *mutatis mutandis*: (...).2. Passados mais de três anos da expedição do mandado de prisão, constituiu advogado nos autos e apresentou defesa preliminar, dando ensejo à continuidade da ação penal, contudo, não atendeu ao chamamento judicial, permanecendo foragido, circunstância que demonstra que está tentando furtar-se à aplicação da lei penal. 3. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. (...) (STJ, HC, 293706 / SP, HABEAS CORPUS 2014/0101232-5, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2014, v. u.),(...) 2. É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a decretação da prisão preventiva, especialmente pelo fato de o paciente encontrar-se foragido há mais de 5 anos, apesar de intimado para defender-se na ação penal. Assim, considerando que o acusado permanece fora do âmbito de controle da Justiça, é legítima a manutenção do decreto prisional para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. (...) (STF, HC 129472 AgR/ SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NO HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015, v. u.). 4. De outra parte, cumpre ressaltar, que este Juízo não é competente para estender o quanto determinado nos autos do HC 128.122- STF, no tocante à soltura do requerente, sequer ventilada ou requerida naquele feito. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação do mandado de prisão expedido em desfavor do réu HUSSEIN ALI JABER, vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva lançado, que ora reedito (fls. 212/256, 347/353, 837/848, do apenso 0007557-34.2014.403.6109, e fls. 243/245 e 1354/1387 dos autos principais 0000031-79.2015.403.6109), para garantir a ordem pública e, especialmente, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois o requerente permanece foragido/fora do âmbito de controle da Justiça (fls. 1047/1048 e 1062/1063, destes autos). Intimem-se.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 870**

**EXECUCAO FISCAL**

**1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)**

Certidão retro: Considerando a conclusão dos trabalhos de avaliação dos imóveis aqui penhorados, passo a decidir, nos moldes declinados à fl. 783. Para todos os fins, declaro que os imóveis em questão são uma unidade de fato e, para os devidos fins, têm valor global da sua avaliação fixado em R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Considerando o decidido anteriormente à fl. 670, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

**0006074-52.2003.403.6109 (2003.61.09.006074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X M DEDINI PARTICIPACOES LTDA X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI**

Fls. 1188: Trata-se de manifestação da exequente, diante do laudo de avaliação de fls. 1060/1085, no qual se apurou, como valor de mercado do bem penhorado, o montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Em suas razões, sustenta a Fazenda Nacional que há, na data de hoje, um progressivo desaquecimento do mercado imobiliário e, como tal, apresenta três quesitos suplementares, a saber: (a.1) Qual a principal destinação pode ser dada ao imóvel, e qual percentual do mercado isso representa? (a.2) Qual é a melhor destinação do imóvel, dentro dos parâmetros de zoneamento da área? (a.3) No caso de destinação distinta da atualmente dada ao imóvel, quais custos esta traria?. Decido. Rejeito os quesitos suplementares da exequente, pois entendo que estes não irão acrescentar em nada a discussão sobre o valor de mercado do imóvel, senão vejamos. Analisando todo o laudo de avaliação, com especial destaque aos itens 2, 3.2.2 e 4 (fls. 1065, 1068/1069 respectivamente), fica muito claro que a melhor destinação do imóvel é o uso dele como galpão de quase 18 mil metros quadrados, seja industrial ou comercial, com a movimentação e assentamento de grandes cargas de peso, ante as suas características peculiares (v.g.: piso de concreto reforçado, fundações especiais e benfeitorias voltadas exclusivamente à atividade industrial já instaladas que representam 45% do valor total do imóvel. Ademais, a respeito da segunda parte do quesito a.1, da forma como apresentado, este se encontra genérico ao extremo e, assim, notoriamente impossível de ser respondido com precisão, pois tal dependeria de uma série de dados sujeitos a sigilo legal, além de abranger espaço territorial indefinido. Com relação ao zoneamento, esta questão já foi abordada no laudo de avaliação especificamente no item 3.1. Ainda, uma análise mais aprofundada acerca do tema (interpretação das normas de zoneamento), neste caso, não deve ser procedida pelo expert do juízo, profissional da área de engenharia, e sim por profissional da área jurídica interessado, pois envolve o estudo minudente do plano diretor municipal (atualmente Lei Complementar nº 186/06 do Município de Piracicaba/SP). Encerrando a discussão neste ponto, a pergunta trazida pelo procurador da exequente somente teria pertinência se o uso atual do imóvel fosse irregular, tendo o futuro adquirente a obrigação de dar destinação diversa da atual, restrição esta que não é conhecida. Quanto ao quesito a.3, não compete a este juízo, no momento, perquirir acerca das demolições necessárias para a destinação diversa àquela descrita acima, até porque tal ato, de per si, já implicaria no desfazimento de todas as benfeitorias, ou seja, num perdimento de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imóvel, fora os custos de demolição. Além disso, é de conhecimento deste juízo que a retirada do piso de concreto armado é, ao menos por ora, atividade extremamente custosa. Assim, dentro de um quadro de normalidade, não existe outro uso pleno do imóvel que não seja o já reportado. Para esgotamento do tema, da mesma forma que existe expressa vedação ao enriquecimento sem causa, a contrário senso, também entendo que o empobrecimento injusto não é acolhido em nosso sistema jurídico, a saber. O art. 692 do CPC define que Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. Ainda, cito também o art. 620 do mesmo código: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. O quadro apresentado deixa bem claro que a única punição que um executado sofre pelo não adimplemento de obrigação de pagar, dentro de um cenário de exercício regular de direito, é de ter seus bens suficientes expropriados para tanto, e não vê-los subvalorizados por um ou outro fator externo que é alheio aos autos. Portanto, concluindo, a avaliação procedida às fls. 1060/1085 apontou valor justo ao bem, estando devida e suficientemente fundamentada dentro da técnica especializada do expert, protegendo os interesses de ambas as partes de forma escoreta. A seu turno, o questionamento trazido pela Fazenda Nacional não foi feito da mesma maneira, pois não trouxe trabalho técnico de eventual parecerista, tendo lastro para a impugnação um trecho de decisão proferida em outros autos em cenário processual absolutamente diverso do atual. Logo, não vejo como crível uma mudança de cenário tão abrupta, de forma que um laudo desse jaez, produzido em junho de 2015, estivesse desatualizado em outubro daquele ano, data da manifestação da exequente, pois, como ali reportado, o quadro de desvalorização dos imóveis tem sua origem no ano de 2014. Assim, nada mais restando, para todos os fins de direito, reputo o valor dos bens aqui penhorados (fls. 511) como unidade de fato, tendo como valor de avaliação R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Quanto ao prosseguimento do feito, fixo, a título de honorários definitivos do avaliador em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Promova a executada o recolhimento adicional de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, comunique-se ao auxiliar do juízo acerca disto, ocasião na qual ele deverá informar os dados bancários necessários para a transferência do numerário. Sem prejuízo, considerando o decidido anteriormente à fl. 570, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

## JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3387**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006753-15.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIA REGINA LIMA COVRE(SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS)**

Conforme despacho de fls. 39, o presente execução fiscal encontra-se suspensa pr força da decisão proferida nos autos do Procedimento Ordinário 0007726-33.2015.403.6126, trasladada às fls. 22/26. Conforme ainda despacho de fl. 40, que transcrevo: A ordem de bloqueio de fl. 40 já havia sido enviada quando da decisão de fl. 39. Assim, proceda-se ao imediato levantamento de valores porventuras bloqueados através do Sistema Bacenjud. Após, dê-se vista dos autos à exequente, conforme determinado no despacho de fl. 39. Int. As fls. 42 a secretaria juntou ao autos a ordem de desbloqueio realizada através do Sistema Bacenjud. Assim a providência requerida às fls. 46/49 já foi tomada. Intime-se a executada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 39, dando-se vista dos autos à exequente para que se manifesta quanto à informação do parcelamento da dívida.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente N° 4352**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000246-67.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 132/133: A impetrante PARANAPANEMA S/A reitera o pedido de liminar de imediata retirada da inscrição do nome da impetrante do CADÍ. Alega que, conforme relatório de restrições atualizado, as pendências ainda não baixadas, não o foram por falta de análise. Vieram os autos conclusos, contudo, a impetrante obteve provimento favorável junto ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, restando prejudicada a apreciação do pedido. Já prestadas informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 6397**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001083-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 45/183

X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Oficie-se ao Cartório de Imóveis da Comarca de Porto Feliz, cobrando-se a resposta ao ofício de fl. 167. Ao ofício deverão ser anexadas cópias de fls. 167 e 168. Fl. 322: indefiro, por absoluta ausência de embasamento legal. Ademais, como bem salientou o Exmo. Procurador da República, o Ministério Público Federal se manifestou oportunamente requerendo o indeferimento da produção de prova postulada pela defesa (fl. 325), de forma que a assertiva dos peticionários de fl. 322 (a prova é também de interesse do autor) navega na contramão do processado. Há de se levar em consideração, ainda, que as provas colhidas até a atual fase processual não corroboram a tese de que os demandados encontram-se em tão precária situação financeira. Com efeito, de acordo com os depoimentos das testemunhas (diga-se de passagem, arroladas pelo próprio demandado), este possui diversas fontes de renda de proporções bem pronunciadas - fls. 294/300. Diante do exposto, acolho a proposta do sr. perito e fixo os honorários periciais em R\$3.000,00 (fl. 320). Promovam os interessados o recolhimento do valor da perícia, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Após a comprovação do recolhimento, intime-se o sr. perito para que dê início aos trabalhos. Fixo o prazo de 60 dias para conclusão, com a respectiva entrega do laudo. Apresentado o parecer do expert, venham os autos conclusos.

#### **USUCAPIAO**

**0003260-67.2012.403.6104** - FRANCISCO SILVESTRE X LUZIA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA)

Inclua-se o subscritor de fl. 96 no sistema processual, para efeitos de publicação. Defiro vista pelo interregno de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006056-26.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-75.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X RADIAL SHIPPING CO X AGENCIA MARITIMA CARGONAVE(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Homologo a desistência do Ministério Público Estadual (fl. 17). Tratando-se de mero incidente, é dispensável a anuência da parte contrária. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito para os autos principais e, na sequência, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo-fimdo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008176-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR

A teor da manifestação de fl. 88, promova a CEF a intimação do credor fiduciário (fornecendo qualificação, endereço e cópias das peças processuais necessárias à instrução do mandado), a fim de dar cumprimento ao determinado no artigo 698 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da penhora. Cumprida a determinação, intime-se o credor fiduciário para que se manifeste acerca do pedido de constrição do bem, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos.

#### **Expediente N° 6439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001417-6)** - EDIVALDO JACINTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº. afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 46/183

Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0006685-20.2003.403.6104 (2003.61.04.006685-1)** - ALFREDO LABRUJAT JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALFREDO LABRUJAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fl. 133/150: dê-se vista a parte autora.2) Reconsidero o parágrafo 2º, 2ª parte, do despacho de fl. 129; tendo em vista que os documentos juntados às fls. 101/106 não se referem aos herdeiros do exequente falecido (ALFREDO LABRUJAT JUNIOR). Promova, portanto, o seu patrono a habilitação de seus sucessores. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0015544-25.2003.403.6104 (2003.61.04.015544-6)** - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JACYRA ALVES X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0000819-55.2008.403.6104 (2008.61.04.000819-8)** - LUIZ CESAR DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0003313-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003313-6)** - AGDA ROSA GONCALVES ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0006559-23.2010.403.6104** - YUAN PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X YOHANA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o

destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº.afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0002247-33.2012.403.6104** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0004748-52.2015.403.6104** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 43/50, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006110-89.2015.403.6104** - ANTONIO CARLOS SANT ANNA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009071-03.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-25.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ao embargado. Intime-se.

**0000137-22.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-83.2008.403.6104 (2008.61.04.002395-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUCIA CERRI PIRES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

Ao embargado. Intime-se.

**0000138-07.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-33.2006.403.6104 (2006.61.04.004414-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GILBERTO SILVA GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Ao embargado. Intime-se.

**0000139-89.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-75.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMELIA MUNIZ PEREIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Ao embargado. Intime-se.

**0000140-74.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007466-90.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PASCON ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ao embargado. Intime-se.

**0000141-59.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NADIEGE CALIXTO MACHADO(SP265674 - JOSUÉ CORDEIRO ALÍPIO)



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8)** - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0006148-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006148-0)** - WALDIR ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0011688-72.2011.403.6104** - RAUL RIBAS(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0007028-64.2013.403.6104** - HORALDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo

no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0007286-74.2013.403.6104 - JOSE NARDELI MESSIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARDELI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**Expediente Nº 6441**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200075-77.1988.403.6104 (88.0200075-1) - ENEDINA SANTOS RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

1-Regularize a requerente MARIA JOSE RIBEIRO SILVA sua representação processual.2-Apresente, ainda, certidão negativa de existência de dependentes previdenciários do autor falecido.3-Na ausência de dependentes habilitados perante a previdência social, a legitimidade para pleitear em juízo em nome do autor falecido pertence ao ESPOLIO representado por seu inventariante, ainda mais quando a certidão de óbito de fl. 222 notícia que a falecida deixou bens.Assim, apresente o Termo de compromisso de inventariante assim como procuração em nome do espólio. Prazo: trinta dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.int.

**0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**

Fls. 335/336: a legitimidade para representar em juízo o autor falecido pertence ao espólio representado por seu inventariante, ainda mais quando, como no caso, a certidão de óbito de fl. 338 notícia que a falecida deixou bens.Assim, apresente a requerente o termo de compromisso de inventariante assim como procuração em nome do espólio no prazo de trinta dias.Int,

**0002141-23.2002.403.6104 (2002.61.04.002141-3) - CARLOS DE MELO PARRALEGO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo STJ no agravo de instrumento.Cumpra-se.

**0004234-75.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado

nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promova as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3. e 4., da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9. e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0008267-11.2010.403.6104** - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA X EDIVALDO ALVES BEZERRA X ROBERTO ANTONIO DE FARIAS X SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos. Cumpra-se.

**0003147-50.2011.403.6104** - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promova as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3. e 4., da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9. e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0003278-25.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO DAVI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

**0003455-86.2011.403.6104** - ROBERTO VEIRA DO NASCIMENTO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. 170/171.Int.

**0005925-56.2012.403.6104** - MARIA GENEROSA DOMINGUES GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 162. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 162: A certidão de fl. 150 comprova ser MARIA GENEROSA DOMINGUES GOMES a única dependente previdenciária de LUCIANO JOÃO GOMES, razão pela qual defiro sua habilitação. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste MARIA GENEROSA DOMINGUES GOMES em lugar de LUCIANO JOÃO GOMES. Após, dê-se vista à autora nos termos e para os fins apontados na decisão de fl. 151. Cumpra-se e int.

**0008457-03.2012.403.6104** - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da

requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promova as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3. e 4., da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9. e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0007325-37.2014.403.6104** - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl. 132, uma vez que o recurso de apelação (fl. 110/127) interposto pela parte autora é intempestivo. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002310-53.2015.403.6104** - MARCIO RUAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da intempestividade da contestação do INSS, decreto a sua revelia. Contudo, por tratar-se de ente público, deixo de aplicar-lhe a pena de confissão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003686-74.2015.403.6104** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre o não comparecimento à perícia conforme apontado à fl. 27.Int.

**0005263-87.2015.403.6104** - SERGIO SANTOS OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da intempestividade da contestação do INSS, decreto a sua revelia. Contudo, por tratar-se de ente público, deixo de aplicar-lhe a pena de confissão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009214-89.2015.403.6104** - IZAURA FERREIRA FERNANDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.2-Os documentos acostados à inicial não permitem concluir ser a autora pensionista do segurado falecido JOSÉ FERNANDES JÚNIOR. Assim, apresente a autoradocumento hábil a comprovar sua condição de pensionista do segurado falecido no prazo de dez dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002697-39.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LEONICE LUIZA DA SILVA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. O requerido na petição (fl. 78/80) está prejudicado, visto que já foi apreciado nos autos principais. Intime-se e após retorne este feito ao arquivo.

**0004891-41.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-50.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promova as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3. e 4., da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9. e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0008312-39.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-27.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADILSON RIBEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.

**0008711-68.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-66.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Ao embargado.Intime-se.

**0009248-64.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.

**0009250-34.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-11.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005679-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005679-9)** - MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA OLIVIA DOS SANTOS VEIGA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos. Cumpra-se.

**0008771-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008771-2)** - VALTER SAKAMOTO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

**0003640-27.2011.403.6104** - ADILSON RIBEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 6460**

#### **MONITORIA**

**0004286-66.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000237-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE LEMOS BELARMINO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 14 horas. Intimem-se.

**0005863-11.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIV COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GABRIEL FAZZINI X HIDERALDO LUIZ CIONI(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 15 horas. Intimem-se.

**Expediente N° 6461**

### MONITORIA

**0000411-20.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO(SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 4046**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001854-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001854-0)** - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

LUIZ ROCCI NETTO ESPÓLIO e MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do financiamento, com o cancelamento da hipoteca, desconstituindo o ônus real do imóvel, e devolvendo as quantias pagas desde a data do sinistro (12/05/2006), o recálculo das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), expurgar da correção monetária das prestações entre março e junho de 1994 a variação da URV do Plano Real, bem como expurgar do saldo devedor o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando-se o índice de 41,28%, a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério das prestações (equivalência salarial do devedor), ou aplicando-se a variação do INPC-IBGE em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR; a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; que sejam consideradas ilegais e abusivas as amortizações negativas e excluída a capitalização dos juros, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; e a compensação dos valores. Alega a parte autora, em síntese, que, em 15/05/2006, o coautor Luiz Rocci Netto descobriu ser portador de câncer de pulmão, e sendo a doença incurável, requer o acionamento da seguradora para pagamento do sinistro. Informa, ainda, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, tendo pleiteado, ainda, que o saldo devedor seja amortizado na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; a declaração de nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, a

repetição dos valores pagos indevidamente, e a compensação dos valores. Requer, ainda, a quitação do financiamento, com o cancelamento da hipoteca, em razão do sinistro. Juntaram documentos às fls. 35/83. A decisão de fl. 87 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 104/136). Preliminarmente, alegou: ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última, e falta de interesse processual. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado. Ressaltou, ainda, a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de cobertura securitária. A Caixa Seguradora S/A contestou (fls. 167/186) alegando, preliminarmente, a carência da ação, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a especificar provas, a Caixa Seguradora S/A (fls. 271) requereu a produção de prova pericial médica, bem como a expedição de ofício ao INSS para informar se o autor estava aposentado por invalidez, bem como a data do afastamento, e se o benefício é ou não definitivo. A Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir. Os autores se manifestaram às fls. 290/292 para requerer o desentranhamento da contestação da Caixa Seguros S/A, posto que intempestiva. Informaram, ainda, não ter provas a produzir, posto que o câncer de pulmão já restou comprovado documentalmente. Assim, requereram o julgamento antecipado do pedido. Deferida a expedição de ofício ao INSS (fls. 298), tendo a autarquia prestado as informações às fls. 305/307. A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 308). O autor acostou documentos atualizados que comprovam o acompanhamento ambulatorial no Instituto do Câncer Arnaldo Vieira (fls. 310/311). A Caixa Seguradora S/A alegou que os documentos acostados pelo INSS comprovam que o autor se aposentou em 1983, o que demonstra que os fatos são preexistentes ao contrato de seguro. Requer, ainda, seja reconhecida a prescrição (fls. 315). Com o falecimento do autor Luiz Rocci Netto (fls. 321/322), houve a retificação do pólo ativo para constar Espólio de Luiz Rocci Netto representado por Miriam Marlene Tedesco Rocci e Miriam Marlene Tedesco Rocci (fls. 358). Foi proferida sentença (fls. 371/378) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a rever o cálculo das prestações mensais, desde o início, com a exclusão do CES; condenar a corré Caixa Seguradora S/A a dar cumprimento ao disposto na Apólice de Seguro Habitacional de fls. 206/261, referida na cláusula décima do contrato de mútuo habitacional, representado pelo contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, copiado na fls. 41/46, pagando à Estipulante, o seguro no valor do saldo devedor na data do sinistro, assim considerada a data do óbito de Luiz Rocci Netto (15/12/2008); condenar a CEF a fornecer quitação do financiamento na forma contratada, após a adoção das providências de cobertura securitária pela corré Caixa Seguradora S/A e a devolver os valores pagos, a título de financiamento, após a data do sinistro. As partes apelaram (fls. 383/391, 395/400 e 437/449) e os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 466/467). A decisão monocrática proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 470/471) anulou a sentença para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial. Designada perícia (fls. 474), tendo a CEF apresentado os quesitos (fls. 477/478). A tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fl. 500. O laudo pericial foi acostado às fls. 632/667, tendo a CEF se manifestado às fls. 671/676. A Caixa Seguradora e os autores não se manifestaram (fls. 675). A CEF e a Caixa Seguradora apresentaram seus memoriais (fls. 684/686 e 687 e v.). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Não há que ser acolhida a alegação de intempestividade da contestação da Caixa Seguradora S/A. Como se verifica à fl. 96, a carta precatória foi juntada aos autos em 24/05/2007, quando teve início o prazo para contestar, nos termos do art. 241, IV, do CPC. Portanto, a contestação protocolada em 23/05/2007 é tempestiva. Quanto à preliminar de legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca da legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o acesso ao Judiciário para pleitear a indenização securitária não pode ser obstado somente porque a parte autora não buscou a priori obter, administrativamente, tal ressarcimento junto à seguradora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE (...). 4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 2003.71.12.004140-0/RS, Rel. Juiz Fed. Fernando Quadros da Silva, j. 30/05/2006, DJ 05/07/2006 PÁGINA: 716) PRESCRIÇÃO Considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. O contrato foi firmado em 28/04/1988 e a ação ajuizada em 07/03/2007, assim, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. EXPURGO DO ANATOCISMO. REVISÃO DO SEGURO. REAJUSTE LIMITADO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Ação revisional de contrato de financiamento de imóvel pelo SFH. - A CAIXA é parte legítima nas ações revisionais de contrato s do SFH porque sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe, hodiernamente, administrar esses contrato s. Assim, sua legitimação permanece mesmo com a transferência do

contrato para a EMGEA, que, em razão dessa cessão de créditos, também deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte. Precedente desta Corte Regional: AC 402156/PB, relatada pelo Des. Federal Francisco Wildo e julgada em 01.02.2007 pela Primeira Turma. Preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA rejeitada. - Porque contrato que estipula obrigação de trato sucessivo (prestações do financiamento), o prazo prescricional para sua revisão se renova a cada mês, durante todo o período de amortização pactuado. Precedente: TRF4, AC 200171000054480, Terceira Turma, Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 04/10/2006. - Por se tratar de ação de natureza pessoal, aplica-se ao caso prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177, do CC/16, vigente à época da realização do contrato. Precedentes: STJ, AGRESP 1099758, Segunda Turma, Rel. Mni. Mauro Campbell Marques, DJE 10/09/2009; TRF5, AC 363296, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 11/10/2006. (...)(TRF/5, 2ª Turma, AC n.º 488795, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 09.3.2010, DJU 30.3.2010, p. 436). Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Da Cobertura Securitária Os autores requerem a o reconhecimento ao direito de quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, em razão da cobertura do sinistro de invalidez permanente do segurado. A fim de comprovar a alegada invalidez o autor acostou:- Declaração firmada por médico do Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho- Hospital Especializado em Cancerologia- em 05/03/2007, de que é portador de câncer de pulmão (C 34.9). Foi admitido nesta instituição em 12/05/06 e iniciou o tratamento em 24/08/2006. Segue em anexo relatório completo;- Declaração firmada por médico do Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho- Hospital Especializado em Cancerologia- em 05/02/2007, de que é portador de câncer de pulmão (C 34.9). Está em tratamento psicoterápico por doença em atividade não havendo previsão para alta médica;- Prontuário do Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, no qual consta a admissão do autor, em 12/05/2006, data do 1º sintoma 12/04/2006, diagnóstico em 30/05/2006, tratamento em 14/08/2006. No curso do processo houve o falecimento do autor (atestado de óbito- fls. 322), e consta como causa da morte disfunção de múltiplos órgãos, câncer de pulmão avançado. Algumas doenças impossibilitam os seus portadores de realizar atividades laborativas, como é o caso de câncer de pulmão, dispensando a realização de perícia médica e justificando a cobertura securitária. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. 1. Apelação de sentença que julgou procedente ação em que se pretende a declaração de quitação do financiamento objeto do presente feito, em razão da comprovação de que o autor está incapacitado para o exercício de suas ocupações habituais, determinando a baixa definitiva da hipoteca que recaía sobre o imóvel. 2. Preliminarmente, no tocante à legitimidade passiva processual das apelantes, há solidariedade do agente financeiro e da seguradora, porquanto ambos participam do negócio jurídico. O primeiro na qualidade de agente financiador e a segunda na qualidade de seguradora. (AC 451637, Des. Fed. Edilson Nobre, DJE em 14/06/2012). 3. O direito do mutuário inválido pode ser suscitado no prazo prescricional comum de dez anos, sendo o prazo prescricional previsto no art. 206, parágrafo 1º, II, alínea b do Código Civil em vigor aplicado apenas à relação jurídica existente entre a CEF e empresa seguradora. (AC 592407, Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, DJE em 31/05/2012). 4. A incapacidade total para o exercício das funções do autor foi declarada por médico que o acompanhava, diagnóstico confirmado pelo Chefe de Serviço de Cirurgia Torácica e por médico assistente do Hospital Central do Exército, o que ensejou a concessão de auxílio invalidez, publicada no Diário Oficial da União em 17/09/2003. 5. É certo que a cobertura securitária abrange o requisito de invalidez total e permanente não só para o exercício da ocupação principal, mas de qualquer outra atividade laborativa, mas também é sabido que certas doenças impossibilitam os seus portadores a qualquer atividade, como é o caso de câncer de pulmão (nódulo) e bexiga, mal que acomete o apelado (fl. 72/73) e que justifica a cobertura securitária, dispensando a realização de perícia médica, não consistindo, assim, qualquer ferimento ao direito da ampla defesa. 6. No tocante ao FCVS, não prospera o argumento da Caixa Seguradora S/A que alega ser destinado para a cobertura do evento, porquanto tal fundo diz respeito à cobertura de sinistro s que recaem sob o ônus da Caixa Econômica Federal, que foi condenada solidariamente com a instituição de seguro, a qual deve arcar com a sua parte, ante a existência de contrato de seguro firmado para tanto. 7. Improvimento das apelações. (TRF5- AC 00018257120104058400, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - Quarta Turma, DJE - Data:29/11/2012 - Página::533) No presente caso, a gravidade da doença que acometia o autor Luiz chegou ao ponto de ocasionar o óbito, denotando a sua situação incapacitante. Não há que se falar em preexistência da doença ao contrato, tendo em vista que os documentos acostados pelo INSS demonstram que o autor auferia aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/10/1983 (NB 42/077.365.816-5), e não aposentadoria por invalidez. Ademais, os relatórios médicos acostados demonstram que o diagnóstico ocorreu em 30/05/2006. No contrato de financiamento o percentual de participação do autor Luiz era de 100% (fls. 41 e 138). Assim, faz jus à cobertura securitária, posto que comprovada a incapacidade em razão do câncer de pulmão. Considerando que não houve requerimento administrativo, a data de início da cobertura securitária deve ser o dia da citação da seguradora (03/05/2007- fl. 102). A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal, para que efetue a quitação do saldo devedor, desonerando a garantia da obrigação, devendo, ainda, restituir aos autores os pagamentos efetuados após a data de início da cobertura securitária (03/05/2007). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Embora o pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza a quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como preposta da firma seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença de Caixa Econômica Federal. Tanto a CEF quanto a EMGEA (que espontaneamente se apresentou nos autos) impugnaram o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a inoccorrência do fato que geraria a cobertura securitária. Ademais, a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao



mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro.3 - O prazo prescricional do artigo 178, 6, II, do Código Civil de 1916 corria em desfavor do segurado e não do beneficiário do seguro. A prescrição era vintenária em relação aos beneficiários, pois se trata de um direito pessoal, situação distinta da do segurado que só tem um ano a seu favor para reivindicar a cobertura. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. A razão era clara: o texto do inc. II do 6 do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Ademais, como bem acentuado na r. sentença, a invalidez foi constatada em 02/10/2001, realizando-se o aviso de sinistro em 07/01/2002, causando a interrupção do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr com a negativa da cobertura ocorrida em 13/05/2002.4 - Consta-se às fls. 261 documento que comprova que desde 02/10/2001 fora reconhecida a invalidez permanente do mutuário. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 25/02/1986 (fls. 31/37). A despeito de ter ocorrido a renegociação da dívida em 12/01/2000, a obrigação securitária permaneceu inalterada desde o início da avença.5 - São indiferentes para amesquinhar o dies a quo da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Ociosa seria, portanto, qualquer prova indireta já que o intento da ré em atestar a data do acometimento da enfermidade geradora da invalidez em nada repercutiria na obrigação securitária, visto que prevalece a data do pacto originário. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, iníqua, diante da realidade evidente de que uma doença que surgiu em 1996 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1986. A partir dessa realidade, os demais argumentos deduzidos pelas recorrentes em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. Assim, inexistente qualquer cerceamento de defesa, resta perfeitamente demonstrado o direito à cobertura securitária tal como reconhecido no julgado de primeiro grau.6 - Quanto ao pagamento da indenização, ou seja, o destinatário da verba indenizatória, com razão a Caixa Seguradora S/A. ao defender que deverá ser paga diretamente ao agente financeiro, o qual a reverterá para a quitação do mútuo. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte Regional (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO.1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a Seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura.2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual.3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento. 4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa na hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010257-93.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 30/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 185)Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 28/04/1988, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP- Tabela Price (fls. 137/138). Em 23/03/1999 houve incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor referente ao período de 11/1998 a 02/1999. Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece o plano de equivalência salarial - PES (fls. 41/46). Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página da avença a forma de reajuste das prestações como PES-CP- TP, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. A perícia contábil concluiu que (fls.632/667):PRESTAÇÃO:- O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente;- A taxa de juros utilizada foi de 8,60% nominal, ao ano;- Foi utilizado o coeficiente de 1,15 referente ao CES;- Não foi possível analisar a evolução das prestações, uma vez que o Autor não apresentou os comprovantes de rendimentos. Portanto, a despeito da previsão de atualização pela equivalência salarial, os autores não têm direito à revisão dos valores das prestações, uma vez que a perícia concluiu não ser possível aferir se foi observada a equivalência salarial nos termos do contrato celebrado, não tendo os autores, dessa forma, cumprido com o ônus processual que lhes competia. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções

no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa, como já ressaltado acima, que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO.1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão.2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação.3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo.4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Desse modo, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Da Unidade Real de Valor A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre

março e junho de 1994, nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART.27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27). O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação

aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Amortização Negativa e Capitalização de Juros Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização. O laudo pericial (fls. 632/667) comprovou a ocorrência de amortização negativa, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa, deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescentando-os de correção monetária. Entretanto, tendo em vista que os valores resultantes da amortização negativa são incorporados ao saldo devedor, o reconhecimento da quitação do financiamento pelo sinistro acarreta a falta de interesse de agir, uma vez que a quitação líquida antecipadamente o saldo devedor. A respeito do tema, seguem julgados abaixo: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SINISTRO TOTAL. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NOS PEDIDOS DE REVISÃO DO SALDO DEVEDOR, DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À REVISÃO DOS ENCARGOS MENSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA URV. PRESTAÇÕES E SEGURO. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO E DA ÉPOCA DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE INDÉBITO A SER REPETIDO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional pelo SFH. A sentença extinguiu o processo sem análise do mérito por entender ausente o interesse de agir da autora, devido à liquidação antecipada do saldo devedor por força de sinistro total (falecimento do mutuário, cônjuge da apelante). 2. A ementa do REsp 1173990, julgado pela Segunda Turma do STJ e relatado pela Min. Eliana Calmon, nos informa que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a extinção do contrato em decorrência de quitação ou novação não obsta a sua revisão judicial (pub. no DJe de 11.05.2010). 3. A autora não tem interesse de agir quanto aos pedidos que implicam revisão do saldo devedor, uma vez que não arcou com seu valor, quitado em razão do sinistro total. O levantamento da hipoteca que garantia o financiamento também demonstra a inexistência de interesse de agir quanto às pretensões de suspensão da execução e de vedação à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Extinção da ação sem análise do mérito nesses pontos. 4. Provida a apelação da autora para reconhecer seu interesse de agir apenas no que tange à revisão dos encargos mensais. Aplicação do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC para julgar esses pedidos exordiais, uma vez que a causa se encontra madura. 5. Manutenção da correção dos valores históricos da prestação pela variação da URV no período de março a junho/94, tal qual sucedeu com os salários à época. 6. Indeferido o pedido de revisão das prestações pela variação do salário mínimo, uma vez que o mutuário pertencia à categoria profissional dos servidores públicos federais. 7. Impossibilidade de alteração do critério de reajuste do seguro pactuado, em face do ato jurídico perfeito consubstanciado no contrato firmado entre as partes. 8. Como a autora não trouxe declaração do empregador ou do sindicato da categoria profissional à qual a prestação estava vinculada, não há como constatar se o agente financeiro obedeceu ou não à regra de reajuste da prestação no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial da categoria profissional. Pedido julgado improcedente em face da não comprovação (ônus processual da autora) da alegada violação de direito contratual. 9. Concessão do benefício da justiça gratuita (art. 4º, Lei 1.060/50). 10. Apelação parcialmente provida (para reconhecer o interesse de agir da autora quanto aos pedidos relativos à revisão dos encargos mensais, mas julgando-os improcedentes). (AC 200383000121047, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/01/2011 - Página:394.) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO. SINISTRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O mutuário titular José Geraldo de Souza faleceu, sendo devidamente quitado, a partir do óbito, o saldo devedor, pela SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais, conforme Termo de Quitação Definitiva de fls. 82, por meio do qual a Caixa Econômica Federal declarou ter recebido da Seguradora a importância de R\$ 59.950,40, correspondente a indenização devida pela morte do mutuário, na proporção de 100%. 2. Correta, pois, a sentença que, em relação ao pedido de revisão do saldo devedor, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, visto que não mais existe saldo devedor a ser revisado. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00190035619994013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/08/2010 PAGINA:121.) (Grifei) No caso em apreço, também não há interesse de agir com relação ao expurgo do saldo devedor do índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando-se o índice de 41,28%, a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério das prestações (equivalência salarial do devedor), ou aplicando-se a variação do INPC-IBGE em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR e a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64. Assim, ausente o interesse de agir, o feito ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, com relação aos pedidos para expurgar do saldo devedor o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando-se o índice de 41,28%, a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério das prestações (equivalência salarial do devedor), ou aplicando-se a variação do INPC-IBGE em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR; a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; que sejam consideradas ilegais e abusivas as amortizações negativas. DISPOSITIVO Em face do exposto, a) quanto aos pedidos para expurgar do saldo devedor o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando-se o índice de 41,28%, a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério das prestações (equivalência salarial do devedor), ou aplicando-se a variação do INPC-IBGE em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR; a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64, e amortização negativa, ausente o interesse processual, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à CEF a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Condeno, ainda, a Caixa Seguradora S/A a pagar a indenização securitária diretamente à CEF, que, ato contínuo, fica obrigada a promover a quitação do mútuo, bem como restituir aos autores os pagamentos efetuados após a data de início da cobertura securitária (03/05/2007). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condono as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, pro rata. P.R.I.

**0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário contra JOSÉ DOMINGOS DA SILVA NETO e CÉLIA REGINA PRAXEDES DA SILVA para cobrar o valor de R\$ 13.797,18, corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação. Alega ter firmado com os réus, em dezembro de 2003, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR de imóvel de sua propriedade situado à Rua 03, casa nº 108 do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, na cidade de Peruíbe/SP. Aduz que os réus deixaram de pagar as taxas de arrendamento correspondentes ao período de novembro de 2004 a agosto de 2008, pelo que requer a condenação daqueles quanto aos períodos identificados na inicial e planilha que a acompanha. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/19. Foram os requeridos citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial (fl. 93). Em contestação e documentos apresentados às fls. 95/108, o curador especial contestou os fatos alegados na inicial por negativa geral, pugnando especificamente pelo não reconhecimento dos débitos relativos ao período em que os réus não mais ocupavam o imóvel, alegando ser muito provável que este já se encontrava desabitado pelos requeridos no momento da reintegração de posse deferida em ação específica referente ao mesmo imóvel e mesmas partes desta. Houve réplica (fls. 111/113). Instadas a especificarem as provas complementares a serem produzidas, a CEF nada requereu, enquanto os réus requereram a juntada das peças principais dos autos da ação de reintegração de posse supracitada, bem como a intimação da autora para juntada das notificações extrajudiciais de cobrança dos réus. Às fls. 129/131 a autora juntou aos autos as cópias das notificações extrajudiciais encaminhadas aos réus, ao passo que as cópias das principais peças da ação de reintegração de posse foram juntadas às fls. 138/152. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Ante a ausência de alegação de preliminares, passo à análise do mérito. A questão discutida nos presentes autos cinge-se, de forma concisa, à cobrança de valores referentes ao arrendamento residencial. Porém, é conveniente tecer algumas considerações acerca do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Através da Lei nº 10.188 de 12/02/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento exclusivo da população de baixa renda, sob forma de arrendamento residencial com opção de venda, cabendo à CEF a sua operacionalização (Artigo 1º, parágrafo único). Os recursos financeiros alocados ao programa são de recursos não onerosos, oriundos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH, e onerosos, provenientes de empréstimo obtido mediante a contratação de operações de crédito com o FGTS. Cabe ao BACEN a fiscalização do fundo financeiro de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários deste programa. À época da propositura da ação, o artigo 4º definia a competência da Caixa Econômica Federal: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos; VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (Grifo meu) Alegam os réus que teriam abandonado o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, modalidade PAR, juntado com a inicial, às fls. 09/16, antes do vencimento da última parcela cobrada pela autora, porém sem precisar a data certa. Contudo, a tese não merece acolhimento, senão vejamos. O contrato entre as partes foi firmado em 09 de dezembro de 2003 (fl. 16), sendo que em 14 de agosto de 2008 a autora obteve a reintegração da posse do imóvel, por força de inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos réus (fl. 152). Note-se que às fls. 151/152, a certidão e o Auto de Reintegração de Posse, lavrado em 14 de agosto de 2008 nos autos da ação de reintegração de posse (processo nº 0012359-37.2007.403.6104), aponta que o imóvel estava ocupado por terceiros, não sendo encontrados no local os réus. Dos fatos narrados, consubstanciados nos documentos apontados, é crível que os réus realmente já haviam deixado o imóvel objeto da retomada. Entretanto, a fim de se verem livres das obrigações contratuais, notadamente o pagamento do arrendamento mensal, os réus deveriam por disposição contratual (cláusula décima sétima e seu parágrafo único, fl. 13), informar à arrendadora, no prazo de trinta dias, a desistência do arrendamento. A desocupação do imóvel em data anterior à retomada pela CEF, tese na qual se agarram os réus, não sustenta a desobrigação das disposições contratuais, eis que a desocupação levaria ao convencimento da perpetuação das obrigações contraídas (pagamento do arrendamento e das taxas condominiais), mormente quando não há prova da comunicação efetiva pelos réus (arrendatários) à autora (arrendadora). De tudo que dos autos consta, resta evidente a inadimplência contratual. Desde o início, sabiam os réus das obrigações contratuais e a elas anuíram de livre vontade, especialmente quanto ao dever de comunicar formalmente a arrendadora (CEF) havendo desistência do negócio, o que não demonstram ter feito nestes

autos. Outrossim, a autora promoveu ação de reintegração de posse contra os réus (arrendatários), obtendo provimento jurisdicional favorável, o que nos leva a sedimentar o convencimento contrário às teses apresentadas pelos réus em sua defesa. Incumbia aos réus demonstrar que não houve qualquer inadimplência contratual. O pleito autoral, pois, merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus JOSÉ DOMINGOS DA SILVA NETO e CÉLIA REGINA PRAXADES DA SILVA, conforme fundamentação supra, ao pagamento dos valores devidos a título de arrendamento no período de 09 de novembro de 2004 a 09 de agosto de 2008 (planilha de fls. 17/18), no montante de R\$ 13.797,18 (treze mil, setecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno os réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, aplicável ao réu assistido pela Defensoria Pública da União (AC 20068000021503, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/12/2011 - Página: 129.). P.R.I.

**0004501-13.2011.403.6104** - MARIA DAS GRACAS SANTOS DO NASCIMENTO X ILCA SANTOS DO NASCIMENTO X UALLES SANTOS DO NASCIMENTO X UILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP189141 - ELTON TARRAF)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DO NASCIMENTO, ILCA SANTOS DO NASCIMENTO, UALLES SANTOS DO NASCIMENTO e UILLIAN SANTOS DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, com demais cominações de estilo. Informam a primeira autora e os demais serem, respectivamente, viúva e filhos do Sr. Gonçalo Felix do Nascimento. Afirmam que, na data de 20.03.2008, às 18h40min, o Sr. Gonçalo começou a passar mal, momento em que ligaram para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) da cidade de São Vicente, requerendo atendimento. Alegam que devido à demora na chegada do atendimento ligaram para o SAMU outras duas vezes. Porém, como o atendimento não veio, solicitaram a um vizinho, que acabara de chegar a sua casa, que levasse o Sr. Gonçalo a um hospital. Aduzem que, apesar de chegar ao hospital ainda com vida, o Sr. Gonçalo não resistiu e veio a falecer às 19h55min do mesmo dia. A causa mortis foi identificada como infarto agudo do miocárdio. Relatam que em momento algum, mesmo após o falecimento de seu pai e esposo, chegou a sua residência alguma ambulância do SAMU, no que ressaltam que, em ligação a este serviço para informar o falecimento da vítima, ainda foram tratados com ironia. Requerem, por fim, indenização por danos morais decorrentes da demora no atendimento e posterior falecimento do Sr. Gonçalo, no valor de R\$ 270.000,00, de todos os réus, por serem solidariamente responsáveis pelo SAMU. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/34. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP, que declinou da competência para o julgamento do feito (fl. 35). Os autos foram remetidos a este Juízo. Citada, a corrê Prefeitura Municipal de São Vicente apresentou contestação e documento às fls. 71/81. Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, alega que não houve demora no atendimento, posto que fora recebida apenas uma ligação da residência dos autores pelo SAMU às 19h36min do dia 20.03.2008, no que às 19h37min foi encaminhada uma ambulância para o local. Afirmam que apesar desta ambulância ter apresentado problemas mecânicos no trajeto, outra foi imediatamente enviada para substituí-la. Por sua vez, a corrê União Federal contestou o pedido às fls. 82/93, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva pra figurar no polo passivo da ação, posto que a competência para implementação do SAMU é dos municípios. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que os autores não conseguiram provar a demora no atendimento, bem como o nexo causal entre a eventual demora e a morte da vítima. A corrê Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação e documentos às fls. 95/152. Em preliminar, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da prescrição da pretensão autoral. No mérito, afirma que o pedido é improcedente por não estarem presentes os requisitos que configuram a responsabilidade civil e o dever de indenizar. Houve réplica (fls. 160/175). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, os autores requereram produção de prova testemunhal, pericial e documental complementar, sendo que as rés nada requereram. Em despacho saneador (fl. 186), foi deferida a produção de prova testemunhal e documental complementar, tendo sido indeferida a pericial. Às fls. 206/213, foram juntadas informações prestadas pela empresa de telefonia Telefônica. Em audiência de instrução realizada, foram ouvidas três testemunhas dos autores (fls. 241, 242 e 243) e duas testemunhas arroladas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 244/245 e 246/247). Alegações finais dos autores, das corrês Prefeitura Municipal de São Vicente e União Federal, respectivamente, às fls. 262/273, 275/277 e 283/295, tendo decorrido o prazo in albis para a corrê Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentá-las. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva aventadas pelas corrês União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O direito à saúde, consequência lógica do direito à vida, é direito fundamental previsto pela Constituição Federal em seu artigo 6º, incluído como um dos direitos sociais ou de segunda geração (dimensão), que são aqueles que exigem do Poder Público uma prestação para a sua efetividade. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, atribuiu a todos os entes federativos o dever de implementar políticas públicas que garantam o direito à saúde. Neste contexto, o artigo 198 da Carta Magna estabeleceu um Sistema Único de Saúde (SUS), em que todos eles são responsáveis pelos serviços de saúde, verbis: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (...) No âmbito do SUS, o Decreto 5.055/2004 instituiu o Serviço Móvel de Atendimento de Urgência (SAMU), atribuindo aos municípios a prestação de tal serviço, visando a maior eficácia no atendimento de urgências médicas. Entretanto, ainda que caiba ao município o desempenho das atividades relativas ao SAMU, esta é apenas uma das políticas públicas abrangentes pelo

SUS, pelo qual são responsáveis todos os entes federativos: União, Estados e Municípios. A falha na prestação do serviço desenvolvido pelo SAMU caracteriza falha do Sistema Único de Saúde, de responsabilidade do Estado, posto que é uma falha deste, em sentido amplo, em efetivar o direito à saúde, dever a ele atribuído constitucionalmente. A Constituição Federal (artigo 198, caput, inciso I) e a Lei 8.080/1990 (artigo 7º, inciso IX) preveem a descentralização da implementação dos serviços públicos relativos à saúde, e não o dever constitucional de prover o direito à saúde de forma segmentada, mas sim solidária. Retirar a legitimidade passiva da União e dos Estados para responderem pelos serviços prestados pelo SUS seria restringir um direito fundamental previsto pela Constituição Federal, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito em que vigora o princípio de vedação ao retrocesso, segundo o qual não se admite que os direitos fundamentais conquistados pelo cidadão lhe sejam retirados, ainda que por obra do Poder Constituinte Originário. A respeito, confira-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) E ainda, recente julgado pelo STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Considerando que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios, é de se concluir que qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de quaisquer demandas que envolvam tal sistema, inclusive as relacionadas à indenizatória por erro médico ocorrido em hospitais privados conveniados. 2. É entendimento desta Corte que, em sede de recurso especial, não se admite a revisão de danos morais, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos. 3. Nas condenações indenizatórias posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária. Precedentes: EDcl no REsp 1.300.187/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/03/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/11/2013; REsp 1.279.173/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 09/04/2013; EDcl no AgRg no AREsp 109.928/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/04/2013; EDcl no REsp 1210778/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.233.030/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2011. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1388822/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 01/07/2014) No mesmo sentido, segue trecho do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento da Suspensão da Tutela Antecipada 175-AgR/CE(...). O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito

fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no artigo 196. A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. (...) (grifei) Portanto, ainda que envolva ato do gestor municipal, todos os entes federativos que compõem o polo passivo da presente ação possuem legitimidade para tanto, sendo solidariamente responsáveis pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde, no que se inclui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão autoral feita pelos corréus Município de São Vicente e Estado de São Paulo. Isso porque o fato em tese ensejador de reparação civil ocorreu em 20.03.2008, tendo sido a presente ação distribuída, ainda na Justiça Estadual, em 24.02.2011, como se verifica à fl. 02-verso, não tendo decorrido o prazo de três anos previsto pelo parágrafo 3º, inciso V, do artigo 206 do Código Civil, tampouco o prazo quinquenal determinado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Afastadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Como se trata de atividade estatal, a responsabilidade dos réus, no caso em tela, é objetiva e está prevista no 6º do artigo 37 da Constituição Federal: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Considerando-se, todavia, que se trata de responsabilidade pela falta do serviço em razão de ato omissivo, tenho que a responsabilidade passa a ser subjetiva, ótica em que será analisada nestes autos. Dos fatos narrados, bem como da instrução dos autos, restou comprovado que o pai e esposo dos autores sofreu um infarto do miocárdio em sua residência, momento em que foi requisitado atendimento ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de São Vicente/SP. Da mesma forma, restou incontroverso que a primeira ambulância enviada pelo SAMU apresentou problemas mecânicos no trajeto, não tendo chegado à residência dos autores, que, ante a urgência e demora no atendimento, requereram a um vizinho que levasse o seu pai e esposo ao hospital mais próximo. Porém, a vítima acabou falecendo no Pronto Socorro Humaitá de São Vicente às 19 h55min do dia 20.03.2008, conforme certidão de óbito à fl. 33. Não ficou claro, pela instrução processual, quantas ligações a família da vítima efetuou para o SAMU, tampouco os horários em que foram efetuadas. Este órgão registrou uma única ligação proveniente da residência dos autores, feita pela Sra. Adriana, às 19h36min (fl. 81). Em depoimento prestado nos presentes autos (fl. 241), a referida testemunha confirmou ter ligado para o SAMU, atendendo a requerimento da coautora Maria das Graças, que afirmava já haver efetuado uma ligação e não conseguia efetuar outras. Sem precisar a hora desta ligação, a vizinha informou que a efetuou entre 19h30min e 20h. Entretanto, informa ter efetuado, também, outras duas ligações após esta primeira devido à demora na chegada da ambulância. Do extrato das ligações efetuadas pela linha telefônica da residência dos autores (fls. 207/213) não constam ligações para o número telefônico do SAMU (192), sequer consta a já reconhecida pelo órgão, não sendo, assim, tal documento hábil a afastar o depoimento testemunhal no sentido de que foram efetuadas outras ligações anteriormente àquela registrada, embora não se possa precisar o tempo em que foram realizadas. Registre-se, ainda, a possibilidade de falhas na recepção da ligação pelo SAMU, conforme asseverou o depoimento da testemunha à fl. 244-v. Sem prejuízo, é certo que houve falha na prestação do serviço, tendo em vista que os autores requisitaram atendimento médico ao SAMU, mas a ambulância disponibilizada por este órgão apresentou problemas mecânicos no trajeto, não podendo chegar ao seu destino e prestar o atendimento médico. Embora o Município corréu tenha informado que fora disponibilizada outra ambulância para o atendimento em questão, o fato é que nenhuma unidade móvel do SAMU chegou à residência dos autores, como se pode depreender dos depoimentos de fls. 241 e 243, bem como do prontuário de atendimento de fl. 81, no qual o campo descrito como chegada ao local encontra-se em branco. Portanto, é inequívoca a falha na prestação do serviço, ao se considerar que nenhuma ambulância foi enviada à residência dos autores, que haviam comprovadamente solicitado atendimento do serviço móvel de urgência. Como se infere do relatório da Prefeitura de São Vicente apresentado às fls. 248/254, verifica-se que a média de atendimento em casos de urgência imediata é de 10 a 12 minutos, tempo não observado, uma vez que sequer foi encaminhada ambulância. Da mesma forma, houve a classificação errônea da urgência, tendo o depoimento da testemunha ouvida às fls. 244/245 afirmado que o infarto do miocárdio é situação de urgência classificada como vermelha, que exige atendimento imediato, em contrariedade à conduta praticada nos autos que classificou a situação como amarela, ou seja, risco moderado. A respeito da classificação da urgência pelo SAMU, o mesmo relatório indica, à fl. 253, que: É perfeitamente possível quantificar a gravidade do caso pelo telefone, por meio de perguntas objetivas dirigidas diretamente ao paciente ou à pessoa que ligou solicitando ajuda, utilizando uma semiologia definida e abordada nos protocolos específicos. Mais fácil ainda é quantificar as urgências nas transferências inter-hospitalares, quando o contato telefônico é feito diretamente entre médicos. Assim, não se pode atribuir aos autores a responsabilidade pela errônea classificação de urgência, pois estes não detêm conhecimentos técnicos e se encontram sob o impacto de emoção, motivo pelo qual cabe ao atendimento e, sobretudo, ao médico responsável identificar corretamente a urgência, adotando o procedimento indicado no relatório utilizando a semiologia definida e abordada nos protocolos específicos. E, a partir da identificação equivocada da urgência, o procedimento que se adotou a seguir igualmente se verificou irregular, pois ao invés de proceder à ligação para a residência dos autores, como foi feito, embora sem prova nos autos, outra ambulância deveria ter sido imediatamente encaminhada ao local, após constatada a pane mecânica na primeira que se direcionou ao socorro. Por conseguinte, constata-se a falha no serviço diante da omissão verificada no serviço de assistência à saúde por meio do SAMU, restando caracterizada negligência na atuação e procedimento adotados no caso em apreço. Quanto ao nexa causal e dano verificados, é preciso esclarecer que não se pode vincular, por meio de um juízo de certeza, o óbito à omissão verificada. Todavia, a ausência e falha do serviço têm nexa com o agravamento do quadro de saúde do de cujus, uma vez que em se tratando de situação de urgência médica, cada minuto passado implica redução na expectativa de melhora do paciente e chances de sobrevivência. Dessa forma, não se tem por imprescindível a existência do óbito para caracterizar o dano moral causado aos autores. A situação narrada, a comprovada ausência de socorro, a falha no atendimento do serviço de prestação à saúde, o tratamento com ironia



dispensado pela atendente (fl. 241/243), o tempo transcorrido sem o atendimento, a necessidade de se valer da ajuda de terceiros para o socorro que se esperaria do Estado, o agravamento do quadro de saúde e redução das chances de sobrevivência são situações que, por si sós, acarretam dano moral aos autores, em que há efetivamente violação à esfera psíquica, subjetiva, valorativa do indivíduo, causando abalo emocional, aflição e sofrimento, o que não se confunde com mero aborrecimento. A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que a mera recusa de cobertura pelo plano de saúde é situação hábil a configurar o dano moral, cujo julgado abaixo segue: DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. EXAMES CLÍNICOS. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes. 2. Essa modalidade de dano moral subsiste mesmo nos casos em que a recusa envolve apenas a realização de exames de rotina, na medida em que procura por serviços médicos - aí compreendidos exames clínicos - ainda que desprovida de urgência, está sempre cercada de alguma apreensão. Mesmo consultas de rotina causam aflição, fragilizando o estado de espírito do paciente, ansioso por saber da sua saúde. 3. Recurso especial provido. 2. (REsp n. 1.201.736/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 10/8/2012.) Assim, presentes a conduta culposa, o nexo de causalidade e dano, tem-se por presentes os elementos da responsabilidade civil, suscetível de indenização pelo Estado. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta dos réus, suas eventuais consequências e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. No caso em apreço, embora, como dito, a ausência de juízo de certeza sobre a vinculação entre a omissão e o óbito não justifique a descaracterização do dano moral, é fato relevante para a sua fixação. Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelos requerentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a pagarem, solidariamente, aos autores Maria das Graças Santos do Nascimento, Ilca Santos do Nascimento, Ualles Santos do Nascimento e Uillian Santos do Nascimento, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Custas ex lege. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno os réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0011503-34.2011.403.6104 - MIXXON MODAS LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)**

MIXXON MODAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nº 11/0371133-6, 11/036716-3 e 11/0376192-9, com demais cominações de estilo. Para tanto, aduziu, em síntese, inexistir falsidade ideológica na fatura comercial, na packing list ou nas DIs, sendo que a divergência entre as mercadorias apontadas em tais documentos e as fisicamente constatadas por ocasião da fiscalização aduaneira teria decorrido de erro do exportador, não cabendo o enquadramento do fato na norma do artigo 689, inciso VI e parágrafo 3.º-A, do Regulamento Aduaneiro. Formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir o leilão e possibilitar a imediata liberação das mercadorias amparadas pelas já mencionadas declarações de importação, que correspondem àquelas relacionadas nas respectivas faturas comerciais, sob pena de multa diária no caso de desobediência, que deverá ser arbitrada por esse d. Juízo, a fim de garantir a efetividade esperada (fl. 16). Com tais argumentos, pondera que não se caracterizou falsidade documental capaz de dar suporte à aplicação da pena de perdimento, tal como entendeu a fiscalização, enfatizando que as mercadorias foram acondicionadas nos contêineres pela própria vendedora, sediada na China. Aduzindo ter agido de boa-fé, expende que a sanção administrativa foi aplicada com base em suposição de falsidade ideológica e, ao final, postula além da tutela antecipada, o reconhecimento do direito ao desembaraço das mercadorias regularmente declaradas. Recolheu as custas (fl. 17). Juntou procuração e documentos (fls. 18/175). A decisão de fls. 178/179 indeferiu o pedido liminar. A autora informou às fls. 214/226 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, conforme informação às fls. 227/229, apenas para suspender a realização de leilão das mercadorias apreendidas até o julgamento do feito por este Juízo. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 242/308 pugnando pelo reconhecimento da legitimidade e legalidade da aplicação da pena de perdimento, visto que restou comprovado em processo administrativo fiscal que a autora cometeu a infração passível de punição por pena de perdimento. Houve réplica (fls. 313/315). Na fase de especificação de provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fl. 315). A ré manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 320). O pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora foi deferido (fl. 340). Às fls. 341/352 houve informação de deferimento parcial do agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão que indeferiu a liminar, apenas para suspender a realização de leilão das mercadorias apreendidas até o julgamento do feito por este Juízo. O laudo pericial foi juntado às fls. 392/460, sobre o qual autora e ré se manifestaram respectivamente às fls. 468/470 e 472. A parte autora apresentou memoriais às fls. 483/486. Alegações finais da União à fl. 488. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão controversa na verificação de falsidade na declaração das mercadorias importadas pela autora. A tese sustentada pela autora na exordial coloca em xeque o mérito da decisão administrativa, que concluiu pela caracterização da prática de conduta fraudulenta por esta, ao declarar erroneamente o peso e a quantidade das mercadorias importadas, e determinou a aplicação da pena de perdimento. Pois bem. A presente ação merece ser julgada improcedente. Inegavelmente, a hipótese dos autos é de falsidade ideológica de fatura comercial, com o intuito de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros

sobre referidos itens. De início, ressalto não haver constatado irregularidade ou vício no processo administrativo que se iniciou, a rigor, com a imposição do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/15139/11, tendo a autora sido intimada e apresentado defesa, ao que sobreveio a decisão administrativa com a decretação da pena de perdimento. Nas Declarações de Importação nº 11/0371133-6, 11/036716-3 e 11/0376192-9, a autora informa proceder à importação de dois tipos de mercadoria, no total de 20.036,94kg de peças de vestuário e 18.637,00kg de tecidos de malha. Porém, em fiscalização realizada pela Receita Federal, verificou-se considerável divergência entre a declaração e a quantidade de mercadorias efetivamente importada. Colaciono, pela clareza, trechos do Auto de Infração nº 0817800/15139/11 (fl. 263): (... ) Ou seja, confirmando a suspeita inicial, a quantidade de roupas existentes no interior das três unidades de carga é muito superior a informada à Aduana através das Declarações de Importação e respectivos documentos de instrução - Total da Diferença: 93.000 peças (Noventa e três mil peças de vestuário) - e, por outro lado, as quantidades de rolos de tecido encontradas, mercadoria de menor valor agregado, são muito inferiores às declaradas nos despachos de importação, de forma que quase que a totalidade da carga é constituída por artigos de vestuário. E ainda às fls. 269/270: Conforme exposta na tabela 01 do presente trabalho, grosso modo os citados documentos informam que a carga seria constituída de rolos de tecido (54%) e artigos de vestuário (46%). Na verdade, conforme ficou demonstrado, as cargas contêm somente 3950 kg de tecido (11%) do total, e não 18.000 kg como consta dos documentos, ou seja, a quase totalidade das cargas é composta por artigos de vestuário, mercadoria de maior valor agregado e com maior carga tributária. Observe-se que não há que se falar em erro. O importador, no intuito de internar grande quantidade (93.000 peças) e variedade de artigos de vestuário (blusas, calças, jaquetas) sem recolher os tributos devidos, informou à Aduana quantidades muito menores de tais produtos. Por outro lado, para que o peso total da carga ficasse correto e não chamasse a atenção da fiscalização, majorou o peso dos tecidos, mercadoria de menor valor agregado e com menor carga tributária. (... ) De todo o exposto é de se concluir que o objetivo pretendido pelo importador foi um: sonegar o recolhimento de impostos/contribuições federais, informando à fiscalização com base em documentos falsos, estar importando quantidades de mercadorias que não correspondem ao real. Assim, não fosse a ação da fiscalização de RFB, com a utilização dos documentos falsos teriam sido nacionalizadas mais de 93.000 unidades de roupas, sem a devida análise e anuência do DECEX, órgão responsável pela LI, e sem o recolhimento dos impostos/contribuições devidos causando um dano ao erário da ordem de R\$156.000,00, ou, levando-se em consideração o ICMS, R\$231.000,00! Mais do que declarar vestuário a menos, apresentou-se uma fatura onde, além de adulterar-se para menos as quantidades de vestuários, inseriu-se quantidades de tecidos inexistentes, visando iludir a fiscalização, pagando apenas a metade dos tributos devidos, gerando dano ao erário, à indústria doméstica e à concorrência. Resta claro, portanto, que o importador sonegou recolhimento de impostos e contribuições federais com base em uma fatura comercial e packing list ideologicamente falsos, por não representarem a transação comercial em questão, fato este tipificado em lei como hipótese de aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas. Da mesma maneira, o laudo pericial de fls. 392/460 concluiu que a quantidade real de artigos de vestuário efetivamente importada era muito superior à declarada, e que a quantidade real de tecidos de malha era muito inferior à constante das declarações de importação. Assim, vê-se que, após a realização de diligências pelo agente administrativo, comprovado posteriormente pela perícia judicial, constatou-se evidente disparidade entre a divisão dos pesos declarados com a realidade. Ressalte-se que não há mera quantidade excedente, mas sim quantidade a maior para um tipo de mercadoria e inferior para o outro. E, ao contrário do alegado pela autora, os dois tipos de mercadorias importados possuem alíquotas tributárias diversas. A Tarifa Externa Comum (disponível em [www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3361](http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3361)), prevê em seus Capítulos 60, 61 e 62 que a alíquota para tecidos de malha é de 26%, enquanto que a alíquota para artigos de vestuário é de 35%. No presente caso, ao declarar uma quantidade menor de artigos de vestuário e maior de tecidos de malha para que não houvesse divergência no peso total das mercadorias, a autora deixou de recolher tributos em um valor total de R\$ 156.294,00 como apurado pela fiscalização aduaneira (fl. 268) e pelo perito judicial (fls. 409/410). Confira-se o trecho da decisão proferida no processo administrativo 11128.720786/2011-26 que conclui pela prática de conduta ilícita por parte da autora (fl. 230): Assim, materializou-se exatamente a hipótese de falsidade ideológica da fatura comercial a que se refere o art. 105, Inc. VI, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentado pelo Inc. VI e 3º do art. 689, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) (...). Tal conduta configura a infração de falsidade ideológica prevista pelo inciso VI do artigo 689 do Decreto 6.759/2009, in verbis: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. Frise-se que os atos praticados pela autoridade fiscal em sede de processo administrativo possuem presunção de legalidade e legitimidade, não comprovando a autora a existência de vícios que maculem o ato administrativo impugnado. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO FISCALIZATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. - O ato fiscalizatório da Administração Pública quando praticado dentro dos estritos limites da legalidade e proporcionalidade, não pode ser tido como ilícito, causador de dano e ensejador de responsabilidade civil. - A atuação fiscal, por configurar ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente pode ser elidida por prova em contrário. - Recurso improvido. (AC 200151010136887, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 16/10/2009 - Página: 139.) Também não merece prosperar a alegação autoral de que a empresa de onde se importou as mercadorias seria a responsável pelos erros da fatura comercial, uma vez que a responsabilidade do importador pela infração é objetiva, independente de aferição de dolo ou culpa. Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento em casos semelhantes, quando presentes indícios de fraude e intuito doloso. É o que se nota da decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS. APREENSÃO E PERDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 37/96. HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO FISCAL PRESERVADA. 1. Pena de perdimento aplicada, nos termos do artigo 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, em virtude da ausência de comprovação de importação regular - auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal às fls. 89 e ss. do presente mandamus. 2. Conforme relatado pela autoridade aduaneira, a Declaração de Importação discutida nos autos somente foi registrada em 16/12/2013, porque em outras duas oportunidades a impetrante já havia apresentado informações incorretas no Siscomex. 3. Desse modo, a alegação de que seu pedido de Revisão de Estimativas foi deferido em 19/12/2013, não lhe socorre, visto que conforme tabela anexa à fl. 102, em 01/07/2013 e 14/10/2013, a recorrente já havia prestado

informações incorretas no Siscomex, o que lhe permitiu o registro da DI discutida nestes autos. 4. A referida legislação é clara ao afirmar que o importador é responsável pela infração, independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a ocorrência do nexo de causalidade material (responsabilidade objetiva). 5. Acresça-se que, segundo o relatado pela autoridade fiscal, a empresa apelante foi habilitada na modalidade simplificada pequena monta, e, por conseguinte, tinha a limitação de importar até o valor de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses e que, no momento do registro da DI objeto de discussão nos autos originários, não estava habilitada a importar sob a modalidade ilimitada. 6. Dos fatos narrados pela autoridade fiscal, restou demonstrada a intenção da empresa em burlar a referida limitação, alterando duas declarações anteriores a objeto deste recurso. 7. Foi oportunizado, na esfera administrativa, à recorrente apresentar documentos que infirmassem o auto de infração. No entanto, apesar dos documentos colacionados, a impetrante não logrou êxito em comprovar a regularidade da importação efetuada. 8. O regulamento aduaneiro prevê a pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque tiver sido falsificado ou adulterado, incluídos os casos de falsidade ideológica na fatura comercial (artigo 689, inciso VI). 9. A decisão judicial veio expressamente motivada em indícios de prática de ilícitos fiscais, o que retiraria, de plano, a liquidez, certeza e plausibilidade, prima facie, do direito invocado pela empresa impetrante. 10. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00140903620144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não há, portanto, diante da caracterização de falsidade ideológica, como anular o ato administrativo que aplicou pena de perdimento no processo administrativo fiscal nº 11128.720299/2011-63. Em decorrência, não havendo ilegalidade a ser reconhecida, subsiste a penalidade aplicada e a destinação das mercadorias apreendidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0012164-13.2011.403.6104 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIÃO FEDERAL**

TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 11/0899133-7, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega, em suma, que: os rolos de tecido que importou da República Popular da China foram submetidos à conferência física; no referido procedimento, a fiscalização aduaneira apurou divergências de peso e de quantidade e determinou a realização de exame técnico; constatou o engenheiro têxtil nomeado que os tecidos deveriam ser classificados em posições NCM diversas daquelas declaradas. Prosseguindo, sustenta a autora que, embora tenha ocorrido escusável erro na classificação informada na DI, não houve prejuízo ao Erário, pois as alíquotas do imposto de importação são as mesmas tanto para as NCMs declaradas quanto para aquelas indicadas no laudo de exame pericial. Afirma, ainda, que recolheu os direitos antidumping para uma parcela dos tecidos importados, de maneira que somente seria possível cogitar de perdimento das mercadorias excedentes às quantias referidas na DI, não de todo o lote importado. Com tais argumentos, pondera que não se caracterizou falsidade documental capaz de dar suporte à aplicação da pena de perdimento, tal como entendeu a fiscalização, enfatizando que as mercadorias foram acondicionadas nos contêineres pela própria vendedora, sediada na China. Aduzindo ter agido de boa-fé, expende que a sanção administrativa foi aplicada com base em suposição de falsidade ideológica e, ao final, postula além da tutela antecipada, o reconhecimento do direito ao desembaraço das mercadorias regularmente declaradas. Juntou procuração e documentos (fls. 22/107). Recolheu as custas (fl. 108). A apreciação do pedido de tutela antecipatória restou diferida para após a vinda de manifestação da ré e da Alfândega do Porto de Santos, as quais vieram aos autos às fls. 141/238 e 120/140. Às fls. 199/238 consta cópia do processo administrativo que aplicou a pena de perdimento às mercadorias ora discutidas. Manifestação da autora às fls. 239/245. A decisão de fls. 247/248 indeferiu o pedido liminar. A ré apresentou contestação às fls. 254/260 pugnando pelo reconhecimento da legitimidade e legalidade da aplicação da pena de perdimento, visto que restou comprovado em processo administrativo fiscal que a autora cometeu a infração de uso de documento falso, passível de punição por pena de perdimento, conforme dispõe o artigo 689, inciso VI, da Lei 6.759/2009. A autora informou às fls. 261/277 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, ao qual foi dado parcial provimento, conforme informação às fls. 298/300, apenas para suspender a realização de leilão das mercadorias apreendidas até o julgamento do feito por este Juízo. Na fase de especificação de provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fl. 309). A ré manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 325). O pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora foi deferido (fl. 328). O laudo pericial foi juntado às fls. 367/475, sobre o qual autora e ré se manifestaram respectivamente às fls. 418/420 e 422/423. A parte autora apresentou memoriais às fls. 436/443. Alegações finais da União às fls. 445/453. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão controvertida na verificação de falsidade na declaração das mercadorias importadas pela autora. A tese sustentada pela autora na exordial coloca em xeque o mérito da decisão administrativa, que concluiu pela caracterização da prática de conduta fraudulenta por esta, ao declarar erroneamente o peso das mercadorias importadas e proceder à sua classificação fiscal incorretamente, e determinou a aplicação da pena de perdimento. Pois bem. A presente ação merece ser julgada improcedente. Inegavelmente, a hipótese dos autos é de falsidade ideológica de fatura comercial, com o intuito de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre referidos itens. De início, ressalto não haver constatado irregularidade ou vício no processo administrativo que se iniciou, a rigor, com a imposição do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/22019/11, tendo a autora sido intimada e apresentado defesa, ao que sobreveio a decisão administrativa com a decretação da pena de perdimento. Colaciono, pela clareza, trecho do Auto de Infração nº 0817800/22019/11 (fls. 201/202): Analisando os originais, tanto da fatura (fl. 17), quanto do packing-list (fl. 18) apresentados à Equipe de Conferência Documental, constatou-se que ambos, em relação à qualidade e quantidade das mercadorias, corroboravam o declarado na DI de nacionalização através de duas adições (fls. 15 e 16): Adição 001 - TECIDO DE MALHA TRAMA CIRCULAR, CONTENDO EM PESO APROXIMADAMENTE 96,12% DE FIBRAS ARTIFICIAIS DE VISCOSE, COMBINADO COM 3,88% DE FILAMENTO SINTÉTICO DE ESASTANO, PADRONAGEM NÃO APLICÁVEL, TINTO, TITULAGEM DE 211

DTEX, GRAMATURA APROXIMADA DE 207,56 G/M2, LARGURA DE 1,60 (8.670Kg - NCM 6006.42.00) Adição 002 - TECIDO EM MALHA URDUME CONTENDO EM PESO 92% DE FIBRAS SINTÉTICAS DE POLÍMIDA, 8% DE FILAMENTO SINTÉTICO DE ELASTINO, LIGAMENTO NÃO APLICÁVEL, TINGIDO, TITULAGEM DE 167 DTEX, 80G/M2 E LARGURA 1.6M (7.836 Kg - NCM 6005.32.00). Portanto, deveria haver, na unidade de carga vistoriada, segundo a declaração do Importador e documentos por este apresentados, 16.506 kg de mercadorias divididas em dois tipos distintos: 8.670 kg (52% em peso de carga) composto de rolos de tecido de fibra sintética de poliamida, tingido, o que conforme já mencionado não corresponde à realidade. De fato, confirmando a suspeita inicial, realizado o saneamento da carga, pôde-se constatar que as quantidades declaradas à Aduana através da DI e constantes da Fatura/Packing-List de instrução não estão de acordo com o existente no interior do contêiner. Conforme se verifica do Termo de Guarda em anexo, a carga é composta de: 15.095,50 kg de rolos de tecido de fibras de viscose em fios de diversas cores; 5.054,50 kg de rolos de tecidos de fibras de poliamida estampados. Já o laudo pericial de fls. 367/475 concluiu que o peso líquido das mercadorias correspondia a 14.859,770 kg de tecidos de viscose e a 4.871,285 kg de tecidos de poliamida. Assim, vê-se que, após a realização de diligências pelo agente administrativo, comprovado posteriormente pela perícia judicial, constatou-se evidente disparidade entre a divisão dos pesos declarados com a realidade. Ressalte-se que não há mera quantidade excedente, mas sim quantidade a maior para um dos tecidos e inferior para o outro. A Resolução nº 20 de 2011 da Câmara de Comércio Exterior estabeleceu a aplicação de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de malhas de viscose originárias da China. Os direitos antidumping foram regulamentados no Brasil pela Lei 9.019/1995, com o objetivo de manter o equilíbrio da economia brasileira, ao cobrar taxas para a entrada de mercadorias estrangeiras no país com preço de produção extremamente baixo, que prejudicaria demasiadamente a concorrência com os produtos nacionais. No presente caso, ao declarar um peso menor do que o real das mercadorias consistentes em tecidos de viscose, atribuindo um peso maior do que o real às mercadorias de tecidos de poliamida para que não houvesse divergência no peso total das mercadorias, a autora tentou induzir a Aduana a deixar de aplicar os direitos antidumping à quantidade significativa das mercadorias importadas, uma vez que às importações brasileiras de malhas de poliamida não são aplicados tais direitos. Confira-se o trecho da decisão proferida no processo administrativo 11128.720786/2011-26 que conclui pela prática de conduta ilícita por parte da autora (fl. 230). Entretanto, vê-se que ocorreu irregularidade muito significativa na pesagem, tendo o importador declarado o produto de maior interesse do controle de gerenciamento governamental, pois sujeito ao gravame antidumping e a Licença de Importação, com peso muito inferior àquele efetivamente encontrado. (...) Tal conduta, por si só, já caracteriza a infração de falsidade ideológica prevista pelo inciso VI do artigo 689 do Decreto 6.759/2009, in verbis: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; 3º - A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. Entretanto, restou constatado, ainda, divergência na classificação fiscal dos tecidos. O engenheiro nomeado pela Alfândega concluiu que as mercadorias importadas receberam classificação na NCM como 6006.42.00 (outros tecidos de malha de fibras artificiais tintos) e 6005.32.00 (tecidos de malhar urdidura de fibras sintéticas tintos), para as quais não é necessário licenciamento não automático, diversamente do que ocorre em relação às reais posições NCM das mercadorias em questão, quais sejam 6006.43.00 (outros tecidos de malha de fibras artificiais de fios de diversas cores) e 6005.34.00 (tecidos de malha urdidura de fibras sintéticas estampados). Embora a perícia realizada nos autos tenha verificado a impossibilidade de distinção visual por pessoas sem conhecimentos técnicos entre tecidos tintos estampados e de diversas cores, presume-se que tanto a importadora como a exportadora possuem representantes com conhecimento técnico para tanto, posto que exercem atividade comercial no ramo de tecidos. Frise-se que é irrelevante a alíquota de importação ser a mesma para todas as classificações NCMs citadas, uma vez que a divergência de classificações não prejudicaria a aplicação da alíquota tributária, e sim a constatação de licenciamento automático ou não automático. Assim sendo, a divergência das classificações das mercadorias também configura a infração do dispositivo de lei supracitado, importando na aplicação da pena de perdimento. Os atos praticados pela autoridade fiscal em sede de processo administrativo possuem presunção de legalidade e legitimidade, não tendo a autora comprovado a existência de vícios que maculem o ato administrativo impugnado. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO FISCALIZATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. - O ato fiscalizatório da Administração Pública quando praticado dentro dos estritos limites da legalidade e proporcionalidade, não pode ser tido como ilícito, causador de dano e ensejador de responsabilidade civil. - A atuação fiscal, por configurar ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente pode ser elidida por prova em contrário. - Recurso improvido. (AC 200151010136887, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 16/10/2009 - Página: 139.) Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento em casos semelhantes, quando presentes indícios de fraude e intuito doloso. É o que se nota da decisão a seguir: SISCOMEX. MERCADORIA IRREGULAR. SUJEIÇÃO A APLICAÇÃO DO DIREITO ANTIDUMPING. CONFIGURAÇÃO DO INTUITO DOLOSO DA IMPETRANTE. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. CABIMENTO. 1. A revisão aduaneira, com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembarque aduaneiro, é prática legal prevista no art. 455 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, permitindo à autoridade fiscal o reexame do despacho aduaneiro para averiguar a regularidade da importação, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. 2. A perda da mercadoria com fundamento no art. 105, inciso XI, do Decreto-Lei nº 37/66, na hipótese em que recolhidos parcialmente os tributos, pressupõe o dolo do importador consistente na sua conduta que visa de alguma forma burlar ou ludibriar o controle das autoridades aduaneiras. 3. Por meio de artifício doloso utilizado pelo importador não se visa somente a redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário decorrente de dolo e má-fé do importador. 4. Deveras, há o dolo que autoriza o perdimento no caso em que a mercadoria haja sido declarada e classificada em posição tarifária não correspondente à sua verdadeira natureza, desde que tal conduta não constitua somente erro de classificação no sentido de permitir, pela reclassificação, a exigência dos acréscimos dos tributos normalmente incidentes, mas implique justamente na tentativa de subtrair os produtos à fiscalização das autoridades competentes e às restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos antidumping, medidas essas que vêm sendo utilizadas pelo Estado brasileiro no contexto da

nova ordem econômica internacional e que têm exigido controle mais rigoroso das atividades do comércio exterior. 5. Assim, no presente caso, tratando-se de mercadoria protegida pela cobrança de direitos antidumping, o objetivo de burlar a fiscalização é manifesto; o intuito doloso reside comprovadamente na possibilidade concreta de obtenção de vantagem ilícita, não somente quanto à redução da tributação devida, mas também no que toca ao livre trânsito pelo canal verde, que permite o desembaraço automático, dispensada a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro, no caso em apreço, burlando o Fisco e prejudicando os interesses nacionais. 6. Portanto, afigura-se legal o processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento da mercadoria irregularmente classificada. 7. Precedentes desta Corte. 8. Apelação improvida.(AMS 00012965920004036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não há, portanto, diante da caracterização de falsidade ideológica, como anular o ato administrativo que aplicou pena de perdimento no processo administrativo fiscal nº 11128.720786/2011-26. Em decorrência, não havendo ilegalidade a ser reconhecida, subsiste a penalidade aplicada e a destinação das mercadorias apreendidas. DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0012240-37.2011.403.6104 - EMBRAPAS SERVICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

EMBRAPS SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da União, visando à anulação de débitos fiscais, alegando a prescrição dos créditos tributários previdenciários referentes ao período de 01/2003 a 12/2003 (Proc. 364324007). Aduziu, em suma, que teve ciência dos débitos somente com a abertura do processo administrativo em 01/2011. Ressaltou que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8212/91, que determinava que os créditos tributários poderiam ser constituídos pela administração no prazo de 10 anos, aplicando-se o prazo do art. 174 do CTN. Requereu a declaração da prescrição dos débitos compreendidos entre as competências de 01/2003 a 12/2003 referentes ao DEBCAD 364324007, e, via de consequência, a anulação e extinção dos lançamentos nos mencionados períodos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 266.491,95. A União contestou, alegando que os créditos referentes ao período de 01/2003 a 12/2003 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o que implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como obriga o contribuinte a desistir das ações judiciais que tenham por objeto o débito parcelado, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 11.941/2009. Quanto à alegada prescrição, esclarece que com relação às competências de 01/2003 a 03/2003 e de 07/2003 a 10/2003, o último dia para o lançamento seria 31/12/2008, tendo em vista que as declarações foram enviadas nos meses subsequentes, dentro do prazo decadencial e do exercício de 2003. Com relação às competências de 04/2003 a 06/2003, 11/2003 e 12/2003, houve entrega posterior da GFIP. Em razão de o vencimento ter ocorrido dentro do exercício de 2003, o prazo para lançamento seria o dia 31/12/2008, com exceção do mês de 12/2003, cujo vencimento se deu em 01/2004, e, portanto, o lançamento poderia ocorrer até 31/12/2009. Salienta, ainda, que a autora teve o pedido de parcelamento validado em 04/09/2009, o que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. A autora requereu a antecipação da tutela para que seja determinada a certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fls. 41/46). Manifestação da União às fls. 67/69 e 74. A decisão de fls. 84/85 deferiu a antecipação da tutela para determinar, em favor da autora, a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Porém, diante das informações da DRF/Santos (fls. 92/94) de que há outros débitos que impedem a expedição da certidão, a decisão foi parcialmente revogada, para determinar apenas que o débito decorrente da DEBCAD 364324007 não seja considerado óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa (fls. 114). Instadas as partes a especificar provas, informaram nada ter a requerer (fls. 126 e 130). Intimada a comprovar documentalmente a data da inclusão do DEBCAD 364324007 no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, a União informou às fls. 136/138 que o único comprovante é o despacho administrativo já juntado aos autos às fls. 98/99, que determina a inclusão do débito no referido parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Cinge-se a pretensão da autora à declaração da prescrição dos débitos tributários oriundos de contribuições previdenciárias indicados na petição inicial. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A discussão acerca da natureza tributária das contribuições previdenciárias foi superada pela Constituição Federal de 1988, que as considerou como tributo. Por possuírem natureza tributária, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a elas são aplicadas as regras de prescrição e decadência previstas pelo Código Tributário Nacional, uma vez que este fora recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, não devendo ser aplicada a este tema a Lei 8.212/1991, por se tratar de lei ordinária, que teve seus artigos 45 e 46 revogados, pois previam prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias. A respeito, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.(RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)E ainda:Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Já o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá com o lançamento. Como a contribuição previdenciária deve ser recolhida pelo empregador antecipadamente, sem prévio exame pela autoridade fiscal, seu lançamento ocorre no momento da entrega da declaração de recolhimento à Receita Federal, que se dá pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP).Nos presentes autos se discute a ocorrência da prescrição da cobrança por parte da ré das contribuições previdenciárias devidas pela autora no período de janeiro a dezembro de 2003. Como informado pela ré à fl. 38, a última declaração referente a tal período foi entregue em 19.05.2005.No entanto, a ré também informou que a autora aderiu ao programa de parcelamento débito previsto pela Lei 11.941/2009, tendo incluído em tal parcelamento os débitos ora discutidos.Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a adesão a programa de parcelamento é causa de interrupção do lapso prescricional, o qual recomeça a fluir por inteiro, com a exclusão do programa, nos termos da Súmula 248 do TFR (O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado).Considerando a data da última GFIP entregue pela autora (19.05.2005), o prazo prescricional para cobrança do último crédito tributário constante do DEBCAD 364324007 se encerraria em 20.05.2010.Como a adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais é causa de interrupção da prescrição, a ré foi intimada a comprovar a data em que a autora aderiu a tal programa, tendo informado não ser possível confirmar tal data, sendo que a comprovação da adesão é o despacho administrativo já juntado aos autos às fls. 98/99, que determina a inclusão do débito no referido parcelamento, datado de 16.04.2012.Sendo assim, certo que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário na forma do art. 156, V, do CTN, indubitável que os débitos não mais subsistem, uma vez que não comprovada a ocorrência de causas interruptivas da prescrição antes de 20.05.2010.Insta esclarecer que a adesão ao programa de parcelamento de débitos após a ocorrência da prescrição não torna o débito prescrito exigível. Esse é o entendimento de nossos Tribunais:EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, para a apresentação de impugnação. 2. A contagem do prazo prescricional para a Fazenda Pública exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário notificado, mas não pago, se inicia a partir do trigésimo primeiro dia após a notificação do auto de infração ou, havendo impugnação, depois de concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito sem que o mesmo tenha sido realizado. 3. Ajuizada a ação de execução fiscal após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva dos créditos tributários, está prescrita a pretensão de cobrança judicial, nos termos do art. 174, caput, do CTN. 4. A adesão a programa de parcelamento após o decurso do prazo prescricional não torna exigível o débito fiscal. 5. A inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a prescrição. A regra contida no art. 2º, 3º, da LEF somente é aplicável a débitos não tributários. 6. A prescrição de dívidas tributárias é matéria afeta à reserva de lei complementar. 7. Apelação conhecida e desprovida.(AC 199851010594062, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/08/2014.)Dessa forma, consumada a prescrição, o pedido inicial comporta acolhimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar: i) prescritos os débitos compreendidos entre as competências de janeiro a dezembro de 2003 referentes ao DEBCAD 364324007, ii) a nulidade da cobrança dos débitos objeto da presente demanda. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no reembolso das custas processuais, assim como no pagamento à autora da verba honorária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0001292-02.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RIM2 COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de mercadorias importadas objeto do auto de infração nº 11128.722450/2011-06. Subsidiariamente, pugna pela liberação da mercadoria mediante depósito do montante relativo à diferença do recolhimento de tributos apurada pelo fisco somada à multa de 100% de tal valor.Para tanto, aduziu, em síntese, ter importado mercadoria apreendida pelo fisco, objeto da lavratura de auto de infração e processo administrativo nº 11128.722450/2011-06, em razão de equívoco na declaração fiscal realizada. Apresentou impugnação na via administrativa, que restou rejeitada em face da aprovação do parecer elaborado pelo Dicat, resultando na aplicação da pena de perdimento dos bens. Sustenta haver ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo em vista que não foi intimada para apresentar prévia defesa, tampouco foi realizada prova pericial nos autos do procedimento administrativo. Assevera não haver dano ao erário, pois as alíquotas incidentes sobre a

operação comercializada (código 6105.9000) e a considerada correta (código 6205.3000) são idênticas, tendo sido recolhido o imposto relativo à operação. Assim, tratando-se de divergência somente atinente à classificação fiscal, é possível a reparação mediante correção do código NCM, sendo desproporcional a aplicação da pena de perdimento. Afirma que não houve subfaturamento, na medida em que as outras operações de importação indicadas como parâmetro pelo fisco tiveram por objeto quantidade diversa de mercadorias e países originários diferentes. E, ainda que verificado o subfaturamento, seria cabível unicamente a aplicação da pena de multa fundada no art. 703 do Decreto-lei nº 6.759/09. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.446,20 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 40/180. Custas às fls. 181 e 186. O exame da tutela antecipada foi diferido para após a manifestação da União (fl. 188). A União apresentou contestação às fls. 132/141, na qual afirma, em síntese, que não houve qualquer vício no procedimento administrativo, tendo a parte autora sido intimada de todos os atos processuais praticados, inclusive se manifestando a seu respeito. Alega, ainda, que a declaração de importação não retratou a operação de importação efetivamente realizada, tendo a parte autora utilizado de meio fraudulento para subfaturar o valor da importação e, destarte, sujeitar-se a uma menor carga tributária, conduta que configura dano ao erário e enseja a aplicação da pena de perdimento nos termos dos artigos 689, VI, do Decreto nº 6.759/2009 e 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/76. A parte autora manifestou-se, noticiando que foi designado leilão da mercadoria indicada na inicial para 11.04.2012. A decisão de fls. 270/274 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 288/327), ao qual foi negado seguimento, conforme informação de fls. 346/349. À fl. 330 sobreveio decisão determinando ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega em Santos que se abstivesse de entregar a mercadoria arrematada até ulterior deliberação deste Juízo. Às fls. 368/384 a União informou a interposição de agravo de instrumento, posteriormente julgado prejudicado, conforme informação às fls. 436/437, posto que a decisão de fl. 365 revogou a de fl. 330, determinando ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega em Santos que entregasse os bens ao arrematante. A autora informou a interposição de novo agravo de instrumento às fls. 399/415, ao qual igualmente foi negado seguimento (fls. 431/435). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 335), o que restou deferido à fl. 450. A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 438). A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 456/459), sendo que a ré apenas apresentou quesitos (fls. 471/472). O laudo pericial foi juntado às fls. 495/525, sobre o qual autora e ré se manifestaram respectivamente às fls. 533/536 e 571. A assistente técnica da autora apresentou parecer às fls. 537/568. Esclarecimentos do perito às fls. 607/609, sobre os quais autora e ré se manifestaram respectivamente às fls. 610/613 e 617. A parte autora apresentou memoriais às fls. 622/632. Alegações finais da União à fl. 634, reportando-se aos termos da contestação apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A tese sustentada pela autora na exordial coloca em xeque o mérito da decisão administrativa, que concluiu pela caracterização da prática de conduta fraudulenta e subfaturamento de mercadorias por esta, ao proceder à sua classificação fiscal incorretamente, e determinou a aplicação da pena de perdimento. De início, ressalto não haver constatado irregularidade ou vício no processo administrativo que se iniciou, a rigor, com a imposição do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEA000034/2011, tendo a autora sido intimada e apresentado defesa em momento oportuno, ao que sobreveio a decisão administrativa com a decretação da pena de perdimento, não sendo necessária a intimação da empresa investigada antes da lavratura do auto de infração. Da mesma forma, não se vislumbra como imprescindível a realização de perícia em sede do processo administrativo em questão, uma vez que não havia dúvida sobre a mercadoria, e sim sobre o preço a mesma atribuído no ato de importação. Também não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido recebido o recurso administrativo apresentado pela autora, visto que, conforme o 4º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a pena de perdimento será aplicada por apreciação de instância administrativa única. A respeito, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. DECRETO LEI 1.455/76. PROCEDIMENTO DE ÚNICA INSTÂNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega de Vitória da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que negou seguimento ao Recurso Voluntário tempestivamente interposto no Processo Administrativo nº 12466.003699/2007-56, com fundamento no art. 27 do Decreto Lei nº 1.455/76. 2. A tese da Impetrante baseia-se na interpretação de que deveria ter sido aplicada as disposições do Decreto nº 70.235/72, pois se trata de cobrança de caráter pecuniário, estando o ato administrativo ofendendo os Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. 3. Compulsando os autos, verifica-se que foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias da Apelante em face da prática das seguintes infrações: falta de comprovação da origem dos recursos empregados no comércio exterior; simulação no registro de importação por sua conta em risco; ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas; e interposição fraudulenta de terceiros, nos termos do art. 23 do Decreto Lei nº 1.755/76. 4. A pena de perdimento é disciplinada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que, em seu 4º, expressamente prevê a apreciação dos processos por uma instância única, qual seja o Ministro da Fazenda, o que não traz qualquer ofensa ao Contraditório e Ampla Defesa. O julgamento de recursos administrativos em única instância é reconhecido por nossos Tribunais Federais. 5. Inaplicável ao caso o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, uma vez que não se tratam de créditos tributários, mas sim penalidade pecuniária administrativa pela prática de irregularidades no processo de importação, para a qual, repiso, emprega-se o Decreto Lei 1.455/76. A conversão da pena de perdimento em multa não altera a natureza da penalidade e muito menos o seu procedimento. 6. Apelo desprovido. (AC 200950010053553, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2014.) Esclarecida a adequação do processo administrativo em questão aos princípios do contraditório e ampla defesa, colaciono, pela clareza, trecho do Auto de Infração nº 0817800/EQPEA000034/2011 (fls. 53 e 56): A empresa RIM2 COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ 10.350.391/0001-28, estabelecida à Rua Toré nº 39, São Paulo/SP registrou através do despacho de importação DI nº 11/1637136-9, em 30/08/2011, parametrizada no canal verde, um lote de camisas de uso masculino, marcas FILIPO LORENZO e ROMANO RAGATE, preço unitário US\$ 1,45 classificação tarifária NCM 6105.90.00, referente a camisas de malha de outras matérias têxteis, de uso masculino, amparada pelo conhecimento de embarque 11SE061158-01 e fatura comercial n. TK-0048, datada de 24/06/2011, do exportador TAI KOON HONG KONG COMPANY LTD., com peso líquido de 6.020 kg e valor total de US\$ 41.880,35 (FOB). No exercício das atividades de dar combate às ilicitudes no comércio exterior, o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sepea) selecionou a supracitada DI para apurar a regularidade dessa importação. Por conta disso, a DI foi encaminhada ao Sepea/Eqcol para fins de conferência física da mercadoria e através do Termo de Retenção - Eqcol nº 051/2011 efetuado nas instalações do recinto alfandegado Mesquita, pelo

AFRFM matrícula 10.224, verificou-se que a mercadoria não estava corretamente declarada, sendo a classificação correta a NCM 6205.30.00 - camisas de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino. A ação investigativa levada a efeito pelo Sepea teve seu prosseguimento com a análise do preço praticado nessa importação. Pesquisando-se junto ao sistema Lince-Fisco da RFB, observou-se que o preço médio das importações nacionais de artigos enquadrados na NCM 6205.30.00 (a mesma das mercadorias aqui discutidas) originárias da República da China corresponde a US\$ 13,77/kg, valor esse que é significativamente superior ao valor médio igual a US\$ 6,96/kg declarado na DI nº 11/1637136-9.(...)DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO AOS SISTEMAS DA RFBEm consulta aos sistemas da RFB, obtivemos as seguintes informações:- A empresa RIM 2 foi constituída em 07/2008; - O registro da primeira importação foi em 09/03/2009; - A empresa RIM2 promove importações da empresa exportadora TAI KOON HONG KONG COMPANY LTD. desde 07/2010;- A empresa RIM2 promoveu importação anterior através da DI 11/0853352-5, registrada em 10/05/2011, de 26.328 unidades de camisas masculinas, marca FILIPPO LORENZO, classificação tarifária NCM 6205.30.00 ao preço unitário de US\$ 2,70; - Uma outra empresa promoveu a importação de 8.589 unidades de camisas masculinas, classificação tarifária NCM 6205.30.00, do mesmo exportador, ao preço unitário de US\$ 3,60, através da DI 11/1341439-3.Tendo constatado que a autora declarou como preço das mercadorias valor muito inferior ao usualmente praticado em operações semelhantes, a fiscalização aduaneira aplicou a pena de perdimento pelo cometimento das infrações de falsidade ideológica das declarações prestadas pelo importador e subfaturamento das mercadorias importadas, com fundamento no 1º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no inciso VI do artigo 105 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que preveem, respectivamente: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. I o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.(...)Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...)Quanto ao critério de valoração aduaneira a ser adotado em casos como o presente, dispõe o artigo 148 do Código Tributário Nacional que, para cálculo dos tributos incidentes sobre a importação que tenham por base o preço da mercadoria, a autoridade aduaneira poderá arbitrar valor ou preço sempre que as declarações ou esclarecimentos prestados, ou ainda os documentos apresentados pelo sujeito passivo, forem omissos ou não mereçam fé. Por sua vez, o artigo 20 do Código Tributário Nacional prevê que a base de cálculo do imposto, para a alíquota ad valorem, é o preço normal que o produto alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência.Ocorre que, o laudo pericial acostado aos autos, ao apurar o valor médio nas importações de mercadorias similares às importadas pela empresa autora, utilizou dois métodos de valoração. Utilizando o método direto, segundo o qual observa-se o valor de mercadorias similares importadas do mesmo país e no mesmo período, chegou-se a um preço médio por unidade de US\$ 2,98. Já em análise segundo o método de valoração, onde se verifica o preço médio das matérias primas das mercadorias, chegou-se a um preço médio por unidade de US\$ 1,21 para as camisas da marca Romano Regate e de US\$ 1,18 para as camisas da marca Filippo Lorenzo.Entretanto, para cálculo dos impostos incidentes sobre a importação deve a autoridade aduaneira exercer o controle do valor declarado pelo importador observando as regras do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT, promulgado pelo Decreto n. 1.355/94, o qual elenca os critérios a serem adotados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Prevê o Acordo de Valoração Aduaneira que o método prioritário a ser adotado é aquele que tem por base o valor da transação, e, na impossibilidade de sua aplicação, deverão ser aplicados os demais critérios de forma sucessiva, sendo que o último critério a ser aplicado é o do valor das matérias primas do produto. Assim dispõe tal Acordo:Artigo 11. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.(...)Artigo 4Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser definido segundo o disposto nos Artigos 1, 2 ou 3, será ele determinado de acordo com as prescrições do Artigo 5 ou, se isto não for possível, a determinação do valor será feita de conformidade com o disposto no Artigo 6, a menos que a pedido do importador a ordem de aplicação dos Artigos 5 e 6 seja invertida.(...)Artigo 6I. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de:(a) o custo ou o valor dos materiais e da fabricação, ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas;(b) um montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação efetuadas por produtores no país de exportação, para o país de importação;(c) o custo ou o valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 8.Tal critério de valoração, que foi o utilizado pela fiscalização aduaneira e pelo perito como método direto, possui respaldo expresso no art. 88, da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001 que prevê o critério de adoção de preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar.Assim sendo, utilizando o critério de valoração devido, a autoridade aduaneira e o perito judicial chegaram à conclusão de que houve uma redução significativa no preço declarado das mercadorias, o que importa em falsidade ideológica da declaração.Ressalte-se, ainda, que autora procedeu à classificação tarifária incorreta das mercadorias quando da declaração de importação, qual seja NCM 6105.90.00, quando a classificação correta seria NCM 6205.30.00. As mercadorias classificadas na categoria declarada pela empresa autora possuem preço médio inferior às da categoria real das mercadorias em questão, o que induz a fiscalização a acreditar que o preço declarado condiz com o real aplicado às mercadorias da classificação tarifária declarada.Neste sentido, deve-se observar que uma das importações utilizada como paradigma pela Aduana para aferição do preço médio de mercadorias similares foi efetivada pela própria autora, tendo por objeto a mesma mercadoria, então



classificada no código tarifário NCM 6205.30.00 ao preço unitário de US\$ 2,70, ao passo que mercadoria objeto da presente ação foi importada ao preço unitário de US\$ 1,45. Portanto, fundado em toda documentação unida aos autos, não se trata de mero subfaturamento, mas, sim, de intento de reduzir substancialmente os valores devidos em decorrência da importação das mercadorias apreendidas pela autoridade alfandegária, donde se afiguraria legal e legítima a aplicação da pena de perdimento. Frise-se que os atos praticados pela autoridade fiscal em sede de processo administrativo possuem presunção de legalidade e legitimidade, não logrando êxito a autora em provar a existência de vícios que maculem o ato administrativo impugnado. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO FISCALIZATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. - O ato fiscalizatório da Administração Pública quando praticado dentro dos estritos limites da legalidade e proporcionalidade, não pode ser tido como ilícito, causador de dano e ensejador de responsabilidade civil. - A atuação fiscal, por configurar ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente pode ser elidida por prova em contrário. - Recurso improvido. (AC 200151010136887, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 16/10/2009 - Página: 139.) E, ao contrário dos argumentos expostos na peça exordial, não é a hipótese de simples cominação à empresa autora de multa, já que se trata de espécie de subfaturamento com o intuito doloso de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre as mercadorias importadas. Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses de fraude e intuito doloso. É o que se nota das decisões a seguir: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênera de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66. Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7). O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296). Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização. Improvidos o agravo retido e a apelação. (AC 00063449120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 472 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não há, portanto, diante da caracterização de falsidade ideológica e subfaturamento, como anular o ato administrativo que aplicou pena de perdimento no processo administrativo fiscal nº 11128.722450/2011-06. Em decorrência, não havendo ilegalidade a ser reconhecida, subsiste a penalidade aplicada e a destinação das mercadorias apreendidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008474-39.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS (SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

JOSÉ AUGUSTO CYRINEU MARTINS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos lançamentos tributários nºs 2007/608420358003125, 2008/829173737229078 e 2009/829173753048660, ou, subsidiariamente, a condenação da ré para que retifique tais lançamentos tributários. Aduz, em suma, ter apresentado as declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física - IRPF, referentes aos exercícios dos anos de 2007, 2008

e 2009. Contudo, a Secretaria da Receita Federal houve por bem glosar valores ao argumento de que teriam sido indevidamente lançados como deduções sem a devida comprovação. Narra que teve dificuldades para arrecadar os documentos exigidos pelo fisco, em especial cópia da sentença que determinou o valor da obrigação alimentar, razão pela qual as impugnações foram consideradas intempestivas e, por consequência, não conhecidas, sendo determinada a cobrança dos valores lançados. Assevera que as deduções feitas observaram o disposto nas normas tributárias, referindo-se a gastos com pagamento de pensão alimentícia, dependentes, educação, previdência privada e despesas médicas, tendo juntado aos autos quase todos os comprovantes destes gastos. Juntou procuração e documentos (fls. 23/128). Recolheu as custas iniciais (fl. 129). O exame da tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 132). A União manifestou-se às fls. 137/141, alegando que a simples possibilidade de ser instaurada uma execução fiscal não acarreta o dano exigível para a concessão de tutela antecipada. A decisão de fls. 143/147 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/159), ao qual, posteriormente, foi negado seguimento, conforme informação às fls. 213/215. A União apresentou contestação às fls. 164/168, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. Alega, ainda, que para dedução de despesas com previdência privada o autor deveria ter comprovado que o pagamento não foi efetuado por terceiro. Aduz, por fim, que o autor não pode deduzir os gastos com a pensão alimentícia de seu filho Diogo Silva Cyrineu Martins, posto que a sentença que a fixou determinou que esta seria devida até que o alimentando completasse a maioridade ou o curso superior, não tendo o autor comprovado que seu filho se encontrava matriculado em curso superior à época das declarações. Réplica às fls. 171/173. Foram acostados os documentos de fls. 175/196. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Às fls. 206/207 o autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o que foi indeferido pela decisão de fl. 208. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil foram preenchidos, além de que o documento mencionado pela ré foi devidamente juntado pelo autor em sua impugnação à contestação, suprimindo a alegada irregularidade. Passo ao exame do mérito. Busca o autor a declaração de nulidade dos lançamentos tributários nºs 2007/608420358003125, 2008/829173737229078 e 2009/829173753048660 relativos à cobrança do imposto de renda pessoa física suplementar dos anos calendário de 2006/2007/2008, ao argumento de que a glosa das despesas relativas à pensão alimentícia, despesas médicas e previdência privada foi indevida, conforme comprovantes juntados aos autos. De fato, verifica-se que o autor apresentou os comprovantes referentes a grande parte das glosas objetos das notificações de lançamento em questão. Em relação à notificação de lançamento nº 2007/608420358003125 (fl. 31), relativo ao ano calendário de 2006, foram glosados os valores de: R\$ 1.516,32, deduzidos a título de dependentes; R\$ 4.772,77, deduzidos a título de despesas médicas; R\$ 7.735,02 deduzidos a título de contribuição previdenciária privada; R\$ 2.342,50 deduzidos a título de despesas com instrução; e R\$ 136.750,70 deduzidos a título de pensão alimentícia. As glosas das deduções a título de dependentes devem ser anuladas, uma vez que o autor apresentou a certidão de nascimento de sua filha Giulia Contato Cyrineu Martins (fl. 55), nascida no ano de 2004, sendo que o limite de dedução por dependente no ano calendário 2006 era de R\$ 1.516,32, conforme artigo 8º, inciso II, alínea c da Lei 9.250/1995 vigente a época, tendo o autor declarado a dedução em tal valor. Igualmente, devem ser desconsideradas as glosas das deduções a título de contribuições à previdência privada, posto que o autor comprovou o valor declarado de R\$ 7.735,02 pelos documentos de fl. 57 (R\$ 2.704,19 à Porto Seguros Vida e Previdência) e fl. 58 (R\$ 5.030,83 à Brasilprev Seguros e Previdência S.A.). Da mesma forma, também devem ser anulados os valores glosados das deduções a título de pensão alimentícia, visto que o autor comprovou os gastos a este título nos valores de R\$ 52.260,00 (fl. 73), R\$ 41.070,070 (fl. 74), R\$ 7.700,00 (fl. 75) e R\$ 36.300,00 (fl. 76), totalizando a quantia de R\$ 137.330,70, superior ao valor declarado, qual seja R\$ 136.750,70. Portanto, na notificação de lançamento nº 2007/608420358003125 (fl. 31), relativa ao ano calendário de 2006, devem permanecer válidas apenas as glosas dos valores de R\$ 2.342,50 e de R\$ 4.772,77 deduzidos, respectivamente, a título de despesas médicas e despesas com instrução não comprovadas pelo autor, totalizando a quantia de R\$ 7.115,27. Já quanto à notificação de lançamento nº 2008/829173737229078 (fl. 41), referente ao ano calendário de 2007, foram glosados os valores de: R\$ 1.584,60, deduzidos a título de dependentes; R\$ 10.651,51, deduzidos a título de despesas médicas; R\$ 6.573,36 deduzidos a título de contribuição previdenciária privada; R\$ 2.480,66 deduzidos a título de despesas com instrução; e R\$ 127.643,69 deduzidos a título de pensão alimentícia. Destas glosas, novamente a relativa às deduções a título de dependentes deve ser anulada, visto que a menor Giulia permanecia na condição de dependente do autor, tendo este declarado a dedução no valor de R\$ 1.584,60, que era o limite de dedução por dependente no ano calendário de 2007, conforme artigo 8º, inciso II, alínea c, item 1 da Lei 9.250/1995. Dos valores glosados das deduções por despesas médicas, deve ser anulado o valor de R\$ 9.052,59, comprovado pelo autor através dos recibos juntados às fls. 77/88, bem como dos holerites com desconto em folha juntados às fls. 89/93. Da mesma forma, das glosas das deduções a título de contribuições à previdência privada, deve ser desconsiderada a quantia de R\$ 5.229,36, comprovada pelo comprovante de contribuição à Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (fl. 97). No que se refere à glosa do valor de R\$ 2.480,66 deduzidos a título de despesas com instrução, deve ser esta anulada, já que tal valor era o limite para deduções a este título no ano calendário 2007, como determina o artigo 8º, inciso II, alínea b, item 1 da Lei 9.250/1995, tendo o autor comprovado despesas com mensalidade escolar no valor total de R\$ 9.132,00 (fls. 98/106), devendo ser desconsiderados os comprovantes de despesas com material escolar, visto que, conforme a Instrução Normativa nº 15 da Receita Federal, em seu artigo 40, inciso I, as despesas com material escolar não se enquadram no conceito de despesas de instrução. No mesmo sentido, o autor comprovou os gastos das deduções a título de pensão alimentícia nos valores de R\$ 36.000,00 (fl. 95), R\$ 28.270,00 (fl. 94) e R\$ 36.177,00 (fl. 96), totalizando a quantia de R\$ 100.447,00, devendo esta quantia ser anulada das glosas das deduções a tal título. Assim sendo, na notificação de lançamento 2008/829173737229078 (fl. 41), que abrange o ano calendário 2007, devem permanecer válidas apenas as glosas dos valores de R\$ 1.598,82, R\$ 1.344,00 e de R\$ 27.196,69 deduzidos, respectivamente, a título de despesas médicas, contribuição à previdência privada e pensão alimentícia não comprovadas pelo autor, totalizando a quantia de R\$ 30.139,51. Por fim, na notificação de lançamento nº 2009/829173753048660 (fl. 51), referente ao ano calendário 2008, foram glosados os valores de: R\$ 3.311,76, deduzidos a título de dependentes; R\$ 18.226,13, deduzidos a título de despesas médicas; R\$ 4.473,90 deduzidos a título de contribuição previdenciária privada; R\$ 4977,29 deduzidos a título de despesas com instrução; e R\$ 138.003,21 deduzidos a título de pensão alimentícia. De tais glosas, a relativa às deduções a título de dependentes deve ser anulada, visto que a menor Giulia permanecia na condição de dependente

do autor, constando dos autos a certidão de nascimento de sua outra filha, Giovana Contato Cyrineu Martins (fl. 56), nascida no ano de 2008, tendo sido declarada a dedução no valor de R\$ 3.311,76, visto que o limite de dedução por dependente no ano calendário 2008 era de R\$ 1.655,88, conforme artigo 8º, inciso II, alínea c, item 2 da Lei 9.250/1995. Dos valores glosados das deduções por despesas médicas, deve ser anulado o valor de R\$ 9.055,00, comprovado pelo autor através dos recibos juntados às fls. 107/116. Por outro lado, devem ser totalmente desconsideradas as glosas das deduções a título de contribuições à previdência privada, posto que o autor comprovou ter gasto a tal título o valor total de R\$ 10.697,53 (superior ao declarado de R\$ 4.473,90), pelos documentos de fl. 117 (R\$ 5.676,86 à Porto Seguros Vida e Previdência) e fls. 121/123 (respectivamente R\$ 750,00, R\$ 1.861,95 e R\$ 2.408,72 à Quanta Previdência Unicred). Já no que tange à glosa dos valores deduzidos a título de despesas com instrução, deve ser anulada a quantia de R\$ 2.592,29 dos R\$ 4.977,29 declarados, posto que aquele valor era o limite para deduções a este título no ano calendário de 2008, conforme determina o artigo 8º, inciso II, alínea b, item 2 da Lei 9.250/1995, tendo o autor comprovado despesas com mensalidade escolar no valor total de R\$ 6.255,00 (fls. 124/128), devendo ser desconsiderados os comprovantes de despesas com material escolar, como visto anteriormente. E, por último, também devem ser anulados os valores glosados das deduções a título de pensão alimentícia, visto que o autor comprovou os gastos a este título nos valores de R\$ 36.000,00 (fl. 118), R\$ 48.378,21 (fl. 119) e R\$ 53.625,00 (fl. 120), totalizando a quantia de R\$ 138.003,21, o mesmo valor declarado. Logo, na notificação de lançamento nº 2009/829173753048660 (fl. 51), que abrange o ano calendário de 2008, devem permanecer válidas apenas as glosas dos valores de R\$ 9.171,13 e R\$ 2.385,00 deduzidos, respectivamente, a título de despesas médicas, com instrução, totalizando a quantia de R\$ 11.556,13. Ressalte-se que quanto à alegação da União de o autor não pode deduzir os gastos com a pensão alimentícia de seu filho Diogo Silva Cyrineu Martins, posto que a sentença que a fixou determinou que esta seria devida até que o alimentando completasse a maioridade ou o curso superior, foi comprovado pelos documentos de fls. 175/182 que o filho do autor frequentou a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2012, sendo esta data o termo final do dever de prover os alimentos pelo alimentante determinado pela r. decisão supracitada. No mesmo sentido, deve-se destacar que a sentença que determinou a obrigação alimentar em questão (fls. 59/72), condenou o autor a pagar a cada filho o valor de 12 (doze) salários mínimos por mês. Observados os salários mínimos dos anos de 2006, 2007 e 2008, o valor anual de pensão alimentícia devido ao filho do autor, Diogo, equivaleria a R\$ 50.400,00 em 2006, R\$ 54.720,00 em 2007 e R\$ 59.760,00 em 2008. O recibo prestado pelo alimentando referente ao ano de 2006 (fl. 73) consta como valor R\$ 52.260,00, possuindo diferença irrisória em relação ao devido. Já os recibos por ele prestados em referência aos anos de 2007 e 2008 possuem, cada um, o valor de R\$ 36.000,00, valor este inferior ao devido nos respectivos anos, o que dá legitimidade a todos os recibos prestados. Da mesma forma, através das declarações de imposto de renda de pessoa física de sua atual esposa às fls. 183/196, o autor também comprovou que durante os anos calendários de 2006/2007/2008 as menores Giulia e Giovana eram exclusivamente suas dependentes. Ressalte-se que os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos pelos entes aos quais o autor presta serviços, Prefeitura Municipal de Santos e Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, constituem documentos idôneos para demonstração dos valores retidos na fonte a serem declarados ao Fisco. E a União, em sua contestação, sequer indicou elementos que pudessem infirmar a presunção de veracidade dos dados contidos nos indigitados informes de rendimentos. Por fim, assinalo que o reconhecimento de que as glosas foram parcialmente indevidas não acarreta a iliquidez do lançamento tributário. Nesse ponto, por diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que isso não ocorre quando o valor correto do crédito puder ser obtido mediante simples cálculos aritméticos. Em sentido similar: **TRIBUTÁRIO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - REDUÇÃO DE 1% NA CDA - MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - LIQUIDEZ DA CDA - PROSSEGUIMENTO - PRECEDENTES**. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de admitir o decotamento da Certidão de Dívida Ativa, quando dependente apenas de cálculo aritmético. 2. Precedentes: AgRg no REsp 963.611/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 25.5.2009; AgRg no REsp 990.560/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 3.2.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1126132/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009) Por conseguinte, cabível apenas o acolhimento do pedido subsidiário do autor, para fins de retificar o valor dos lançamentos tributários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO**, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a União retifique os lançamentos tributários nºs 2007/608420358003125, 2008/829173737229078 e 2009/829173753048660, para que constem como valores glosados, respectivamente, apenas as quantias de R\$ 7.115,27 (sete mil, cento e quinze reais, e vinte e sete centavos), R\$ 30.139,51 (trinta mil e cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 11.556,13 (onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, e treze centavos), respectivamente, na forma da fundamentação supra, devendo tais valores servir como base de cálculo da multa de ofício e dos juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001231-10.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração n. 0817800/00249/06, objeto do processo administrativo n. 11128.004303/2006-85. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente marítimo, mero intermediário dos serviços de transportes. Sustenta não haver praticado a infração imputada, e que a denúncia espontânea, antes da abertura do procedimento fiscal, descaracterizou a infração. Afirma que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que até a edição da IN SRF 510/05 não havia prazo fixo para registro, sendo que a IN 28/94 não vedava a prestação de informação em prazo anterior ao embarque da mercadoria. Defende a adoção de penalidade menos rigorosa, ao argumento de que a hipótese se amolda ao artigo 76, I, j da Lei n. 10.833/2003, como possibilita o artigo 45 da IN

800/2007, ensejando a aplicação de simples advertência. Juntou documentos. Custas à fl. 132. A parte autora efetuou depósito judicial (fl. 214). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 255). Citada, a União ofertou contestação às fls. 257/261v, na qual sustenta a regularidade do processo administrativo guerreado. Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 266. A parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo n. 11128.004303/2006-85 (fls. 278/383). As partes manifestaram desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não merece acolhimento a tese sustentada pela parte autora, de ilegitimidade passiva da autuação, em razão da sua qualidade de agente marítimo, diante do exposto teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 acima transcrito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta no Auto de Infração de fls. 280/285, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira não tendo observado o prazo previsto no artigo 37, parágrafo 2º, da IN SRF n. 28/94. Assim, não tendo a parte autora apresentado tempestivamente as informações sobre a carga transportada, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não

considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Seguem também os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 19/05/2009). E, por fim: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370). No tocante ao prazo para prestação das informações, a questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...). O instrumento normativo que regulamentava o dispositivo acima era a Instrução Normativa SRF 28/94, que dispunha: Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.. In casu, consta da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 358/364) que: O contribuinte, antes mesmo do embarque da mercadoria (16/05/2004), prestou informações incorretas à fiscalização (06/05/2004), caracterizando o embarço à ação fiscalizadora, conforme comprovam as informações fls. 10 (Consulta Histórico Despacho). No Consulta Dados de Embarque, fls. 11, temos a informação do transportador de que o embarque ocorrera em 04/05/2004, quando no documento de fls. 12, Conhecimento de Transporte Internacional, consta como data de emissão e embarque 16/05/2004. Alega, ainda, o contribuinte que as informações prestadas equivocadamente ao Siscomex foram posteriormente informadas

pela signatária. O que se constata no processo é que, às fls. 76, o impugnante encaminhou à Alfândega do Porto de Santos/SP, um ofício onde requer a retificação dos dados informados no Siscomex, datado de 28/05/2004. Ora, essa informação foi levada ao conhecimento da fiscalização em data posterior aquela para a prestação da informação, estabelecida na IN SRF nº 28/94, cuja interpretação foi dada pelo Coordenador Geral da Coana, ao editar a Notícias Siscomex nº 105, de 27/07/1994, esclarecendo que o termo imediatamente contido no art. 37 da IN SRF nº 28/94, deve ser interpretado em até 24 horas do efetivo embarque da mercadoria, para o transportador registrar os dados pertinentes no Siscomex, com base nos dados por ele emitidos. É certo que a originária redação da IN/SRF n. 28/94, em seu artigo 37, não estipulava prazo certo para que o registro fosse realizado, mencionando a expressão imediatamente após realizado o embarque. A IN/SRF n. 510/2005 alterou o referido texto, contudo, sua edição foi posterior aos fatos relatados nestes autos. Por outro lado, a alegação de que a Notícia Siscomex nº 105 teria estatuído o prazo em 24 horas, por si só, não justifica a aplicação de penalidade ao autor, porquanto tal ato não tem natureza de ato normativo. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - PRAZO PARA REGISTRO DE EMBARQUE NO SISCOMEX - AUTO DE INFRAÇÃO A IMPUTAR INOBSERVÂNCIA NORMATIVA EM JANEIRO/2004, PORÉM A FUNDAMENTAR A AUTUAÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 37, IN/SRF 28/1994, DADA PELA IN/SRF 510/2005 - TEXTO ORIGINAL A NÃO PREVER PRAZO CERTO, RESUMINDO-SE A ESTABELECE-LO COMO SENDO IMEDIATAMENTE APÓS O EMBARQUE, QUANDO A ALTERAÇÃO DO TEXTO A ESTATUIR PRAZO DE DOIS DIAS - VÍCIO FORMAL NA FUNDAMENTAÇÃO DA TRANSGRESSÃO - NULIDADE - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1 - O recurso fazendário não merece acolhida. O Auto de Infração nº 0817700/00472/08, fls. 50/52, constatou que a empresa aérea, em janeiro/2004, descumpriu o prazo para registro de dados no Siscomex, de acordo com a IN/SRF 28/94, segundo a redação dada pela IN/SRF 510/2005. 2 - Em tal contexto, a originária redação da IN/SRF 28/94, art. 37, não estipulava prazo certo para que o registro fosse realizado, sendo que apresentava a expressão imediatamente após realizado o embarque. 3 - Por sua vez, de modo adequado, a IN/SRF 510 alterou aquele texto, passando a referir o prazo de dois dias, contados da data do embarque. 4 - Extrai-se que a autuação se pautou em fundamentação legal equivocada, porquanto aplicou a letra do art. 37, alterado em 2005, para fatos geradores ocorridos no ano 2004. 5 - Efetivamente, a consideração do prazo de dois dias não pode ser oposta ao vertente caso, pois esta regulamentação se deu em momento posterior ao embarque em cena, ao passo que a infeliz redação primitiva da norma não previa conceito exato, possuindo cunho subjetivo e gerando incertezas. 6 - Nesta senda, inoponível a arguição de que a Notícia Siscomex nº 105 teria estatuído o prazo em 24 horas, porquanto não tem o condão de ato normativo, tratando-se de fragilíssimo sustentáculo para questão absolutamente formal. 7 - Em outras palavras, a edição do texto do art. 37, IN/SRF 28/94, bem demonstra a ineficiência administrativa do Estado, porque, em vez de expressamente regulamentar, deixou a questão aberta, à interpretação de qualquer sujeito, ao passo que, morosamente, somente década após, editada a IN 510, modificadora daquela lamentável redação. 8 - Portanto, a fundamentação legal da infração está impregnada de vício, porque inaplicável o ventilado art. 37, IN/SRF 28/94, com a redação pela IN/SRF 510/2005, para fatos ocorridos no ano 2004, este o núcleo da controvérsia. 9 - Em tal horizonte, a respeito da impossibilidade da alteração da fundamentação legal, nos casos de título executivo, o C. STJ, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, apreciou a questão, a qual plenamente aplicável ao vertente caso, a fim de se anular a constituição do crédito em prisma. Precedentes. 10 - Por fim, também esta a única dicção do único parágrafo do art. 100, CTN, c.c seu inciso I. 11 - Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (AC 00037603820094036105, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ocorre que, ainda que não se reconheça a validade do prazo aventado pela Notícia Siscomex n. 105, não se pode olvidar que a legislação previa o registro das informações no Siscomex imediatamente após realizado o embarque da mercadoria. Na hipótese telada, a prestação das informações ocorreu, com dados incorretos, em 06/05/2004, antes do embarque da mercadoria ocorrido dez dias depois (16/05/2004). Por outro lado, a retificação das informações pelo autor somente ocorreu em 28/05/2004, doze dias após o embarque, prazo que, a meu ver, não pode ser considerado como imediatamente após realizado o embarque. Por conseguinte, deve prevalecer a imputação imposta à autora, tendo em vista que a prestação de informações, da forma como feita, caracterizou embaraço à fiscalização aduaneira, não tendo observado o parâmetro do artigo 37 da IN/SRF n. 28/94. Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas na forma da legislação de regência, não prospera a alegação de que a penalidade aplicada seria excessiva. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora. Portanto, não havendo qualquer alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo impugnado, de rigor o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

**0005115-47.2013.403.6104 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL**

TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja declarada a nulidade dos atos administrativos do processo administrativo n. 11128-722.450/2013-60 da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente marítimo, mero intermediário dos serviços de transportes. Sustenta não haver praticado a infração imputada, e que a denúncia espontânea, antes da abertura do procedimento fiscal, descaracterizou a infração. Afirma, outrossim, que o valor correspondente às multas aplicadas é excessivo, haja vista que as infrações apontadas foram praticadas de forma continuada, e devem ser consideradas uma só infração, a ser

penalizada com uma única multa, por analogia ao disposto no artigo 71 do Código Penal. Juntou procuração e documentos às fls. 21/112. Custas às fls. 113/114. A autora efetivou o depósito judicial da quantia relativa às multas aplicadas no processo administrativo n. 11128-722.450/2013-60 (fls. 118/119). A Inspeção da Alfândega da RFB do Porto de Santos informou que o depósito realizado nos autos foi integral e suficiente para garantia dos valores devidos (fl. 127). Citada, a União ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta a regularidade do processo administrativo guereado. Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora (fls. 137/147). A autora ofereceu réplica às fls. 151/157. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...). Pois bem. Não merece acolhimento a tese sustentada pela parte autora, de ilegitimidade passiva da autuação, em razão da sua qualidade de agente marítimo, diante do exposto teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 acima transcrito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta no Auto de Infração de fls. 46/60, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira não tendo observado o prazo previsto no artigo 37, parágrafo 2º, da IN SRF n. 28/94, alterado pela IN RFB n. 1096/2010. Assim, não tendo a parte autora apresentado tempestivamente as informações sobre a carga transportada, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação

acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; refere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (*Direito Tributário Esquemático*. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: **TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE**. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Seguem também os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO**. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE**. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE**. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 19/05/2009). E, por fim: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS**. 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370). Outrossim, não procede o pedido de redução da multa em razão da alegada prática das infrações de forma continuada, por analogia ao disposto no artigo 71 do Código Penal, haja vista serem independentes as esferas administrativa e penal. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a aplicação da legislação penal ao processo administrativo



restringe-se aos ilícitos que, cometidos por servidores, possuam também tipificação criminal, o que não se configura no caso em análise. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTRITA AOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS TIPIFICADOS COMO CRIME. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui entendimento segundo o qual são independentes as esferas administrativa e penal. 2. Incabível a incidência, por analogia, da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, porque a aplicação da legislação penal ao processo administrativo restringe-se aos ilícitos que, cometidos por servidores, possuam também tipificação criminal. 3. Não ultrapassado o limite de 60 (sessenta) dias de suspensão, conforme o previsto no art. 351, inciso IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, se considerada cada infração cometida, e, portanto, a penalidade não é de ser julgada excessiva ou apartada da realidade que exsurgiu do processo administrativo disciplinar. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. ..EMEN:(ROMS 200500569340, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB:.)Desta feita, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, correta a fixação do valor de uma multa para cada infração cometida. Portanto, sendo patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, e não havendo qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado, não há como acolher o pedido formulado na preliminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

**0006679-61.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que se busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré, bem como anule o auto de infração que ocasionou o processo administrativo nº 11128.003262/08-71, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega a autora, em síntese, que presta serviços de agente marítimo e representou a transportadora Evergreen Marine Corporation no desembarque das mercadorias acobertadas pelo conhecimento marítimo SHASSZ605526, momento em que a fiscalização aduaneira verificou a ocorrência de avaria do respectivo contêiner e extravio de parte das mercadorias que importou, em diminuição significativa da carga. Sustenta que foi a ela imputada a responsabilidade tributária causada pelo extravio de tais mercadorias, tendo sido lavrado auto de infração que culminou na instauração do processo administrativo nº 11128.003262/08-71, no qual sobreveio decisão que entendeu por bem manter o lançamento de crédito tributário em relação aos tributos incidentes e à multa no valor de R\$ 87.128,48, atualizado na data de propositura da ação. Afirma que tais fatos não podem ser atribuídos a ela, posto que atuou apenas como agente marítimo, sendo que a responsabilidade tributária pelo extravio das mercadorias é somente da transportadora. Recolheu custas (fl. 23). Juntou procuração e documentos (fls. 24/83). Às fls. 88/89 juntou comprovante de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, objetivando sua suspensão, o que foi deferido pela decisão de fl. 91. Citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 103/115, na qual postulou pelo julgamento de improcedência do pedido ao argumento de que o Decreto-lei nº 37 de 1966 atribui a responsabilidade solidária ao representante do transportador estrangeiro em eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira. Houve réplica (fls. 120/135). Instadas à especificação de provas, a ré União informou não ter provas a produzir (fl. 139), tendo decorrido in albis o prazo para a autora se manifestar (fl. 140). É o que cumpria relatar. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida cinge-se à responsabilidade do agente marítimo, na qualidade de representante do transportador, pelo pagamento de tributos e multa no caso de extravio e avaria das mercadorias importadas. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC) no sentido de que o agente marítimo não ostenta a condição de responsável tributário, tampouco se equipara ao transportador para fins de recolhimento de imposto: TRIBUTÁRIO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE. MULTA. IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 192 TFR. RECURSO REPETITIVO. 1. O agente marítimo é pessoa física ou jurídica que pode representar o armador em determinado porto, e que, para esse fim, celebra com este um contrato de mandato. 2. O agente marítimo não ostenta a condição de responsável tributário, nem se equipara ao transportador para fins de recolhimento do imposto (REsp 1.129.430/SP). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00306853420054013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/08/2013 PAGINA:367.) Ocorre que tal entendimento foi firmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.129.430/SP, quando foi averiguado um fato ocorrido antes da vigência do Decreto-Lei nº 2.472 de 1º de setembro de 1988, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 32 do Decreto-Lei nº 32/66, o qual regulamenta o Imposto de Importação, passando este a prever: Art. 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. Parágrafo único. É responsável solidário: I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Como o fato julgado pelo REsp 1.129.430/SP ocorreu antes de 1º de setembro de 1988, o

agente marítimo não foi considerado responsável solidário do transportador. Confira-se a ementa da respeitável decisão:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserido no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável (Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, 2º Volume, 3ª ed., Ed.Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).6. Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de norma primária sancionadora, o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem (Maria Rita Ferragut, in Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002, 2ª ed., Ed.Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34).7. O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I) ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II).8. O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação (Decreto-Lei 37/66), nos artigos 31 e 32, na sua redação original, assim dispunham: Art 31. É contribuinte do imposto: I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada.Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos. 9. O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66.10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que: Art. 31. É contribuinte do imposto: I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;III - o adquirente de mercadoria entrepostada.Art . 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.Parágrafo único. É responsável solidário: a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. 11. Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do representante, no País, do transportador estrangeiro, contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66. 12. A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 904.335/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJe 23.10.2008; REsp 361.324/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007; REsp 223.836/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 05.09.2005; REsp 170.997/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 04.04.2005;REsp 319.184/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 03.06.2004, DJ 06.09.2004; REsp 90.191/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 21.11.2002, DJ 10.02.2003;REsp 252.457/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2002, DJ 09.09.2002; REsp 410.172/RS, Rel.Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.04.2002, DJ 29.04.2002; REsp 132.624/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.08.2000, DJ 20.11.2000; e REsp 176.932/SP, Rel.Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05.11.1998, DJ 14.12.1998).13. Sob esse ângulo, forçoso destacar (malgrado a irrelevância no particular), que a empresa destinada ao agenciamento marítimo, não procedeu à assinatura de nenhuma fiança, nem termo de responsabilidade ou outro qualquer, que venha acarretar qualquer tipo de solidariedade e/ou de responsabilidade com o armador (proprietário do navio), para que seja cobrada por tributos ou outros ônus derivados de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias durante o transporte (assertiva inserida nas contra-razões ao recurso especial).14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do representante, no país, do transportador estrangeiro.15. In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo.16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do agente marítimo como o representante, no país, do transportador estrangeiro (à luz da novel dicção do artigo 32, II, b, do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1129430/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Entretanto, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.472/1988, passou a haver previsão legal sobre a responsabilidade solidária do agente marítimo, juntamente com o transportador, para o recolhimento de tributos.Desde então, o agente

marítimo também responde pelo pagamento de tributos e multa caso haja avaria e extravio de mercadorias durante o transporte dos produtos importados. Este é o entendimento atual do E. TRF da 3ª Região a respeito do tema: DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO - REDAÇÃO DO ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472/88 - FATO GERADOR DO IMPOSTO E DA MULTA. 1. A responsabilidade solidária do agente marítimo, para efeito de pagamento do imposto de importação, nos casos de extravio de mercadoria, decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 32, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88. 2. O fato gerador do imposto ocorre na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta, ou dela tiver conhecimento. 3. Preliminar rejeitada. 4. Apelação desprovida. (AC 02046744419974036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1161 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E ainda: DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO - REDAÇÃO DO ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472/88 - OCORRÊNCIA. 1. Com a redação do artigo 32, do Decreto-lei nº 97/66, nos termos do Decreto-lei nº 2.472/88, o agente marítimo assumiu, na condição de representante nacional do transportador estrangeiro, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto de importação, nos casos de extravio ou avaria de mercadoria. 2- O regime aduaneiro de admissão temporária prevê a suspensão do pagamento dos tributos, por prazo determinado, não significando hipótese de isenção tributária. 3 - Não cumprido o objetivo da importação, em decorrência de avaria do bem, torna-se exigível a cobrança dos tributos. 4. Apelação desprovida. (AC 00012893320014036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 640 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No presente caso, foi constatado pela autoridade fiscal, que, apesar de o contêiner onde foram transportadas as mercadorias pela transportadora (empresa internacional representada pela autora) apresentar lacre, a trava do equipamento estava bastante danificada, indicando a possibilidade de furto e extravio de mercadoria, fato que foi posteriormente confirmado quando da conferência das mercadorias constantes da unidade de carga. À época dos fatos, 25.03.2008, o artigo 592 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543 de 2002) então em vigor previa a responsabilidade do transportador: Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41): I - substituição de mercadoria após o embarque; II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação; III - avaria visível por fora do volume descarregado; IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro; V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador: I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea d do inciso III do art. 628; e II - no acréscimo, a multa referida na alínea a do inciso III do art. 646. Como houve o extravio de mercadoria, tanto a transportadora quanto sua representante são responsáveis solidariamente pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o quantum extraviado, conforme dispõe o supracitado parágrafo único do artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, tendo agido legalmente a autoridade fiscal ao lavrar o termo de autuação e proceder ao lançamento do respectivo crédito tributário. Ressalte-se que os atos praticados pela autoridade fiscal em sede de processo administrativo possuem presunção de legalidade e legitimidade, não tendo a autora comprovado a existência de vícios que maculem o ato administrativo impugnado. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO FISCALIZATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. - O ato fiscalizatório da Administração Pública quando praticado dentro dos estritos limites da legalidade e proporcionalidade, não pode ser tido como ilícito, causador de dano e ensejador de responsabilidade civil. - A autuação fiscal, por configurar ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente pode ser elidida por prova em contrário. - Recurso improvido. (AC 200151010136887, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/10/2009 - Página::139.) Diante desse panorama, deduz-se que o procedimento da autoridade fiscal foi legítimo, não havendo irregularidade a ser reconhecida. DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, transforme-se o depósito judicial de fl. 89 em pagamento definitivo a favor da União. P.R.I.

**0008237-68.2013.403.6104 - ITAMARATY LOGISTICA LTDA - EPP(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

ITAMARATY LOGÍSTICA LTDA. EPP., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários apurados nos processos administrativos n. 11128-725.284/2013-53, da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, e 10907-720.575/2013-15, da Inspeção da Alfândega do Porto de Paranaguá. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente marítimo, mero intermediário dos serviços de transportes. Sustenta não haver praticado a infração imputada, e que a denúncia espontânea, antes da abertura do procedimento fiscal, descaracterizou a infração. Afirma, outrossim, que o valor correspondente às multas aplicadas é excessivo, haja vista que as infrações apontadas foram praticadas de forma continuada, e devem ser consideradas uma só infração, a ser penalizada com uma única multa de R\$ 5.000,00, por analogia ao disposto no artigo 71 do Código Penal. Juntou procuração e documentos às fls. 21/81. Custas às fls. 83/84. A autora efetivou depósito judicial (fl. 95/96). Citada, a União ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta a regularidade do processo administrativo guerreado. Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em

que se baseou a autuação da parte autora (fls. 103/113).A autora ofereceu réplica às fls. 117/121.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1 o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.(...)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;(...). Pois bem. Não merece acolhimento a tese sustentada pela parte autora, de ilegitimidade passiva da autuação, em razão da sua qualidade de agente marítimo, diante do exposto teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 acima transcrito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).Segundo consta nos Autos de Infração de fls. 31/45 e 59/69, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira não tendo observado os prazos previstos, respectivamente, nos artigos 22 e 50 da IN RFB n. 800/2007, e artigo 37, parágrafo 2º, da IN SRF n. 28/94, alterado pela IN RFB n. 1096/2010. Assim, não tendo a parte autora apresentado tempestivamente as informações sobre a carga transportada, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja

feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: **TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Seguem também os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009). E, por fim: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.** 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370). Outrossim, não procede o pedido de redução da multa em razão da alegada prática das infrações de forma continuada, por analogia ao disposto no artigo 71 do Código Penal, haja vista serem independentes as esferas administrativa e penal. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a aplicação da legislação penal ao processo administrativo restringe-se aos ilícitos que, cometidos por servidores, possuam também tipificação criminal, o que não se configura no caso em análise. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTRITA AOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS TIPIFICADOS COMO CRIME. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E**

PROPORCIONALIDADE. INEXISTENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui entendimento segundo o qual são independentes as esferas administrativa e penal. 2. Incabível a incidência, por analogia, da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, porque a aplicação da legislação penal ao processo administrativo restringe-se aos ilícitos que, cometidos por servidores, possuam também tipificação criminal. 3. Não ultrapassado o limite de 60 (sessenta) dias de suspensão, conforme o previsto no art. 351, inciso IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, se considerada cada infração cometida, e, portanto, a penalidade não é de ser julgada excessiva ou apartada da realidade que exsurgiu do processo administrativo disciplinar. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. ..EMEN:(ROMS 200500569340, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB:.)Desta feita, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, correta a fixação do valor de uma multa para cada infração cometida. Portanto, sendo patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, e não havendo qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado, não há como acolher o pedido formulado na preliminar.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

**0000334-45.2014.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do despacho decisório nº 18 da Delegacia da Receita Federal de Santos nos autos do processo administrativo nº 10845.720801/2012-59, bem como do crédito tributário cobrado por meio da intimação SEORT nº 176/2012, decorrente da soma de 2 DARF's cobrados no processo nº 10845.720.973/2012-22. Para tanto, afirma, em síntese, que: no período de janeiro a dezembro de 2003, exercício de 2004, pagou mais IRPJ do que era devido, obtendo crédito de R\$ 46.226,54, e apresentou declarações para fins de compensação tributária (PER/DECOMP); por força do despacho decisório nº 018 da Delegacia da Receita Federal de Santos, datado de 27.02.2012, nos autos do processo administrativo nº 10845.720801/2012-59, as compensações não foram homologadas, porque o crédito teria sido ajustado de ofício com débitos de períodos anteriores a julho de 1980, resultando em uma diferença de R\$ 38.646,14; a autoridade fiscal, no despacho decisório nº 018, afirmou que não haveria lançamento tributário dessa diferença ao entendimento de que já ocorrera a prescrição; foi expedida carta de cobrança (Intimação SEORT Nº 112/2012), datada de 08.02.2012, no valor de R\$ 117.910,68, decorrente da soma de dois DARF's cobrados no processo administrativo nº 10845.720.973/2012-22, instaurado por dependência ao processo nº 10845.720.801/2012-59. Prosseguindo em sua argumentação, aduz a autora ter apresentado manifestação de inconformidade sob o nº 067684 em 25.04.2012, alegando que os saldos devedores anteriores, indicados no despacho decisório nº 018, referem-se a outras declarações de compensação, não homologadas e objeto das manifestações de inconformidade nº 061669, de 16.11.2011 e 063407, de 04.01.2012, ainda não julgadas. Narra que a manifestação de inconformidade nº 067684 foi rejeitada por intempestividade e que o pedido de revisão de ato administrativo por ela protocolado foi ignorado, insistindo a ré na cobrança. Assevera que possui direito à compensação, uma vez que os débitos anteriores a 2003 estão prescritos, e que não houve exame de sua documentação contábil, o que enseja a revisão e anulação do despacho decisório nº 018. Sustenta, por fim, que os débitos anteriores indicados pela ré se encontram com a exigibilidade suspensa enquanto não julgadas as manifestações de inconformidade nº 061669 e 063407, o que torna ilegal sua cobrança. Juntou procuração e documentos (fls. 14/75). Recolheu custas (fl. 80). O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 83). A União apresentou contestação às fls. 86/100, aduzindo que o procedimento de não homologação das compensações foi regular e os créditos tributários impugnados são exigíveis. Noticiou, outrossim, que a ação de execução fiscal relativa aos débitos ora discutidos foi ajuizada em 14.09.2012, sob o n. 0008976-75.2012.4.03.6104, encontrando-se em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos. Réplica às fls. 126/136. A decisão de fls. 142/144 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em petição e documentos de fls. 148/196, a autora requereu a reunião da presente ação aos autos da Execução Fiscal de nº 0008976-75.2012.403.6104, que tramita perante a 7ª Vara Federal de Santos, o que foi indeferido pela decisão de fl. 199. Às fls. 211/222, a autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 199, ao qual foi negado seguimento (fls. 236/246). Instadas à especificação de provas, o réu informou não ter mais provas a produzir (fl. 198), ao passo que a autora manteve-se inerte. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil foram preenchidos. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a anulação do despacho decisório nº 018 da Delegacia da Receita Federal de Santos nos autos do processo administrativo nº 10845.720801/2012-59, bem como da carta de cobrança dos créditos tributários cujas compensações não foram homologadas. Tal decisão administrativa não homologou o requerimento de compensação de créditos tributários pleiteado pela autora junto à Receita Federal, sob o argumento de que o saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado no período pleiteado pela autora é composto por créditos tributários anteriores oriundos de compensações já tratadas e não homologadas. Diante da não homologação, o crédito a que se buscava compensar foi lançado de ofício pela autoridade fazendária, tendo a autora sido intimada a efetuar o pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias. A compensação tributária, prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é instituto pelo qual o sujeito passivo da obrigação tributária que tenha a Secretaria da Receita Federal como sujeito ativo, apurando saldo credor relativo a tributo ou contribuição administrado por tal ente, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá deduzir o seu valor quando do pagamento daquela obrigação. O procedimento da compensação tributária é previsto pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de

que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (...). Acerca dos fatos descritos na exordial, esclareceu a União que: o que se verificou no Processo n 10845.720.801/2012-59 é que o CRÉDITO apresentado pela Autora na realidade não existia, uma vez que as quitações feitas em relação a períodos do exercício 2004 - que deram origem a este suposto saldo favorável - não poderiam ter sido feitas, porque consideraram compensações não homologadas/ou parcialmente homologadas e valor de IRRF divergente. Ocorre que, em razão da ilegitimidade deste crédito de IRPJ/exercício 2004, as compensações nas quais ele foi utilizado não foram homologadas através do Despacho Decisório n 18 e, assim, os débitos que foram quitados sob condição resolutória, quando apresentadas tais declarações de compensação, voltaram a ser exigíveis e foram devidamente cobrados pela Receita Federal no bojo dos autos administrativos de cobrança n 10845.720.973/2012-22. Tais créditos já foram, inclusive, inscritos em dívida ativa da União sob os números 80 2 12 007696-65 e 80 6 12 01 6789-13 e se referem a IRPF e CSLL de alguns períodos de 2007 e 2008. Nesse passo, as alegações da Autora de que os créditos cobrados estão extintos pela prescrição, ou com exigibilidade suspensa porque as não homologações das compensações citadas não possuem decisão definitiva na esfera administrativa, mostram-se totalmente infundadas. Quando o despacho decisório afirma que não haverá lançamento tributário do valor encontrado, pois o direito de a Fazenda Pública exigi-lo, expirou está fazendo referência ao IRPJ do exercício 2004. É que, além de a Autora não possuir o crédito que apurou equivocadamente em relação ao IRPJ pago neste período, percebeu-se que ela ainda deixou de recolher R\$ 38.646,14. Contudo, como este crédito tributário se referia ao IRPJ/ano calendário 2003 e tal constatação só ocorreu em 27/fev/2012, a Autoridade Fiscal reconheceu a decadência do direito fazendário à constituição desta diferença apurada em desfavor da Autora. Noutro giro, a suposta exigibilidade suspensa dos créditos mais uma vez não encontra amparo jurídico. Isso porque, como já explicado acima, os créditos cobrados por meio do Processo Administrativo n 10845.720.973/2012-22 não possuem relação com as declarações de compensação anteriormente apresentadas e que pendem de decisão administrativa - estas apenas foram motivo da não homologação da compensação destes créditos. Os créditos aqui discutidos (CDAs n 80 2 12 007696-65 e 80 6 12 01 6789-13) são oriundo da não homologação de Compensação decidida pelo Despacho Decisório n 18 que, como não foi tempestivamente impugnado pela Autora, tornou-se definitivo, não havendo que se falar, então, em suspensão de exigibilidade por pendência de decisão administrativa (fls. 90/92). Posto isto, resta claro que a autora violou a disposição do inciso V do 3º do artigo de lei supracitado, porquanto tentou compensar o crédito tributário em questão com débitos tributários anteriores oriundos de compensações não homologadas. Ressalte-se que é irrelevante o argumento autoral de que houve manifestações de inconformidade ainda pendentes de julgamento, uma vez que o dispositivo de lei é claro ao prever exceção: ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Diante da impossibilidade de compensação de créditos requerida pela autora, foi constatado que durante o período utilizado pela requerente como fundamento para a compensação, qual seja de janeiro a dezembro de 2003, esta não só não possuía crédito em seu favor, como também havia deixado de recolher tributos no valor de R\$ 38.646,14, que só não poderiam ser cobrados diante da verificação da decadência. Ressalte-se que, conforme apontou a União, não se está a exigir crédito tributário de valores que se encontram prescritos. Tal referência, no Despacho Decisório DRF/STS nº 18, refere-se somente ao IRPJ de 2004, cujo crédito apurado unilateralmente pelo autor não foi homologado pela Receita Federal, resultando em um saldo devedor de R\$ 38.646,14, consoante denota o cálculo elaborado à fl. 22. Em outras palavras, o valor declarado em DIRPJ/2004 foi ajustado pela Receita Federal, resultando em saldo devedor, cujo lançamento não foi efetuado em razão da decadência. E, em razão da ausência de crédito, não há valores de IRPJ a serem compensados com os débitos objeto do processo administrativo nº 10845.720.973/2012-22. Ou seja, o valor decaído foi o débito apurado contra a autora no período de janeiro a dezembro de 2003, e não o débito que se buscava compensar com a declaração requerida, que é o referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido não recolhidos em alguns períodos dos anos de 2007 e 2008, conforme extratos de fls. 24, 26 e 38/39, que ainda não haviam decaído quando da sua cobrança. Diante dessa situação, como não foi homologada a declaração de compensação de créditos, importando esta em confissão da dívida do débito ao qual se buscava compensar, a administração lançou o débito em questão e intimou a autora a efetuar o pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias, atendendo estritamente ao que dispõem o 6º e o 7º do artigo 74 da Lei 9.430/96, tendo a autora apresentado manifestação de inconformidade intempestivamente. Insta salientar que para a análise do pedido de compensação de crédito tributário não é necessária a análise da escrituração contábil da empresa requerente, uma vez que o 1º do artigo 74 da Lei 9.430/96 determina a compensação será efetuada a partir da declaração dos créditos utilizados e dos respectivos débitos compensados. Sendo assim, mostra-se correta a autuação fiscal, não havendo nulidade a ser reconhecida. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que

extinguo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0001497-60.2014.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da penalidade de advertência aplicada no auto de infração objeto do processo administrativo nº 11128.725822/2013-18. Alega, em síntese, que na qualidade de empresa administradora de recinto aduaneiro, presta serviços como depositário nas operações de trânsito aduaneiro de mercadorias. Prossegue dizendo que a autoridade fiscal lavrou auto de infração em seu desfavor, impondo-lhe a pena de advertência por cometimento da conduta de atraso no registro no SISCOMEX de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro. Afirma que tal imputação é ilegal, por ser uma instrução normativa a norma que prevê o que configura atraso e não uma lei, sendo que a descrição da infração em questão constitui um tipo aberto. Aduz que a infração prevê o atraso por mais de 3 vezes em um mesmo mês e não considera a quantidade de operações que a autora realiza, visto que 3 delas seriam relativas a menos de 0,01% de todas operações em um mês, havendo desproporcionalidade na descrição da conduta infracional. Argumenta que o sistema fornecido pela Receita Federal possui falhas, sendo que os atrasos poderiam estar relacionados a ela, esclarecendo que tais atrasos são ínfimos e não se enquadram na infração que fundamenta a penalidade aplicada, motivos pelos quais o auto de infração que a aplicou deve ser anulado. Juntou procuração e documentos (fls. 32/130). Recolheu custas (fls. 131/132). O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 135). Citada, a União contestou, sustentando a legitimidade da autuação e da penalidade aplicada à autora (fls. 139/157). Às fls. 175/176, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. À fl. 221 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 223/226, foi interposto recurso de agravo retido. Mantida a decisão guerreada (fl. 229), foi ofertada a contraminuta às fls. 231/233. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A tese sustentada pela autora na exordial questiona o mérito da decisão administrativa que concluiu pela caracterização da conduta de atraso na inserção de informações no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior). De início, ressalto não haver constatado irregularidade ou vício no processo administrativo nº 11128.725822/2013-18, que se iniciou, a rigor, com a imposição de Auto de Infração, tendo a autora sido intimada e apresentado defesa, ao que sobreveio a decisão administrativa com a decretação da pena de advertência. No auto de infração de fls. 84/86, foi constatado que a autora, na qualidade de depositária nas operações de trânsito aduaneiro de mercadorias, cometeu a infração prevista pelo artigo 76, inciso I, alínea h da Lei 10.833 de 2003, que prevê: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: I - advertência, na hipótese de: (...) h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro; A fiscalização aduaneira recebeu denúncias dos transportadores de mercadorias em recinto alfândegário de que algumas operações de trânsito aduaneiro consideradas concluídas em atraso foram, na verdade, finalizadas dentro do prazo estipulado. Em procedimento investigatório iniciado através de tais denúncias, constatou-se que a empresa autora, responsável por inserir no SISCOMEX o horário de entrada e saída dos veículos de transporte de mercadorias no recinto aduaneiro que gerencia, na qualidade de depositária, vinha informando a chegada do veículo transportador com atraso no sistema. Colaciono, pela clareza, trechos do Auto de Infração em questão (fls. 84/85): Algumas operações de trânsito aduaneiro concluídas com atraso geraram a manifestação dos transportadores no sentido de que os respectivos prazos haviam sido cumpridos. Como prova, os transportadores apresentaram as telas de consulta ou declarações emitidas pela autuada, comprovando que o horário real de chegada dos veículos ao recinto aduaneiro de destino era anterior àquele registrado pela autuada no Siscomex Trânsito. (...) O Anexo 1 - Demonstrativo dos Atrasos de Registro no Siscomex Trânsito, elaborado a partir da documentação juntada aos autos, evidencia os reiterados atrasos da autuada em efetuar esses registros. Esses atrasos se repetiram por mais de três vezes ao mês, ao longo dos anos de 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013. A inércia da autuada diminui a eficácia dos serviços prestados pela Administração Aduaneira, uma vez que os transportadores prejudicados demandam esta Alfândega a analisar os fatos e provas apresentados, a fim de elidir as suas penalidades. O artigo 61 da Instrução Normativa SRF n. 248/2002 prevê que a autora, sendo empresa administradora de recinto aduaneiro e intervindo como depositária nas operações de trânsito aduaneiro de mercadorias, tem o dever de informar no sistema informatizado o ingresso do veículo transportando mercadoria em trânsito aduaneiro, imediatamente após sua chegada ao recinto alfândegado. Ressalte-se que não há ilegalidade na regulamentação da infração prevista no pelo artigo 76, inciso I, alínea h da Lei 10.833/2003 ser efetuada por uma instrução normativa, uma vez que a conduta infracional é determinada por uma lei, sendo que a instrução normativa apenas a complementa. Em analogia ao Direito Penal, é a mesma situação que ocorre com a chamada norma penal em branco heterogênea, onde uma conduta criminosa prevista por uma lei tem seu complemento determinado por instrumento normativo diverso, como é o caso da Portaria nº 344 de 1998 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que determina quais substâncias são consideradas drogas para aplicação da Lei 11.346/2006 (Lei Antidrogas). Tal procedimento é amplamente aceito pela jurisprudência e doutrina posto que o núcleo essencial da conduta é previsto pela lei, em sentido estrito. Assim sendo, conforme o documento de fls. 87/92 (Anexo I - Demonstrativo dos Atrasos de Registro no Siscomex Trânsito), é possível verificar atrasos na realização dos registros pela empresa autora de ingresso de veículos transportando mercadoria em trânsito aduaneiro, constando ainda, de tal documento, que os atrasos se repetiram mais de três vezes ao mês, durante os anos de 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013. A título de exemplo, somente no mês de outubro de 2010 (fls. 89/90) ocorreram 6 (seis) atrasos de mais de 40 horas, sendo que 3 (três) deles foram de mais de 130 horas, rechaçando o argumento da parte autora de que os atrasos seriam insignificantes, e de que não ocorreram por mais de 3 (três) vezes em um mesmo mês. A respeito da alegada ocorrência de eventuais falhas e interrupções no sistema informatizado que possam justificar o atraso na prestação das informações pelo recinto alfândegado, importante frisar que a autora não demonstrou ter informado à Receita Federal a ocorrência de tais falhas, sendo que uma falha do sistema que impedisse a inserção de dados por mais de cinco dias, como ocorrido no mês de outubro de



2010, deveria ser informada ante sua relevância. Ainda, a alegação de que a fiscalização aduaneira leva em consideração, para inserção do horário de chegada dos veículos, a passagem destes pelo gate exterior não acarreta a responsabilidade da autora, que se dá apenas quando os veículos passam pelo gate operacional, tal argumento não merece prosperar. Isso porque o horário da chegada real dos veículos foi constatado através das telas de consultas e declarações emitidas pela própria autora às empresas transportadoras. Portanto, a conduta de atraso na inserção de dados no SISCOMEX pela autora por mais de três vezes em um mesmo mês é passível de punição com pena de advertência, conforme prevê o artigo 76, inciso I, alínea h da Lei 10.833/2003. Destaque-se que os atos praticados pela autoridade fiscal em sede de processo administrativo possuem presunção de legalidade e legitimidade, não tendo a autora comprovado a existência de vícios que maculem o ato administrativo impugnado. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO FISCALIZATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. - O ato fiscalizatório da Administração Pública quando praticado dentro dos estritos limites da legalidade e proporcionalidade, não pode ser tido como ilícito, causador de dano e ensejador de responsabilidade civil. - A atuação fiscal, por configurar ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente pode ser elidida por prova em contrário. - Recurso improvido. (AC 200151010136887, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 16/10/2009 - Página: 139.) Não há, portanto, diante da caracterização de atraso no fornecimento de informações em sistemas operacionais, como anular o ato administrativo que aplicou pena de advertência no processo administrativo fiscal nº 11128.725822/2013-18. Em decorrência, não havendo ilegalidade a ser reconhecida, subsiste a penalidade aplicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo se Instrumento nº 0013309-78.2014.403.0000.P.R.I.

**0003104-74.2015.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

FERTIMPORT S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face da UNIÃO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social sobre os valores pagos a seus empregados durante os primeiros (30) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho. Para tanto, alega a parte autora, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as verbas indicadas na exordial não devem, por isso, compor a base de cálculo da exação. Sustentou que a Medida Provisória nº 664/2014 alterou a redação do artigo 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, para 30 (trinta) dias. Requereu, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/45. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 48). Regularmente citada, a ré ofertou contestação às fls. 55/79. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas na presente demanda compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento antes da sentença. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 81/83. Réplica às fls. 94/101. Às fls. 105/109 a demandante manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, posto que a Medida Provisória nº 664/2014 não fora convertida em lei pelo Congresso Nacional. É o relatório. DECIDO. A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual em razão da não conversão da Medida Provisória nº 664/2014 em lei. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Medida Provisória nº 664/2014, cuja determinação de recolhimento de contribuição social por parte do empregador sobre os valores pagos aos empregados durante os primeiros (30) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho era discutida pela autora nos presentes autos, não foi convertida em lei, dando ensejo à perda superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, revogo a liminar concedida e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários de sucumbência, entendo que, no caso, nenhuma das partes deve sofrer esse ônus, pois incide o princípio da causalidade. Com efeito, a carência de ação ocorreu por motivo superveniente, sem que a autora lhe tenha dado causa. De outro lado, não há como se impor o ônus sucumbencial à parte oposta, pois ela não restou vencida, nem há elementos suficientes para se afirmar que o seu comportamento tenha determinado a propositura da demanda. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003920-56.2015.403.6104 - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 8041500123935, 8041500124150, 8041500124230, 8041500124311, 8041500124400 e 8041500124583. Aduz, em suma, que a Lei n. 12.767/12, resultante da conversão da medida provisória n. 577/12, é formalmente inconstitucional no que concerne à previsão de protesto das certidões de dívida ativa, eis que tal matéria não possui pertinência temática com aquela regulamentada pelo citado diploma normativo, qual seja, concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica. Assevera, outrossim, ser descabido o protesto no âmbito fiscal, uma vez que a certidão de dívida ativa goza dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo a execução do crédito tributário

assegurada na forma da Lei n. 6.830/80. Juntou procuração e documentos (fls. 11/32). O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 37). Citada, a União apresentou contestação (fls. 41/45), arguindo que a matéria se encontra pendente de julgamento na ADI n. 5135, o que configura questão prejudicial externa que ensejaria a suspensão do feito na forma do artigo 265, inciso IV, a, do CPC. Sustentou, ainda, a legalidade do protesto das certidões de dívida ativa indicadas na proemial. A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Instadas à especificação de eventuais provas a serem produzidas, a ré manifestou o seu desinteresse, enquanto a autora manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Posto que a única preliminar aventada pela ré já restou apreciada e afastada quando da decisão liminar, passo à análise do mérito. Valho-me, nesta fundamentação, das razões expandidas por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião do ajuizamento da ação, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492/97), não havendo vedação legal para sua utilização pela Fazenda Pública. Ao revés, com o advento da Lei nº 12.767/12, passou a ser expressamente admitida a sujeição a protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Estes os dizeres legais atualmente vigentes: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) (destaquei) Assim, ainda que não haja necessidade de realização do protesto de CDA para conferir a ela os atributos da liquidez e certeza, pois, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 3º, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, fato é que a lei, agora, expressamente permite o ato de protesto de CDA. E, neste exame de sumária cognição, não se verifica a alegada inconstitucionalidade da previsão de protesto da CDA e do respectivo diploma normativo, o qual goza de presunção de legalidade, consoante se aúfere da decisão a seguir colacionada: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado desprovido. (AMS 00115545220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Agindo dentro da legalidade o réu, não há motivo que justifique a sustação dos apontamentos realizados pelos fundamentos expostos na prefacial, gozando a norma legal do atributo da presunção de constitucionalidade. Saliente-se, por oportuno, que o entendimento atual do E. TRF da 3ª Região permanece no sentido de admitir o protesto de certidões de dívida ativa dos entes públicos. É o que se nota da decisão a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00183006320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, deve ser observado o mandamento do

parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012, a fim de que sejam mantidos os protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 8041500123935, 8041500124150, 8041500124230, 8041500124311, 8041500124400 e 8041500124583, inexistindo ilegalidade na atuação ou inconstitucionalidade a ser reparada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006548-18.2015.403.6104 - ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA ANGOTTI (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA ANGOTTI, devidamente qualificada nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais por débitos efetivados em sua conta bancária oriundos de contratos firmados por fraude. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.087,01 e instruiu a inicial com documentos (fls. 06/20). Pelo despacho de fl. 23 foi determinado à autora que recolhesse as custas processuais, bem como que regularizasse sua representação processual juntando procuração aos autos. Devidamente intimada, a autora manteve-se inerte (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decido. Embora reiteradamente intimado a recolher as custas processuais e regularizar sua representação processual, a autora não corrigiu as deficiências, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.** 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Desse modo, não regularizada a petição inicial, esta deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. No mais, não havendo a parte autora recolhido as custas iniciais do feito no prazo assinalado, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente N° 4230**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002440-82.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 15 de dezembro de 2015.

**USUCAPIAO**

**0006257-52.2014.403.6104** - SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES) X OLIMPUSCORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X MICHEL MILAN - ESPOLIO X RONALDO MILAN X MONA LAURE DE SEPIBUS MILAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP312035 - DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE) X SERGIO GASPARIAN X ELVIRA DE MELO OLIVEIRA GASPARIAN X SEGURANCA IMOBILIARIA S/A X ANTONIN KUMPERA X ANNA IDA KUMPERA X POLIBRAS S/A X EDIFICIO GAIVOTA

Por ora, dê-se vista à DPU, conforme determinado na parte final de fls. 307/308. Sem prejuízo, oficie-se à SPU, nos termos da referida decisão. Após, conclusos.

**MONITORIA**

**0003226-05.2006.403.6104 (2006.61.04.003226-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES

Compulsando os autos verifico que o patrono da exequente (CEF), não juntou procuração aos autos. Desta forma, determino que a exequente regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005440-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005440-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIA REGINA MARTINELLI JACOB

Fls. 90: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. Santos, 14 de dezembro de 2015.

**0009055-64.2006.403.6104 (2006.61.04.009055-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA DE SOUZA CAMARGO

Compulsando os autos verifico que o patrono da exequente (CEF), não juntou procuração. Desta forma, determino que a CEF regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinência e relevância. Int.

**0009299-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO ALVES RIBEIRO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 38. Int.

**0010201-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO GUIMARAES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 38. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007134-80.2000.403.6104 (2000.61.04.007134-1)** - ADEMIR NASCIMENTO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o exequente sobre o crédito complementar efetuado pela CEF (fls. 318/323). Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008887-72.2000.403.6104 (2000.61.04.008887-0)** - LOURDES SOARES DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001255-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001255-2)** - NELSON GARCIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a juntada dos extratos requeridos, requeira a parte autora o que de direito.Intime-se.

**0008269-25.2003.403.6104 (2003.61.04.008269-8)** - MANOEL FERREIRA DA CRUZ(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011683-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011683-0)** - ERIDAN PROFETA OLIVEIRA(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ciência às partes da descida dos autos.Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 11 de dezembro de 2015.

**0013751-17.2004.403.6104 (2004.61.04.013751-5)** - DELOURDES DE AGUIAR(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3)** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão de fls. 478, fica prejudicada a análise das manifestações de fls. 484/516 e 517/563.Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

**0002371-84.2010.403.6104** - WALDEMAR SIMOES DE PAIVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007433-08.2010.403.6104** - MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 93/183

deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0006589-24.2011.403.6104** - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0011488-65.2011.403.6104** - JORGE LUIZ VIOLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Intime-se parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fl. 184/190.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.Int.

**0001795-18.2011.403.6311** - MARCIO OLIVEIRA(SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA

Ante a declaração de hipossuficiência de fls. 05, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, fica dispensada a publicação do edital em jornal local, nos termos do art. 232, 2º do CPC, sendo suficiente a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 134/135).Realizada a citação por edital e decorrido o prazo nele previsto, nomeio, como curadora especial da corrê Pioneira Comércio de Madeiras e Ferro de São Vicente Ltda. a Defensoria Pública da União.Abra-se vista ao órgão.Int.

**0005346-11.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000348-58.2012.403.6311** - EDNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (3/2/2016), às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar, presente a MM.ª Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, comigo, analista judiciário, adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº supra.Ao pregão respondeu: a Procuradora do INSS, Dra. Eliane da Silva Taglieta. Ausente o autor.Pela MM.ª Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte deliberação: Considerando que o autor e a sua advogada não foram intimados acerca do despacho de fl. 166, Redesigno a audiência para o dia 06/04/2016, às 14:00. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 166. Ciência a Sra. Diretora. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (FBQ - RF 8220), analista judiciário, digitei e subscrevo.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTAProcuradora do INSS:

**0005903-27.2014.403.6104** - SHARLENE CARRANCA BUENO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida no conflito de competência (fls. 54/59), ao SUDP para redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Santos

**0007873-62.2014.403.6104** - ERCIO BATISTA COSTA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009489-72.2014.403.6104** - SERGIO DA COSTA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 95/109, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica. 3. Requisite-se pagamento. Int.

**0009490-57.2014.403.6104** - SIDENEI SILVA SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0000981-98.2014.403.6311** - JOSE TEIXEIRA RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: AS EMPRESAS USIMINAS E ORMEC APRESENTARAM OS DOCUMENTOS SOCITADOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0002829-23.2014.403.6311** - ARLETE LOPES LEUTZ(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 58/60. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 62/66 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0000950-83.2015.403.6104** - MARIA DA GRACA RIBEIRO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001742-37.2015.403.6104** - ANTONIO MENDES PEREIRA NETTO X LUIZ ALBERTO DE SOUZA BORGES X EDSON REINALDO NENO MANZON X FRANCISCO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA PACHECO SILVA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS)

ANTONIO MENDES PEREIRA NETTO, LUIZ ALBERTO DE SOUZA BORGES, EDSON REINALDO NENO MANZON e ESPOLIO DE FRANCISCO GOMES DA SILVA ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP, com o escopo de obter restituição do IRPF retido sobre o valor da condenação judicial recebida nos autos do Processo nº 927/1989, que tramitou na 1ª Vara Cível de Praia Grande, relativo aos salários recebidos cumulativamente. Citadas, as requeridas suscitaram preliminares de ilegitimidade passiva (União, fls. 143/146) e incompetência absoluta da Justiça Federal (Município de Praia Grande, fls. 121). Houve réplica (fls. 162/165, 167/178 e 179/182). É o breve relatório. DECIDO. Na hipótese em exame, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois se trata de ação que tem por escopo a restituição de imposto de renda retido na fonte por ente político, no momento do pagamento. Referida verba não é apenas retida pelo Município, mas transformada em renda do ente, a teor do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. No caso em exame, por ocasião da satisfação da condenação sofrida pela Fazenda Pública Municipal, o Município de Praia Grande/SP promoveu a retenção do tributo que o autor reputa indevido, incorporando a respectiva renda ao seu patrimônio. Logo, eventual indébito deve a ela ser dirigido, uma vez que apenas o ente federativo ao qual vinculado o servidor público detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada acerca do tema, nos termos da Súmula 447, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Destarte, a exclusão da União é medida de rigor. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Praia Grande/SP, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (2º do art. 113 do CPC). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União. Intimem-se.

**0002420-52.2015.403.6104** - RUBENS OLIARI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0002662-11.2015.403.6104** - HUMBERTO FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003368-91.2015.403.6104** - EDUARDO LUIZ FONSECA DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, qual a empresa será periciada, bem como indique o endereço e o período, pois, o pedido de fl. 113/117 menciona USIMINAS, e não consta nenhum documento dessa Empresa nos autos. Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

**0004498-19.2015.403.6104** - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0006252-93.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-94.2015.403.6104) SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

**0006330-87.2015.403.6104** - PAULO BENEDITO DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ciência ao autor sobre a documentação acostada pela CEF às fls. 50/58.Int.

**0007941-75.2015.403.6104** - GERALDO GONCALVES BITENCOURT(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

**0009053-79.2015.403.6104** - JOAO EVANGELISTA GUEDES(SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR E SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5)** - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA)

Ciência ao patrono acerca da efetivação do depósito diretamente em conta à sua disposição.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005882-17.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-86.2014.403.6104) AUTO POSTO ROMANO LTDA X IVETE KALAES STORTI X CAMILA KALAES STORTI(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006249-17.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR)

+-----Preliminarmente, promova a exequente a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, proceda à realização de pesquisa e bloqueio de valores pelos



sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido à fl. 78. Realizadas as pesquisas, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007940-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MARQUES DE LORENA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada requeira o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 90. Decorrido o prazo, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de audiência de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3)** - LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO X RITA DE CASSIA PARANHOS EMMERICH X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ISAURO ALMEIDA DE SANTANA X DANIEL CORREA FILHO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL E SP121156 - ARIIVALDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requisitórios, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0202001-54.1992.403.6104 (92.0202001-9)** - CHARLISTON ESCOBAR CANTANHEDE X JAQUELINE ESCOBAR CRUZ X ALEXANDRE DA SILVA ESCOBAR X JAQUES ESCOBAR CANTANHEDE X ROBERTO GARCIA CANTANHEDE JUNIOR(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X UNIAO FEDERAL X CHARLISTON ESCOBAR CANTANHEDE X UNIAO FEDERAL(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Tenho em vista a informação de fl. 394 corrijo de ofício o erro material constante na sentença de fl. 391 para constar partes Charliston Escobar Cantanhede, Jaqueline Escobar Cruz, Alexandre da Silva Escoba, Jaques Escobar Cantanhede e Roberto Garcia Cantanhede Júnior propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, bem como torno sem efeito o penúltimo tópico da referida sentença onde constou oficie-se à CEF. No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada. Intimem-se o exequente e a União Federal.

**0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0)** - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 382v: Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 365 refere-se à transferência de montante oriundo de precatório expedido nestes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal em Santos, em virtude de penhora no rosto dos autos. Deste modo, ante o respectivo comprovante de transferência às fls. 370/374, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do julgado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0200989-68.1993.403.6104 (93.0200989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203203-66.1992.403.6104 (92.0203203-3)) LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ZILDA PEREIRA E SILVA X NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X LUIZ DE CARVALHO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requisitórios pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6)** - CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X CELSO SIMOES SPERNEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requisitórios noticiado nos autos, intimem-se as partes para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3)** - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CELIA REGINA NAVARRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005494-56.2011.403.6104** - ZORAIDE DOS SANTOS FERREIRA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZORAIDE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a petição de fl. 138 remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009207-39.2011.403.6104** - LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0202091-91.1994.403.6104 (94.0202091-8)** - DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X ELMO CLAUDIO DA SILVA X JELSON DIAS DOS SANTOS X JOEL DO CARMO SANTOS X VILMAR LAMARCK X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELMO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JELSON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DO CARMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMAR LAMARCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a conta apresentada pela autora. Havendo impugnação, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças devidas, observando-se os limites do título executivo. Intime-se.

**0205061-59.1997.403.6104 (97.0205061-8)** - JURANDIR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JURANDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópias dos extratos referentes ao período compreendido entre dezembro/1988 e abril/1991, para conferência dos créditos pelo exequente. Intime-se.

**0002675-69.1999.403.6104 (1999.61.04.002675-6)** - FRANCISCO DANTAS DA SILVA X CICERO ABILIO DOS SANTOS X NOEMIA DA CONCEICAO X VERA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MANUEL ROSA DA SILVA CORREIA X JOSE MATIAS PEREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVEIRA PINHEIRO X SEBASTIAO FAUSTINO AMARO X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X ABEL HENRIQUE SANTANA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO ABILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MATIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA SILVEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS)

Fl. 227/228: anote-se no sistema processual, regularizando aos representantes De Maria Cristina da Silveira Pinheiro. Face a concordância da autora com os valores depositados, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. No mais, aguarde-se no arquivo manifestação dos demais autores. Intime-se.

**0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7)** - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE RODRIGUES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 353: defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Intime-se.

**0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9)** - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X AIRTON DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 99/183

SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURIS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OSMAR DAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LEAL COUPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o crédito efetuado pela CEF (fls. 367/372).Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000492-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000492-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fls. 243: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/20, mediante a substituição pelas cópias fornecidas pela autora.Intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005089-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS JOSE BARBOZA X VANESSA CLARK LACERDA

À vista da certidão de fls. 40 e da manifestação de fls. 44/46 e em face do teor da comunicação eletrônica acostada às fls.53/54, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito.Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-58.2016.4.03.6104  
AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora a retificação do polo passivo, incluindo a litisconsorte necessária, na forma do art. 47, parágrafo único do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. com urgência.

**SANTOS, 4 de fevereiro de 2016.**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 8372**

**MONITORIA**

**0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl.185, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl.148, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004449-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO NUNES**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl.122, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010002-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA PEREIRA**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 64, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0011665-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO JOSE DA COSTA**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 47, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000853-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BARBOSA SANTOS**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 88, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003143-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LIMA QUEIROZ**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 92, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004363-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 88, nos termos do artigo 267, VIII

do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006647-22.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-52.2014.403.6104) IVANI APARECIDA CORREIA(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Verifico que no dispositivo da sentença proferida nestes autos (fls. 42/45), constou na condenação embargada, quando na verdade deveria constar embargante. Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução ficará suspensa, ante a concessão de gratuidade processual nesta data. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I.

**0003188-75.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-32.2012.403.6104) APJ CONTAINERS LTDA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA TIPO AREGISTRO nº \_\_\_\_\_/2015 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: APJ CONTAINERS LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso (autos nº 0011087-32.2012.403.6104), sob os seguintes fundamentos: i) aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; ii) cláusulas abusivas e lesão enorme; iii) ilegalidade da comissão de permanência. Intimada, a embargada ofereceu impugnação, sustentando a legalidade das cláusulas e que a embargante confessou o débito e a inadimplência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. A inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança e veio, outrossim, acompanhada do título executivo (contrato de cédula de crédito bancário), bem como de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso específico, em 03/12/2010 a empresa Embargante emitiu em favor da Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário (fls. 09/15 da execução em apenso), que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida. O valor do empréstimo foi de R\$ 47.000,00 (fl. 29 do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ R\$ 44.403,59 (fls. 09 e 30 do apenso). A iliquidez não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras (fls. 33/34 e 36/38, todos do apenso). A inadimplência está devidamente demonstrada (a partir da parcela com vencimento em 03/03/2011 - fl. 29 em apenso), ou seja, a parte embargante apenas pagou as duas primeiras parcelas (fls. 33 e 29 da execução em apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 102/183

enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (RS 65.441,36), valor este que está devidamente demonstrado, estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário, que veio acostado àqueles autos (processo nº 0011087-32.2012.403.6104, em apenso). Observo, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas. A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais dos arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. DO CONTRATO No caso dos autos, em 03/12/2010 a empresa Embargante emitiu em favor da Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário (fls. 09/15 da execução em apenso, art. 26 da Lei nº 10.931/2004) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata questão. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, tem-se motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 14 dos autos da execução em apenso). Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas, vez que só foram pagas as duas primeiras (fl. 29 dos autos em apenso). Note-se que a própria embargante não contestou a existência do débito ou da inadimplência (fls. 02/12 - petição inicial). Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem

sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em ilegível capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 03/12/2010 (fl. 16 do apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados no mês (fl. 12 do apenso). Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Por fim, quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...).(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação. 3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação. 4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários. 5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596. 6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003. 7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. 8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se (fl. 16): CLAUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da



comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se põdo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, referente ao contrato nº 18871970000141-5, afastando a aplicação das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como vedando a capitalização dos juros. 2. No que concerne à capitalização de juros, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2006, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. 3. É cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, conforme estatuído na Súmula 297 do STJ. No entanto, isso não implica no afastamento das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva. 4. No caso em destaque, restou configurado o alegado desequilíbrio contratual com a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora, porquanto existente entendimento jurisprudencial dominante pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI, desde que não cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, em razão dessa comissão já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. 5. Devem ser excluídos dos cálculos a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, haja vista o entendimento de que a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora, motivo pelo qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 200681000165618, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2013, PRIMEIRA TURMA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é

que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.No caso em apreço, a Evolução da dívida de fls. 36/37 dos autos da execução comprova que durante o período de inadimplência incidiram cumulativamente comissão de permanência e taxa de rentabilidade. E o demonstrativo de fls. 33/34 do apenso demonstra ter havido incidência cumulativa de comissão de permanência e juros de mora.Nestes termos, deverá a instituição credora refazer os cálculos dos valores cobrados, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros moratórios.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para declarar a ilegalidade da incidência concomitante da comissão de permanência com juros de mora e/ou taxa de rentabilidade, tanto na planilha de fls. 33/34 quanto na de fls. 35/37 (até o 59º dia e a partir do 60º dia, respectivamente), condenar a CEF a excluir dos valores da dívida os juros moratórios na aplicação concomitante à comissão de permanência, bem como da taxa de rentabilidade, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI.Sem custas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, tendo em vista a isenção legal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009260-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A DE ABREU AGUIAR - ME X MARCO ANTONIO DE ABREU AGUIAR(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI)**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 174, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010006-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BISTURI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 205, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006563-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOANITA ELZA RAMOS**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 106, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003867-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 264, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001104-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 428, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0011749-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 124, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010836-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010836-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS ANDRADE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl.156, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003376-44.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME(SP021756 - ARMANDO TERRAS)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) sobre o pedido de desistência formulado pela CEF. Intimem-se.

**0004915-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ROBERTO GIORA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP142741 - MAXWELL OREFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ROBERTO GIORA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 87, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5261**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008496-29.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ALFREDO FRANCISCO CONDE(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Fl. 150: defiro o requerido pela defesa, devendo a testemunha de defesa José Roberto Nascimento e o réu comparecerem na audiência designada para o dia 24/02/2016, às 16h, independentemente de intimação. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3184**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003316-85.2003.403.6114 (2003.61.14.003316-8)** - ANTONIO MENGUIM VALOTA(SP125859 - ATAIDE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004365-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004365-4)** - VALDECY APARECIDA MURIANA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005191-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005191-2)** - ERALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008148-64.2003.403.6114 (2003.61.14.008148-5)** - MATHEUS LESTINGE(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008235-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008235-0)** - VALDEMAR SIMOES(SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008512-36.2003.403.6114 (2003.61.14.008512-0)** - JOSE LUIZ BATISTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008673-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008673-2)** - ADEMIR STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007505-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007505-2)** - JURANDI VIEIRA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007551-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007551-9)** - LUIS ARAUJO BATISTA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003587-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003587-3)** - ROSANGELA LEONILDA ANTONIO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUANA CANAA DE LEONILDA SANTOS

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004487-09.2005.403.6114 (2005.61.14.004487-4)** - LEORDINO SILVA SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007425-74.2005.403.6114 (2005.61.14.007425-8)** - JOSE LUIZ MENDES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 108/183

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000141-02.2005.403.6183 (2005.61.83.000141-3)** - JULIO SILVERIO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0121339-40.2005.403.6301 (2005.63.01.121339-8)** - AGENOR CORREIA DE LIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001446-97.2006.403.6114 (2006.61.14.001446-1)** - DARCI DIAS DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001977-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001977-0)** - ZELIA MARIA DE FREITAS SILVA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005672-48.2006.403.6114 (2006.61.14.005672-8)** - ARMANDO GARCIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006186-98.2006.403.6114 (2006.61.14.006186-4)** - ONILSON NILANDER DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000797-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000797-7)** - ANTONIO LOPES VENTURA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002424-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002424-0)** - UMBELINA ALVES DE ALMEIDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005479-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005479-7)** - ELIZABETE RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006337-30.2007.403.6114 (2007.61.14.006337-3)** - SEBASTIAO WILSON DO AMARAL(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007639-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007639-2)** - VALMIR SILVA FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000041-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000041-0)** - ADEILSON ARRUDA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004309-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004309-3)** - CREUDMA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005831-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005831-0)** - MILTON CONSOLINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009399-65.2008.403.6301 (2008.63.01.009399-4)** - TADEU ROBERTO DE CAMARGO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001998-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001998-8)** - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002082-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002082-6)** - ELEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002420-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002420-0)** - CLEONICE REGIOLLI(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002877-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002877-1)** - LINO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003332-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003332-8)** - ANTONIO DE MENEZES ROLIM(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005548-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005548-8)** - JESSICA DOS SANTOS TOUTA X ADRIANA LOPES DOS SANTOS TOUTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005804-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005804-0)** - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009787-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009787-2)** - JOAO VICENTE DE JESUS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000036-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000036-2)** - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000795-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000795-2)** - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003755-52.2010.403.6114** - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004423-23.2010.403.6114** - CELSO CORREIA NEVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005884-30.2010.403.6114** - JOSE ROSENDO DE SOUSA X RITA ARAUJO DE SOUSA(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007259-66.2010.403.6114** - CLEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008143-95.2010.403.6114** - JOAO BATISTA JACINTO ALMEIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009075-83.2010.403.6114** - ORLANDO INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001841-16.2011.403.6114** - ROSELI APARECIDA SFORMI DE LIMA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004777-14.2011.403.6114** - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005805-17.2011.403.6114** - CAROLINA CASA BATTISTIN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007181-38.2011.403.6114** - ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000467-28.2012.403.6114** - GILBERTO PENHA DARIO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001676-32.2012.403.6114** - MANOEL DE ARAUJO SOUSA X MARIA DEUSLANGE ROLIN ARAUJO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002488-74.2012.403.6114** - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007479-93.2012.403.6114** - REGINA MARIA BRAZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002909-30.2013.403.6114** - GIVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008519-28.2003.403.6114 (2003.61.14.008519-3)** - VERA LUCIA ANDREOLI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X VERA LUCIA ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008349-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008349-6)** - JOSE DIAS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008977-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008977-2)** - MARIA AMARANTE DE SANTANA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA AMARANTE DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000706-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000706-4)** - LUIZ OLIVEIRA HOLANDA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0059284-72.2013.403.6301** - GENIVAL JOAO DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/03/1997 a 17/11/2004 e a



transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, outrossim, que os salários-de-contribuição relativos aos períodos de 10/2002 a 03/2004, 09/2004 e 10/2004 sejam revistos e considerados os efetivamente percebidos para revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência da ação, pois a ação foi proposta dentro do decênio legal. De fato, o benefício foi concedido em 17/11/2004 e a ação proposta em 14/11/2013. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. No período de 06/03/1997 a 17/11/2004, o autor trabalhou na empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros, exposto ao agente nocivo ruído de 87,0 decibéis, consoante PPP de fls. 106/107. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada na DJE em 18/12/2014. Assim, o período de 19/11/2003 a 17/11/2004 deve ser enquadrado como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJE 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com os já computados pelo INSS, possui 20 anos, 5 meses e 7 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.599.964-2, em razão do reconhecimento das atividades especiais. Quanto aos salários-de-contribuição, depreende-se dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados, que realmente estão equivocados, pois se constata a ausência de salários-de-contribuição nos períodos de 10/2002 a 03/2004, 09/2004 e 10/2004 (fls. 83/85), quando o requerente era empregado da empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros. Com efeito, há farta documentação acostada aos autos que comprovam os salários percebidos, bem como o desconto das contribuições previdenciárias em folha de pagamento (fls. 89/105), além das anotações salariais constantes da CTPS. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, deixar de computá-las. No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições que deveriam ser vertidas pelo empregador nos respectivos períodos. Assim, a renda mensal inicial deverá ser recalculada pela autarquia, substituindo o valor da renda mensal do benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 11/07/2013. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 17/11/2004 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.599.964-2 e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração os salários percebidos pelo requerente nos períodos de 10/2002 a 03/2004, 09/2004 e 10/2004. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

**0007009-91.2014.403.6114 - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em fevereiro de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferença vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora foi concedido em fevereiro de 1991 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 126, o salário de benefício foi cortado pelo teto. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008819-04.2014.403.6114 - BENEDITO MOACIR LANZA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que o novo teto estabelecido pela EC n. 20/98, deve ser aplicados ao seu benefício concedido em fevereiro de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferença vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora foi concedido em fevereiro de 1991 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 113, o salário de benefício foi cortado pelo teto. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição.

Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em desconpasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002450-57.2015.403.6114** - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO(SP348401 - DEISE LEIDE ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por Paulo Eduardo Almeida de Castro e Fundação Santo André em face da sentença proferida às fls. 222/223.CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.Por fim, é de se conferir à Fundação Santo André as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais.P.R.I.

**0003031-72.2015.403.6114** - GILMAR CARLOS DE ALCANTARA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 10/03/09 A 09/09/10, em virtude de moléstias psiquiátricas. Continua incapacitada para o trabalho e requer a concessão de um dos benefícios mencionados desde então. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, houve declínio de competência (fl. 34). Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/92.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de coisa julgada em relação aos autos n. 00004114720124036323, conforme cópias juntadas aos autos. Mesmo se assim não fosse, para deixar bem claro ao autor da ação, passo à apreciação da lide. No laudo pericial foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno de pânico, pela CID10, F41.0, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 91). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Levo em conta também o fato da autora ter efetivamente trabalhado de 11/14 a 05/15, fato que corrobora a ausência de incapacidade laborativa. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte

autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso. - O laudo atesta que a parte autora apresenta diabetes, hipertensão arterial, artrose, protrusão discal lombar e síndrome do impacto leve/moderada no ombro direito. Afirma que essas lesões (isoladamente ou em conjunto) não determinam redução da capacidade laborativa do autor, podendo exercer as mesmas atividades, sem restrições. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito...(TRF3, AC 00207141020154039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015)DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. CONCESSÃO ALTERNATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 00304877920154039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005420-30.2015.403.6114** - ALCINA RIBEIRO DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, anulação de cobrança e devolução de indébito. Aduz a parte autora que em 1988 passou a receber benefício assistencial, NB 1151082403. A partir de 23/03/06 passou a receber pensão alimentícia descontada de aposentadoria por idade de seu ex-companheiro, equivalente a 25% do valor do benefício dele. Em 2011 recebeu comunicação do INSS que o benefício assistencial era indevido, uma vez que no período de 31/02/06 a 28/02/11, sua renda mensal era superior a do salário mínimo. O benefício assistencial foi suspenso e estão sendo descontadas quantias mensais para reembolso do período tido por indevido, da pensão alimentícia recebida. Requer o restabelecimento do benefício assistencial a partir da data de sua suspensão e a devolução das quantias debitadas de sua pensão alimentícia e a imediata suspensão dos descontos. Com a inicial vieram documentos. Deferida parcialmente a antecipação de tutela à fl. 30, para suspender os descontos da pensão alimentícia. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 134/139. Parecer do MPF às fls. 154/155, pela procedência parcial da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial envolvem renda per capita inferior a do salário mínimo e, no caso da autora, pessoa com mais de 65 anos de idade (ela tem 85 anos). No laudo sócio-econômico constou que a pensão alimentícia da autora é no valor mensal de um salário mínimo e da enteada que mora com ela, no valor de R\$ 850,00, além do auxílio financeiro da filha da autora - fl. 135 verso. Portanto, o requisito de carência econômica não está atendido, nem estava desde o início do recebimento da pensão alimentícia em 2006. Noto que a autora recebeu por cinco anos consecutivos pagamento de benefício assistencial e pensão alimentícia deduzida de outro benefício PAGO PELO INSS, ou seja, a autarquia levou cinco anos para descobrir que pagava pensão e benefício assistencial para a mesma pessoa! Tal fato não isenta a autora de comunicar ao INSS que a partir de 2006 passou a receber pensão, porém como era o próprio INSS que repassava as duas verbas, e não recebeu qualquer comunicado, com certeza presumiu que estava tudo certo. A boa-fé no recebimento do benefício assistencial é patente, a falha no serviço prestado pela autarquia também. Além disso, não há no procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 53/131 QUALQUER AUTORIZAÇÃO DA AUTORA PARA CONSIGNAÇÃO DE DÉBITO E DESCONTOS EM SUA PENSÃO REPASSADA PELO INSS. O que consta é somente a decisão de fl. 113, na qual o servidor da autarquia resolve que sendo a autora beneficiária, pode haver desconto do seu recebimento. Se a requerente fosse titular de benefício previdenciário, até seria discutível a possibilidade dos descontos, MAS ELA RECEBE PENSÃO ALIMENTÍCIA, somente repassada pelo INSS, a verba é alimentar, e não cabe desconto dela SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO DA TITULAR DA VERBA. Destarte, tenho que os descontos realizados são indevidos e ilegais: a uma porque os valores recebidos a título de benefício assistencial foram com boa-fé, a duas porque a verba recebida é pensão alimentícia e só comporta descontos se devidamente autorizada pela titular. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de anular o débito oriundo do recebimento do NB 1151082403, no período de 31/03/06 a 28/02/11 e condenar o INSS ao pagamento em devolução, de todos os valores descontados a esse título, do NB 1422762731, de 09/2011 a 08/2015. Os valores serão acrescidos de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para a cobrança dos valores indevidos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000046-96.2016.403.6114** - ADALBERTO LEMOS(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, proposta em 23/12/2015. Alega o autor ser portador de fibrose pulmonar e insuficiência respiratória. Postula o autor sua internação em UTI preferencialmente no Hospital Mario Covas ou, subsidiariamente, na rede privada de saúde às custas do SUS. A Defensoria Pública da União manifesta-se requerendo a extinção do feito, diante do falecimento da parte autora em 09/01/2016 (fls. 51/52). Cumpre registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008753-87.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-06.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram incluídos índices indevidos de correção monetária, assim como valor superior ao correto da renda mensal, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 31.323,08, atualizado até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 9/11. P. R. I.

**0009112-37.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-33.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram incluídos índices indevidos de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 63.016,60 e 3.991,31, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 7/9. P. R. I.

**0000040-89.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSA FATIMA PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante ser devido apenas o valor proporcional do 13º salário relativo ao ano de 2004, em virtude da DIB da pensão por morte (08/07/2004) e, ainda, que foram incluídos índices indevidos de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 102.870,80 e R\$ 2.822,06, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 07/11. P. R. I.

**0000041-74.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISMAEL BENTO RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram incluídos índices indevidos de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 16.741,88, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 7/8. P. R. I.

**0000112-76.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-29.2006.403.6114 (2006.61.14.003106-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA PINTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 50.214,97 e R\$ 7.481,75, atualizado até setembro de 2015. Destaque de honorários contratuais no principal. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 32/35. P. R. I.

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000369-04.2016.403.6114** - MICHAEL ANDRE PALIN(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X NAO CONSTA

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de opção de nacionalidade, proposta pelo requerente visando a homologação de sua manifestação, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal.Esclarece a requerente que nasceu na Finlândia em 19/12/1997, filho de mãe brasileira e reside no Brasil desde 1998. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Segundo a alínea c, do Inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/07/1994, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.O requerente acostou aos autos, como prova de suas alegações, os documentos de fls. 06/14, satisfazendo os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo.Assim, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO a opção de nacionalidade feita por MICHAEL ANDRE PALIN e determino a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Cidade para que efetue o respectivo registro, após o decurso do prazo recursal.P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003194-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003194-7)** - ANTONIO APARECIDO GODOI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO GODOI X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3750**

## EXECUCAO DA PENA

**0000199-97.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Carta Precatória nº 02/2016 - Intimação do(a)s condenado(a)s JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR e fiscalização do cumprimento da pena (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal da Vara de Execuções Penais de São Paulo - SP.Local a ser diligenciado: Rua Capiotão José Pais, 44, Vila Nina.Anexo(s): fls. 55/57, 79, 81, Termo de Comparecimentos.1. Considerando a solicitação da condenada (fls. 79) e a concordância do Ministério Público Federal (fls. 81), DETERMINO que a condição imposta para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto atinente ao comparecimento semestral neste juízo seja realizado no Juízo de São Paulo mensalmente.2. DEPREQUE-SE a intimação do(a) condenado(a) para dar continuidade ao cumprimento da pena até junho de 2017, nos termos acima descritos, bem como a fiscalização de seu cumprimento. Solicite-se o envio a este juízo, trimestralmente, de informações quanto ao cumprimento da pena.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.5. Junte-se nos autos o Termo de Comparecimentos.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002788-14.2004.403.6115 (2004.61.15.002788-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NADIM REMAILI(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X JEUNISSE CURI REMAILI X SAMIR REMAILI X EDUARDO REMAILI X MARCELO NOVAES DE REZENDE X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI

Considerando a que a testemunha de acusação Marcelo Otávio Lima Baratti (fls. 729) comprova nos autos que tem viagem marcada entre os dias 13 e 20/02 adquirida anteriormente à sua intimação, REDESIGNO a audiência marcada no dia 18/02/2016 às 15:00h para o dia 28/04/2016 às 15:00h.Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Na sequencia, tornem conclusos para análise dos embargos declaratórios de fls. 724/728.

**0000924-67.2006.403.6115 (2006.61.15.000924-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ROSILDA BASSI DE OLIVEIRA(SP272866 - FABIO ARJONAS)**

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROSILDA BASSI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/12/2008 (fls.336). Em 23/09/2010 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pela ré (fls. 371-2). O MPF requereu a extinção da punibilidade da ré, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 464). É o relatório. Decido. Observo que o réu ROSILDA BASSI DE OLIVEIRA deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusada ROSILDA BASSI DE OLIVEIRA, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000432-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000432-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS VASQUES HELLMEISTER(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X CLAUDIO ELIAS CURVELO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)**

[FLS. 376/385] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: a) ABSOLVER o réu CLÁUDIO ELIAS CURVELO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 7.268.113 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 701.672.068-34, filho de Virgínio da Silva Curvelo e de Nair Tardioli Curvelo, nascido em São Paulo/SP aos 08/05/1955, residente na Alameda dos Tuins, nº 10, Faber Castel II, São Carlos/SP, da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 feita nestes autos, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu ANTÔNIO CARLOS VASQUES HELLMEISTER, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da cédula de identidade RG nº 8.635.714, inscrito no CPF sob nº 028.402.938-62, filho de João César Hellmeister e de Maria Evelina Vasques Hellmeister, nascido em São Paulo/SP aos 13/11/1956, residente na Rua Oscar de Souza Geribelo, nº 505, Jd. Nova Santa Paula, São Carlos/SP, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 do Código Penal, relativa à DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), a: 1. pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 20 (vinte) salários mínimos da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; e 2. pagar multa de 10 (dez) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 16/10/2008 (data da constituição definitiva do crédito tributário - fls. 138/140), a ser atualizada monetariamente. c) ABSOLVER o réu ANTÔNIO CARLOS VASQUES HELLMEISTER, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da cédula de identidade RG nº 8.635.714, inscrito no CPF sob nº 028.402.938-62, filho de João César Hellmeister e de Maria Evelina Vasques Hellmeister, nascido em São Paulo/SP aos 13/11/1956, residente na Rua Oscar de Souza Geribelo, nº 505, Jd. Nova Santa Paula, São Carlos/SP, da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 feita nestes autos, relativa à DIPJ2005 (ano-calendário 2004), com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da constituição do crédito tributário até o efetivo pagamento. Condeno o réu Antônio Carlos ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum para a acusação, tomem os autos conclusos. P.R.I.C. [FLS. 390/391] Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 1º, I, da Lei 8.137/90, que é acusado nestes autos ANTÔNIO CARLOS VASQUES HELLMEISTER. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001221-98.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOVENTINO ALVES RAMOS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)**

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOVENTINO ALVES RAMOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 342, 1º, c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/01/2012 (fls. 67). Em 05/07/2012 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fls. 84/5). O MPF requereu a extinção da punibilidade do réu, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 141/2). É o relatório. Decido. Observo que o réu JOVENTINO ALVES RAMOS deu fiel cumprimento às condições impostas (fls. 112 e 115/24), não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusado JOVENTINO ALVES RAMOS nestes autos. Observe-se: 1. Ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 119/183

SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade).2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).3. Após, arquivem-se os autos os apensos.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000533-90.2016.403.6106 - CARMEN PEREIRA BARALDI(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Carmen Pereira Baraldi, qualificada nos autos, contra a Universidade de São Paulo (USP) e a União, objetivando o fornecimento da substância denominada Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente que ampare o tratamento médico da autora. Segundo relatado na petição o inicial, a autora foi diagnosticada com Câncer, classificado pela medicina como Neoplasia maligna da glândula tireóide e Neoplasia maligna secundária dos ossos e da medula óssea, em estágio clínico de grau IV (quando a doença já se disseminou para outros órgãos), e já passou por diversos tratamentos médicos, os quais foram infrutíferos, tendo o médico que a acompanha declarado que inexistem perspectivas de tratamento curativo para a enfermidade de que padece a demandante, de sorte que não há mais o que a medicina possa fazer diante da evolução de seu quadro clínico. Diante de tal contexto, e com fundamento na Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial, a autora requer seja-lhe disponibilizada a substância Fosfoetanolamina, a qual ainda se encontra em fase de pesquisa e, portanto, não possui registro na ANVISA. Sustenta que o citado medicamento é de baixo custo e era fornecido de maneira gratuita pelo Instituto de Química da USP, Campus de São Carlos, e que mais de 800 pessoas já teriam se submetido a tal tratamento, com relatos de significativa diminuição de tumores. Alega que, em razão da falta de licença e registro da Fosfoetanolamina sintética, a produção e o fornecimento da substância foram suspensos pela Portaria IQSC 1389/2014, da Universidade. Ressalta que a fórmula da medicação é manipulada exclusivamente dentro do IQSC (USP), o que impede o seu acesso por outro modo que não o ora deduzido. Cita decisão do STF deferindo liminar no sentido ora pretendido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que as requeridas disponibilizem em favor da autora a substância pretendida, dentro dos padrões da pesquisa desenvolvida no Instituto de Química da USP, por prazo indeterminado e em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, suspendendo os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014. Pretende, ainda, o deferimento da Justiça Gratuita. Juntou procuração (cópia) e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Acerca da pretensão deduzida, anote-se, de início, que o que se pretende é a realização de tratamento em caráter experimental, uma vez que a substância Fosfoetanolamina Sintética ainda se encontra em fase de pesquisa para utilização como medicamento e não possui registro na ANVISA. Pois bem. A ação foi ajuizada em face da União e da Universidade do Estado de São Paulo. Nesse contexto, tem-se que o fornecimento gratuito de medicamentos é obrigação solidária dos entes federativos, podendo ser requerida a qualquer um deles, seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Neste sentido, colaciono decisão recente do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento(RE-AgR 831385, ROBERTO BARROSO, STF).Logo, tendo em conta a inclusão da União no polo passivo da presente ação, fica a Justiça



Federal necessariamente competente para apreciar a demanda, uma vez que tal ente deverá cumprir eventual decisão judicial no âmbito do Ministério da Saúde. Fixadas essas premissas, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Portanto, ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No presente caso, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que os documentos anexados aos autos são suficientes para, nesta fase processual em que se exige cognição meramente sumária da questão, corroborar as alegações da parte autora. A autora aduz que foi diagnosticada com Câncer em estágio avançado e já passou por diversos tratamentos médicos, sem sucesso. Alega que não há mais o que a medicina possa fazer diante da evolução de seu quadro clínico. Diante de tal contexto e com fundamento na Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial, a autora pretende ter acesso à substância Fosfoetanolamina. Frise-se que a demandante ainda assume os riscos e efeitos colaterais do seu uso, segundo termo de responsabilidade encartado a fl. 26. Conforme amplamente divulgado pela mídia, dada a notoriedade do caso, há relatos de que pessoas que fizeram uso da medicação pleiteada obtiveram redução na evolução da doença e melhora na qualidade de vida. Cumpre consignar que, em casos como o presente, o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo trará à parte ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à parte autora, estando presente o *periculum in mora*, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação. Há, na verdade, colisão entre bens jurídicos igualmente tutelados pelo Estado. De um lado está o doente, que tem direito à vida, à saúde e à dignidade, necessitando de tratamento sem recursos para provê-lo, e de outro, o Estado, que, lidando com a limitação de recursos, seleciona, na pessoa do Administrador Público, o que é possível ser atendido. Ambos estão amparados pela lei. A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado, devendo as políticas econômicas reduzir o risco de doença, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988. A salvaguarda da saúde, portanto, um dos mais importantes bens jurídicos, pode justificar o afastamento excepcional de outros princípios e normas Constitucionais e legais, dependendo do caso concreto. Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da autora de obter o medicamento pretendido, afigura-se juridicamente possível o fornecimento do medicamento disponível na USP, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Frise-se, ademais, que o baixo custo da produção do medicamento em questão, consoante foi notoriamente divulgado pelos veículos de comunicação, reforça a tese de que nenhum prejuízo haverá ao Estado na produção e disponibilização da aludida substância. Na espécie, o profissional médico que acompanha a autora deixou bem claro que a paciente encontra-se em tratamento de câncer, sem qualquer perspectiva de cura até o momento (fl. 25). Ou seja, a autora, ao que se deduz da peça de ingresso e dos documentos que a acompanham, praticamente esgotou todos os meios possíveis de tratamento convencional, sem, contudo, obter êxito, já que sua situação clínica se agrava cada vez mais com a evolução de sua doença. Dessa forma, tem-se que o medicamento pretendido, em que pese ser experimental, constituiu-se, no momento, na última esperança para obter a cura do câncer, ou, ao menos, para possibilitar uma melhor qualidade de vida até seu passamento, sem dores desnecessárias e angustiantes, já que inexistia qualquer outro medicamento na medicina convencional que contenha o mesmo princípio ativo, com possibilidade de resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda, não sendo o remédio disponibilizado na rede pública de saúde, mesmo porque tal fármaco pende de registro junto à ANVISA. O fato de o medicamento ainda estar em estudos sobre sua eficiência ou efeitos colaterais, não estando aprovado pela ANVISA, ao ver deste juízo, não é óbice para o fornecimento do medicamento, já que a parte autora está ciente dos riscos (declaração de fls. 26) e, ademais, a doença está em estágio avançado. Note-se que a jurisprudência pátria manifesta entendimento no sentido de que o fato de determinado medicamento não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador da doença grave ao recebimento do remédio (Precedentes: APELREEX 00040942420124058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/08/2013; AC 200834000050639, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2012). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, atendidos os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que a UNIÃO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) forneçam à autora a medicação FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, em quantidade suficiente para garantir seu tratamento, que deverá ser indicado pelo Instituto de Química, responsável pela pesquisa, que, como é notório, já forneceu a inúmeros pacientes. INTIME-SE, com URGÊNCIA, a UNIÃO e a USP, para que cumpram a medida ora determinada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00. Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar procuração ou cópia autenticada, em seu formato original, uma vez que aquela a fl. 21 trata-se de xerox de cópia autenticada. Outrossim, no mesmo prazo, deverá esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda aforada (R\$ 60.000,00 - fl. 18), ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, o valor da causa, consubstanciado no proveito econômico pretendido, deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Carlos para citação da Universidade de São Paulo, bem como sua intimação para que dê cumprimento à presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001682-58.2015.403.6106 - ROSANA MARIA MAIA PINHEIRO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras supostamente desacompanhadas de documentação fiscal, ao argumento de que já foi deferida a liberação nos autos da Restituição de Coisas Apreendidas nº 0004473-34.2014.403.6106, que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção, mas a autoridade fazendária estaria obstando a liberação ante o processamento do perdimento junto à Receita Federal. Alega, ainda, a impetrante, que há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Juntaram-se documentos (fls. 13/82). A liminar foi

parcialmente deferida (fls. 85/86). A impetrante agravou da decisão, por instrumento (fls. 97/105). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 106). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 107/116), com documentos (fls. 117/131). O Ministério Público Federal opinou no sentido da improcedência (fls. 137/138). A União agravou na forma retida (fls. 140/146). Trouxe documentos (fls. 147/156). O agravo foi recebido (fls. 157). Advieram contrarrazões (fls. 158/163). A decisão (fls. 97/105) foi mantida (fl. 164). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas somente deverá ser decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira. Confira-se: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A impetrante comprovou ser a fiduciante do veículo Nissan Versa 16SL Flex, Placas OMA 5266, de Curvelo-MG, RENAVAL 480904219, Chassis 3N1CN7AD5DL811457, descrito nos autos (fl. 18), apreendido em 17/10/2014, em fiscalização efetuada por agentes da Polícia Rodoviária Estadual na Rodovia Assis Chateaubriant, Km 260+500m, em José Bonifácio-SP, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país. Em tal oportunidade, foi lavrado, pelo ente fazendário, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 117/123). Aduz a impetrante que a apreensão do automóvel seria exagerada, pois o valor das mercadorias seria de R\$ 1.000,00 e, o do veículo, em torno de R\$ 33.490,00. Analisando, objetivamente, o mérito da presente impetração, observo que, no interior do veículo, foram encontradas, segundo as informações do impetrado, mercadorias no importe de R\$ 19.306,22, volume significativo. Observo que o condutor do veículo é marido da impetrante e, consoante informações do impetrado, teria afirmado, no IPL 0450/2014-4, que era comerciante na cidade de Curvelo/MG e que tinha como principal forma de renda a venda das mercadorias de origem estrangeiras, em especial, aquelas voltadas para veículos automotores, havia três ou quatro anos. Em 2013, o condutor já havia tido apreendidas mercadorias estrangeiras por ausência de documentos fiscais de entrada no país (fls. 128/130), sendo possível afirmar que a impetrante tinha pleno conhecimento de que seu veículo estava servindo para o transporte desse tipo de carga, introduzida no País de maneira absolutamente irregular, sem qualquer documentação e sem o pagamento de tributos. Ademais, aponta a autoridade que, segundo o sistema SINIVEM/FENASEG - Sistema Nacional de Veículos em Movimento que o veículo teria cruzado a fronteira com o Paraguai 24 vezes, no período compreendido entre 08/01/2013 a 15/10/2014 (fl. 127). Ao que parece, trata-se de ilícito contumaz. Portanto, baseando-me nos elementos de convicção examinados, entendo que há, nos autos, motivos suficientes para justificar a aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo já descrito, com fulcro nas disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 (bem como dos arts. 674, I e II, 675, I, e 688, V, do Regulamento Aduaneiro, introduzido pelo Decreto nº 6.759/2009), restando elidida eventual presunção de boa-fé em favor da impetrante, no caso concreto, por estar satisfatoriamente comprovada sua ciência e participação no ilícito descrito nos autos, não se tratando de mera responsabilização em caráter objetivo, como sustentado na inicial. Confirmada a anuência da impetrante na utilização de seu veículo para a prática do descaminho, não deve subsistir a tese de que seria desproporcional o valor desse bem se comparado ao das mercadorias transportadas. Nesse sentido, comungo do entendimento retratado nas ementas trazidas à colação pelo impetrado, sobre o tema, acrescentando outra, no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. (TRF4 - APELREEX 200671070006113 - D.E. 01/06/2010 - Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)E, ainda: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO.**(...) 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do fumus boni iuris, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16181 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 12/05/2010) No que toca à liberação deferida nos autos da Restituição de Coisas Apreendidas nº 0004473-34.2014.403.6106, que tramitou em apenso à Ação Penal nº 0004326-08.2014.403.6106 (1ª Vara desta Subseção), esta tendo como réu o condutor do veículo, observo que há independência entre as esferas criminal e administrativa. A propósito, a própria decisão liberativa já fez tal ressalva (fl. 30). Por tudo isso, tenho como plenamente justificadas as penalidades administrativas a serem aplicadas, em razão da legislação aduaneira e das circunstâncias já examinadas, e tenho como absolutamente escorreita a apreensão do veículo descrito nos autos, bem como eventual aplicação, em relação a tal bem, das disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida às fls. 85/86. Não há honorários em mandado de

segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Fls. 106: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0007021-80.2015.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005021-25.2015.403.6106** - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA (SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista que o recurso de apelação em mandado de segurança será recebido no efeito meramente devolutivo (artigo 14, 3º, da Lei 12.016/2009) e, considerando que o impetrado não se manifestou sobre o despacho de fl. 78 (fl. 82), o que se coaduna com a tese do impetrante, de que estaria se opondo ao comando da sentença de fls. 68/72 (fls. 78/79), determino que o impetrado cumpra a determinação ali exarada - proceder ao levantamento dos valores depositados na(s) conta(s) vinculadas ao FGTS da parte impetrante - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 15.000,00. Intime-se com urgência.

**0000116-40.2016.403.6106** - TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA (SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de reconsideração à decisão exarada a fls. 111/113, no qual foram reproduzidos os mesmos fundamentos articulados na inicial e apreciado na aludida decisão ora guerreada. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese os relevantes argumentos trazidos pelo nobre Advogado da impetrante, não vislumbro elementos suficientes a modificar a decisão de fls. 11/113. A par das considerações exaradas naquele decism, acrescento que este juízo não desconhece a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada no Supremo Tribunal Federal, atacando a norma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.498/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012, que previu a possibilidade de protesto de CDAs. Todavia, não menos certo é que, até o presente momento, não houve decisão liminar no sentido de suspender a norma atacada, de sorte que deve prevalecer a presunção de constitucionalidade própria das leis ainda não declaradas inconstitucionais (princípio da presunção de constitucionalidade das leis). A outro giro, a impetrante insiste na tese de que o protesto das CDAs configura sanção política, argumento este já apreciado e rechaçado na decisão ora guerreada. De fato, a sanção política se caracteriza como meio indireto de cobrança que inviabiliza totalmente a prática da atividade econômica por parte da Pessoa Jurídica, o que não acontece no presente caso, visto que, com ou sem o protesto das CDAs, a impetrante não estará impedida de exercer sua atividade econômica, embora com maior dificuldade em razão dos efeitos inerentes ao protesto. Ora, se o ato de protestar um título fosse considerado sanção política, sequer seria admissível ao particular protestar qualquer título em face da empresa inadimplente, já que os efeitos são praticamente os mesmos verificados no protesto de CDA. Vale registrar que jamais se cogitou de considerar tal prática do particular como sanção política ou medida inconstitucional. Sendo assim, soaria contraditório e desarrazoado permitir ao crédito particular - cuja possibilidade de protestar títulos não se discute -, mais proteção do que ao crédito público, cujo interesse público salta aos olhos, já que referidos créditos são de titularidade de toda a coletividade em nome da qual a Fazenda atua. A outro vértice, verifico que a impetrante colacionou jurisprudência do TRF3, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma que permite o protesto das CDAs. Todavia, partilho de entendimento diverso, afinado com a jurisprudência mais atual e cristalina do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra em se tratando de direito infraconstitucional federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível

impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ, REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 03/12/3013, DJe 16/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.450.622/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014)Aliás, em julgados mais recentes, é possível verificar que o próprio TRF3 possui jurisprudência majoritária adotando a mesma orientação sufragada pelo STJ, donde se conclui que o julgado trazido pela impetrante é minoritário e não reflete o posicionamento atualmente pacífico daquela Corte Federal, consoante as ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA . LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Nos termos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA . Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (AgRg no REsp 1.450.622/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014).2. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350258, 4ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, j. 07/10/2015, e-DJF3 16/10/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA . VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto , pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal.4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte

(70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal,8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de questionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2090386, 3ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA MARCELO [JUÍZA CONVOCADA], j. 03/12/2015, e-DJF3 11/12/2015).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Sobre a possibilidade da realização do protesto de CDA pela Fazenda Pública, com a entrada em vigor da Lei nº 12.727/12 que alterou a Lei nº 9.492/97, passou-se a permitir o protesto de Certidão de Dívida Ativa como meio coercitivo para sua cobrança, posicionamento já sedimentado pela legalidade pelo Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo improvido(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561551, 1ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, j. 15/09/2015, e-DJF3 23/09/2015).Portanto, na esteira dos julgamentos acima citados, conclui-se o protesto de CDA, por si só, não é ilegítimo, visto que tal título materializa a existência de crédito tributário devido em favor da Fazenda Nacional.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 111/113 em sua integralidade, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais acrescento estes outros fundamentos exarados nessa decisão.Outrossim, certifique a Secretaria, se for o caso, o decurso do prazo assinalado na decisão de fls. 111/113, relativamente ao cumprimento, por parte da impetrante, dos itens b e c do dispositivo daquela decisão.Intime-se

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9480**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001350-62.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fls. 843/844, 846 e certidão de fl. 849: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para complementação do valor fixado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001333-55.2015.403.6106** - ARNALDO NEVES DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: A questão está preclusa.Aguarde-se a audiência designada.Intime-se.

**0001866-14.2015.403.6106** - ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a audiência designada e o retorno de precatória.Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001550-06.2012.403.6106** - ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 214/215, atualizada em 30/06/2014 Sem prejuízo, providencie a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 125/183

secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007068-69.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-04.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO EDVAL PERONDI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 0004130-04.2015.403.6106.Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se. ,

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007067-84.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-04.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X GILBERTO EDVAL PERONDI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0004130-04.2015.403.6106.Após, abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/1950.A seguir, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002655-47.2014.403.6106** - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/214: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 215/217, atualizada em 31/01/2016.Sem prejuízo, cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl. 208, esclarecendo quanto à divergência na grafia de seu nome.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2906**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004745-03.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JACOB FERRAZ DE ANDRADE(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

I - Fls. 151/161: Da análise da resposta escrita à acusação do acusado, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia.IV - Fica mantida a audiência designada para o dia 16/02/2016 às 14h30min, tão-somente para oitiva das testemunhas de acusação que residem nesta subseção.V - Com efeito, deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa,

que residem fora desta subseção; e interrogatório do réu, expedindo-se o quanto necessário.VI - Publique-se.VII - Cientifique-se o r. do MPF.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 8691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006624-45.2015.403.6103 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA X ANA PAULA DOS SANTOS CAMARGO(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de folhas 52.

**0006928-44.2015.403.6103 - JORGE LUIS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão do período laborado sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A

superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

(destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se. Intimem-se.

**0007093-91.2015.403.6103** - WANDERSON RAFAEL ZAMPERLINE(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de folhas 32, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

**0000491-50.2016.403.6103** - ADELIA CARLA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado, tendo em vista que a simulação do valor da causa considera um salário da ordem de R\$ 4.500,00, apesar do último contrato de trabalho da autora (folhas 13) ter anotado um salário de R\$ 1.205,00, em setembro de 2014.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 16/11/2015, folhas 29) e doze prestações vincendas.Int.

**0000492-35.2016.403.6103** - ADRIANA CESAR LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 04/12/2015, folhas 26) e doze prestações vincendas.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA



## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4202**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000556-91.2016.403.6120** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON GOMES PEREIRA(TO000960 - MANOEL MENDES FILHO) X ELAINE CARDOSO ALVES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 15 de março de 2016, às 11 h 30 para oitiva, a ser realizada na sede deste Juízo, da testemunha de acusação ELAINE CARDOSO ALVES, arrolada nos autos da ação penal nº 2008390300002476, em curso pela 1ª Vara Federal de Altamira/PA, que Ministério Público Federal move contra Edson Gomes Pereira e outro. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Comunique-se ao superior hierárquico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4203**

### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0008812-57.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-86.2015.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Considerando que o réu constituiu Advogado e declarou não ter interesse em ser ouvido neste Juízo, reconsidero a decisão que determinou a remoção do preso para a Penitenciária de Araraquara. Cancelem-se as diligências referentes à remoção do preso, comunicando-se com urgência os órgãos e autoridades envolvidas na transferência. Contudo, tendo em vista que até o encerramento da instrução o réu poderá mudar de ideia quanto ao interesse em ser interrogado, redesigno a audiência inicialmente agendada para 7 de março para outra data que viabilize o acompanhamento pelo réu por meio de sistema de videoconferência, devendo a Secretaria providenciar a data de acordo com o calendário próprio do sistema. Intime-se o réu por meio de seu Advogado. Fica o Advogado ciente de que poderá optar por acompanhar a audiência neste Juízo ou junto ao réu. Contudo, caso opte por participar da audiência neste Juízo, deverá informar se o réu estará acompanhado de outro defensor constituído ou se será necessária a nomeação de Advogado Dativo para o ato. Ciência ao MPF.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008811-72.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Considerando que o réu constituiu Advogado e declarou não ter interesse em ser ouvido neste Juízo, reconsidero a decisão que determinou a remoção do preso para a Penitenciária de Araraquara. Cancelem-se as diligências referentes à remoção do preso, comunicando-se com urgência os órgãos e autoridades envolvidas na transferência. Contudo, tendo em vista que até o encerramento da instrução o réu poderá mudar de ideia quanto ao interesse em ser interrogado, redesigno a audiência inicialmente agendada para 7 de março para outra data que viabilize o acompanhamento pelo réu por meio de sistema de videoconferência, devendo a Secretaria providenciar a data de acordo com o calendário próprio do sistema. Intime-se o réu por meio de seu Advogado. Fica o Advogado ciente de que poderá optar por acompanhar a audiência neste Juízo ou junto ao réu. Contudo, caso opte por participar da audiência neste Juízo, deverá informar se o réu estará acompanhado de outro defensor constituído ou se será necessária a nomeação de Advogado Dativo para o ato. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4648**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001751-18.2010.403.6122** - LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recursos noticiado.

**0003753-57.2011.403.6111** - VICENTE DE PAULO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001269-36.2011.403.6122** - EDELVITA CAIRES BASTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001329-09.2011.403.6122** - CASSIA FERNANDES FEITOSA LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000612-26.2013.403.6122** - MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000705-86.2013.403.6122** - LOURIVAL ELIAS DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s) que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 247.

**0001089-49.2013.403.6122** - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001101-63.2013.403.6122** - ALESSANDRA SILVEIRA PERES X LUIZ PERES GUILLEN(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001323-31.2013.403.6122** - BENEDICTA FERREIRA DA SILVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001338-97.2013.403.6122** - FERNANDO RICARDO DE BRITO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001433-30.2013.403.6122** - LUIS BIZERRA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001480-04.2013.403.6122** - MARCIA DE OLIVIVEIRA GOUVEIA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002149-57.2013.403.6122** - MARIA DO CARMO AUGUSTO DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência da data da audiência a testemunha arrolada, José Rufino dos Santos, intime-se o causídico, para que, no prazo de 20 (três) dias, informe o atual endereço. Com a resposta, expeça-se o necessário para intimação. Decorrido o prazo inerte, caso o causídico pretenda ouvir referida testemunha, deverá trazê-la independentemente de intimação formalizada por este Juízo.

**0000518-44.2014.403.6122** - DOMINGOS HIROMI ONO(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000731-50.2014.403.6122** - JOSEFA FRANCISCA DE MOURA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000732-35.2014.403.6122** - NEIDE DA SILVA ROCHA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000734-05.2014.403.6122** - MARINA NONATO DE OLIVEIRA ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001098-74.2014.403.6122** - ELIAS MELEGA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO BRADESCO S/A

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a retirada dos documentos que foram desentranhados. Após, baixem os autos, nos termos da decisão retro, inclusive se a parte autora permanecer inerte. Intime-se.

**0001156-77.2014.403.6122** - ELVIRA GAGLIASSE LOPES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a retirada dos documentos que foram desentranhados. Após, baixem os autos, nos termos da decisão retro, inclusive se a parte autora permanecer inerte. Intime-se.

**0001284-97.2014.403.6122** - PEREIRA & EVANGELISTA FERRAGENS LTDA - ME X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Intimem-se os autores, bem como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI para, desejando, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido oferecido por Nilton Jesus Janegitz e Fumyia & Janegitz LTDA., nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, retornem conclusos.

**0001363-76.2014.403.6122** - FATIMA SUELI DA SILVA DANELUZZI(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a retirada dos documentos que foram desentranhados. Após, baixem os autos, nos termos da decisão retro, inclusive se a parte autora permanecer inerte. Intime-se.

**0001409-65.2014.403.6122** - FUMIE ONO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a retirada dos documentos que foram desentranhados. Após, baixem os autos, nos termos da decisão retro, inclusive se a parte autora permanecer inerte. Intime-se.

**0000048-76.2015.403.6122** - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Em continuação, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000480-95.2015.403.6122** - MARIA ADALGISA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência da data da audiência à parte autora, intime-se o causídico para que, no prazo de 20 (três) dias, informe o atual endereço. Com a resposta, expeça-se o necessário para intimação.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000401-34.2006.403.6122 (2006.61.22.000401-0)** - LUCIENE RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000492-17.2012.403.6122** - FRANCISCA MARIA BOMFA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001116-61.2015.403.6122** - ROGERIO PENTEADO DE SOUZA(PR028652 - MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Penteado de Souza, nos autos qualificado, em face do Representante legal do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Diz o impetrante, em

suma, que após a colação de grau e obtenção de diploma no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, modalidade à distância, da Universidade de Uberaba - UNIBE, polo Maringá/PR, requereu seu registro profissional junto ao CREA/SP, que restou negado, sob o fundamento de que o curso oferecido pela INIUBE não havia sido aprovado pelo CREA de Minas Gerais, local de instalação da faculdade, e o CREA do Paraná, onde o impetrante cursou o polo à distância. Instada, a autoridade coatora prestou as informações. Arguiu ilegitimidade passiva e requereu o chamamento à lide do CREA-MG e da UNIBE. É a síntese do necessário. Numa primeira análise, diviso relevância jurídica nos fundamentos da impetração, estando, pois, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, necessários à concessão da liminar. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 5º, como, em seu inciso XIII, o: [...] livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, a Lei 5.194/96, que regula o exercício da profissão de engenheiro, dispõe, em artigo 57, que os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. No caso, a inicial veio instruída com prova da conclusão, pelo impetrante, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, modalidade à distância, da Universidade de Uberaba - UNIBE, polo Maringá/PR, revelada pelo diploma devidamente registrado (fl. 15). Ainda, restou evidenciado nos autos o reconhecimento, pelo MEC, por meio da Portaria 409 (DOU de 23/07/14), do curso de graduação concluído pelo impetrante na aludida instituição de ensino. Ora, se o próprio MEC reconheceu o curso superior concluído pelo impetrante, não há razão para o respectivo conselho de fiscalização obstar seu registro. Ademais, apresentou o impetrado documentos demonstrando que a apontada resistência de reconhecimento do curso ofertada pelo CREA de Minas Gerais, fundada apenas em imprecisão relacionada à denominação do curso, encontra-se superada. Isso porque, os documentos de fls. 88/93, dão conta de que o curso, inicialmente intitulado de Engenharia Ambiental e Sanitária, se encontra em processo de mudança de denominação na UNIUBE, para Engenharia Ambiental, tendo o CREA de Minas Gerais, inclusive deferido pelo cadastramento do curso perante aquele órgão (fl. 93). Colocado isso, tenho, nesse juízo de cognição sumária, encontra-se demonstrado, à saciedade, o *fumus boni juris*, seja por haver previsão de exercício da respectiva profissão mediante registro provisório no Conselho Regional, seja por haver prova cabal do reconhecimento, pelo MEC, do curso de graduação concluído pelo impetrante na aludida instituição de ensino. Igualmente, demonstrado está o *periculum in mora*, pois a resistência ofertada pelo Conselho-impetrado, impõe ao impetrante obstáculo ao livre exercício da profissão, a consubstanciar ofensa ao trabalho, valor social constitucionalmente protegido (art. 1º, IV, e 170, da CF/88), necessário à sobrevivência digna. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar ao impetrado o registro provisório do impetrante em seus quadros, com habilitação profissional. Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento da ordem. Cite-se o Conselho-réu. A seguir, vista ao MPF.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001017-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001017-8) - TAKASHI OSUGUI - ESPOLIO X VILMA FUGIE OSUGUI RIBEIRO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento no valor de R\$559,70, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001026-44.2001.403.6122 (2001.61.22.001026-7) - ROMILDO GONCALVES SASTRE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROMILDO GONCALVES SASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força

contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000342-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000342-3)** - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001311-22.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) BRAULINA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 113: defiro o pedido. Intime-se o causídico, para no prazo de 20 (vinte) dias indicar se a autora possui curador. Com a resposta ou no silêncio, retornem os autos ao INSS para manifestação no mesmo prazo.

**0001549-07.2011.403.6122** - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001673-87.2011.403.6122** - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X ANGELICA CRISTINA ARAUJO CASTRO(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001318-43.2012.403.6122** - MOISES PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOISES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 148.

**0002082-92.2013.403.6122** - APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4479**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)**

Instada pelo despacho de fl. 150, a executada não carrou aos autos os documentos necessários à demonstração de que os valores bloqueados se revestem da natureza jurídica de impenhorabilidade. Pleiteia, mais uma vez, a liberação colacionando apenas uma jurisprudência do colendo STJ. Em que pese o alegado pela executada, o extrato de fl. 145 não é suficiente para comprovar suas alegações. Isso porque os valores bloqueados por este juízo, em desfavor de WILMA GATTI BARBOSA é de R\$ 18.626,95 (fl. 135 e fl. 140) e de R\$ 293,34 (fl. 135 e fl. 138). Já no extrato de fl. 145 constam os valores de R\$ 4.003,36 e R\$ 11.807,67. O primeiro valor bloqueado na conta corrente e o segundo relativo à resgate de aplicação em CDB-RDB, nenhum dos dois bloqueados em conta poupança. Em que pese o julgado de fl. 153, tenho que, sem a demonstração cabal dos requisitos necessários ao reconhecimento do caráter de conta poupança do lugar de onde se deu o bloqueio, não há como deferir o desbloqueio de tais valores com a segurança jurídica que o provimento jurisdicional requer. Assim, indefiro o requerimento de fls. 151/153, por estes e pelos fundamentos expostos à fl. 150, sendo que caberia à executada a prova de seu direito. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001129-51.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDVALDO JUSTINO BATISTA**

Postula a executada, às fls. 29/33, que os valores bloqueados à fl. 21 são oriundos de vencimentos, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Contudo, os documentos juntados às fls. 35/37 revelam, superficialmente, que os proventos recebidos da relação empregatícia ocorrem apenas pelo Banco do Brasil. Assim, de início, indefiro o desbloqueio junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 349,16. No que tange à conta salário, deverá o executado apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, extrato do Banco do Brasil, em data contemporânea à realização do bloqueio (mês de OUTUBRO), a fim de se comprovar se tais valores são passíveis ou não de penhora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000151-40.2016.403.6125 - SILVIA HELENA RODRIGUES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato emanado pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP. Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público. No presente caso, tendo em vista que, de acordo com a qualificação apresentada na petição inicial, o impetrado exerce suas atividades em São Paulo, cidade-sede da Subseção Judiciária de São Paulo, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus à uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em São Paulo-SP, com urgência, ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**



**Expediente N° 1764**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000662-09.2010.403.6138** - MARCO ANTONIO DANA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe atualmente aposentadoria por invalidez (NB 554305688-1), intime-a para manifestar-se sobre a petição de fls. 184/188, no prazo de 10 dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

**0001314-26.2010.403.6138** - JOANA DARC BATISTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da simulação apresentada pela APSDJ, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0002261-80.2010.403.6138** - EDMAR APARECIDO SERAFIM(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110. Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002343-14.2010.403.6138** - SEBASTIAO TOGE FILHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a promover a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, decretação de revelia ou arquivamento dos autos, conforme o caso, com conclusão dos autos em caso de descumprimento do prazo. Documentos necessários à instrução do pedido de habilitação (sem prejuízo de outras provas determinadas pelo Juízo): cópia da certidão de óbito da parte sucedida (nos casos de sucessão por estirpe também a certidão de óbito do sucessor falecido), dos documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do sucessor e, em caso de habilitante interdito, a certidão de nomeação de curador atualizada nos últimos 06 (seis) meses.

**0003313-14.2010.403.6138** - CLOVIS GOMES BORGES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003876-08.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-23.2010.403.6138) MARIA JOSE CROVINEL LEITE(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003969-68.2010.403.6138** - RAIMUNDO GONCALVES DE AGUIAR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192. Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004240-77.2010.403.6138** - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a proceder nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória de cálculo para dar início à execução contra a fazenda pública, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0000524-08.2011.403.6138** - JULIO CESAR DE CARVALHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de reconhecimento judicial de existência de crédito, visto tratar-se de questão estranha à relação processual. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004073-26.2011.403.6138** - ELIAS MACARI(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/101. Conforme ressaltado pela parte autora, caberá à Secretaria da Receita Federal, nos termos da decisão de fls. 56/58, a elaboração dos cálculos dos valores a serem restituídos.No entanto, para devida apuração são necessárias informações detalhadas acerca do período a que se refere a verba acumulada e o valor de cada prestação mensal do benefício que deveria ter sido pago na época própria e considerado no cálculo do INSS.Assim, uma vez que referidas informações não constam na base de dados da Receita, nem foram juntadas aos autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-las, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pela Receita Federal.Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

**0006462-81.2011.403.6138** - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0006535-53.2011.403.6138** - FABIO VENTURA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000488-29.2012.403.6138** - MIGUEL VISCARDI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP233820 - TATIANE MUZETTI ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001208-59.2013.403.6138** - MARIA JOSE DA SILVA VERONEZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de reconhecimento judicial de existência de crédito, visto tratar-se de questão estranha à relação processual.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução.Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001226-80.2013.403.6138** - CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução.Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001963-83.2013.403.6138** - RUBENS NEVES SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002351-83.2013.403.6138** - ANGELA APARECIDA DAS NEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução.Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001302-70.2014.403.6138** - ODENIR BORGES DOS REIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de reconhecimento judicial de existência de crédito, visto tratar-se de questão estranha à relação processual.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução.Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, requisi-te-se o pagamento dos honorários advocatícios e prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo.Cumpra-se.

**0000600-90.2015.403.6138** - ODAIR CESAR GARCIA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de reconhecimento judicial de existência de crédito, visto tratar-se de questão estranha à relação processual. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000763-70.2015.403.6138** - LUIZ ALBERTO ADLER(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0000994-97.2015.403.6138** - NIMPHA APARECIDA GRACA MORITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) habilitante intimado(a) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Documentos: cópia da certidão de casamento de Mônica Graça Morita Lujan.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000864-10.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-25.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes Embargos para os autos principais nº 0000863-25.2015.403.6138, onde prosseguirá a execução. Cumpra-se esclarecer que os honorários advocatícios fixados nestes Embargos serão requisitados nos autos principais, observando-se os cálculos apresentados pela parte autora naquele feito (fls. 155/159). Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Cumpra-se.

**0000865-92.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-25.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes Embargos para os autos principais nº 0000863-25.2015.403.6138, onde prosseguirá a execução. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000915-94.2010.403.6138** - MARIO VITORINO DOS SANTOS SOBRINHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VITORINO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre advogado para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da própria parte quanto ao interesse em renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ou procuração com poderes específicos para renunciar, conforme anteriormente determinado. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

**0002686-10.2010.403.6138** - SEBASTIANA PAULO DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a esclarecer a divergência entre a qualificação constante da inicial e de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003581-68.2010.403.6138** - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA TOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos cópia de documento oficial de identificação pessoal, esclarecendo a divergência entre a qualificação constante da inicial e o comprovante de situação cadastral no CPF juntado à fl. 198.

**0004690-20.2010.403.6138** - ALBINA ROZA BARTOLOMEU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA ROZA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a promover a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, decretação de revelia ou arquivamento dos autos, conforme o caso, com conclusão dos autos

em caso de descumprimento do prazo. Documentos necessários à instrução do pedido de habilitação (sem prejuízo de outras provas determinadas pelo Juízo): cópia da certidão de óbito da parte sucedida (nos casos de sucessão por estirpe também a certidão de óbito do sucessor falecido), dos documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do sucessor e, em caso de habilitante interdito, a certidão de nomeação de curador atualizada nos últimos 06 (seis) meses.

**0005087-45.2011.403.6138** - MARIA FRANCISCA PERES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FLOSI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) habilitante intimado(a) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Documentos: procuração e cópia de cédula de identidade e CPF de Marlene Braga Peres.

**0002154-65.2012.403.6138** - GILBERTO MEIRA BARBOSA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Fls. 115/120. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Com a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Receita Federal, ou no silêncio, requirite-se o pagamento e prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

**0002327-89.2012.403.6138** - DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Decorrido o prazo sem regularização, aguarde-se em arquivo por provocação. Cumpra-se.

**0001182-61.2013.403.6138** - IVANI BATISTA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a proceder nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória de cálculo para dar início à execução contra a fazenda pública, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0000853-78.2015.403.6138** - LUIZ FERNANDO DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a), CARLOS EDUARDO DA SILVA, intimado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularizar o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000954-86.2013.403.6138** - JUSSARA FONTOURA DE FARIA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FONTOURA DE FARIA

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.408,38 (um mil quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos), para novembro de 2015, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, observando-se os seguintes dados:- UG: 110060;- Gestão: 00001;- Código de Recolhimento: 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000783-66.2012.403.6138** - JOSE MAURO DE OLIVEIRA(SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005306-58.2011.403.6138** - MARIA JOSE DE CASTRO PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0001335-60.2014.403.6138** - ANTONIO CARLOS CALATROIA - INCAPAZ X ANGELA MARIA CALATROIA FERREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000671-68.2010.403.6138** - REGINA DA CRUZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em

que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000724-49.2010.403.6138** - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VIEIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. PA parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0001897-11.2010.403.6138** - MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0002816-97.2010.403.6138** - VERA LUCIA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0002826-44.2010.403.6138** - ENIO GARCIA DE ALMEIDA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da

Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0003737-56.2010.403.6138** - LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0003833-71.2010.403.6138** - JUSSARA FARIA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000318-57.2012.403.6138** - EDIVAN CLAUDINO FIRMINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAN CLAUDINO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta

apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000511-72.2012.403.6138** - CARLOS ROBERTO FREIRE X MARIA CRISTINA APARECIDA D ANGELO FREIRE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA D ANGELO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000691-88.2012.403.6138** - ELEONILDO PAULINO DE LIMA X MARIA NEUSA SALES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONILDO PAULINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0001070-29.2012.403.6138** - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo



concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0001420-17.2012.403.6138** - MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0002228-22.2012.403.6138** - ODAIR SOARES FIRMINO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SOARES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000624-89.2013.403.6138** - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do

CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000685-47.2013.403.6138** - PAULO FERNANDO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000960-93.2013.403.6138** - NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001648-55.2013.403.6138** - BENEDITO DIAS DOS SANTOS(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001657-17.2013.403.6138** - VALTER BARTOLETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BARTOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30%

consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0002072-97.2013.403.6138** - PAULO CESAR GONCALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0001353-81.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-96.2014.403.6138) ANISIA GANDOLFO(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA GANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. PA parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000598-23.2015.403.6138** - JOAO RASTEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso

em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001128-27.2015.403.6138 - NELCIDIO ANGELINO ROCHA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCIDIO ANGELINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1799**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002292-55.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência.Em cumprimento à r. decisão de fls. 250/252, designo perícia técnica de engenharia do trabalho.Nomeio como perito o Sr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, registrado no CREA sob n. 0601753223, endereço na Rua Omar Daibert, n. 01, lote F347/348, Parque Terra Nova II, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09820-680, telefone: (11) 4472-1842, endereço eletrônico: carlos.tralli@terra.com.br.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação. Fixo os honorários provisórios no montante de R\$1.000,00 (mil reais), diante da complexidade da matéria. Providencie a parte ré o depósito do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o laudo técnico.Intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Da mesma forma, defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Designo perícia para o dia 03/02/2016, às 15h30min a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.Intime-se pessoalmente o Sr. Denes Gomes, no endereço de fl. 199, a comparecer, na data indicada, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a Senhora Perita responder, além

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 148/183

dos quesitos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n. 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, às seguintes perguntas:1. O periciando apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades? Em caso positivo, estas decorrem de acidente sofrido no exercício do trabalho ou de causas orgânicas, relacionadas a males que não possuem relação com o trabalho?2. O periciando encontra-se acometido de sequelas decorrentes de um acidente vascular cerebral? Qual a data da origem da doença? Sendo o caso, a partir de quando se iniciou a incapacidade para o trabalho?Fixo os honorários provisórios da perita médica no valor de R\$1.000,00 (mil reais), diante da complexidade da matéria.Providencie a parte ré o depósito do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento, determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da realização da perícia judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000107-73.2016.403.6140 - JOAO PEREIRA GONCALVES X MARIA DE FATIMA SILVEIRA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por JOÃO PEREIRA GONÇALVES e MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para os dias 08 e 22 de dezembro de 2015 e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos de que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Ademais, os autores alegam irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva. Ressalte-se que consoante Certidão da matrícula do Imóvel juntada às fls. 59/61, já houve a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal na data de 22/12/2014. Ademais, segundo a referida certidão de registro, os autores foram devidamente notificados para purgarem a mora, sem que tenham efetuado o pagamento no prazo legal. Outrossim, no tocante ao perigo da demora, não favorece os autores o fato de ingressarem com a ação em data posterior ao leilão. Destarte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, bem como os depósitos dos valores, considerando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF já efetivada. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação, ocasião em que deverá apresentar cópia do procedimento extrajudicial. Intime-se.

**Expediente Nº 1801**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000106-88.2016.403.6140** - GISELE CAPUANO DE OLIVEIRA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELE CAPUANO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da DIRETORA DA FACULDADE FAMA, objetivando a concessão de provimento liminar para que a autoridade impetrada expeça de forma imediata seu diploma de conclusão em licenciatura plena em pedagogia. Sustenta, em síntese, que concluiu e colou grau em Curso Superior na Faculdade FAMA em 26/09/2013, mas que, até o momento, a autoridade impetrada não lhe forneceu o respectivo diploma. É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a impetração de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. Desta forma, constitui ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza do direito alegado, porquanto é pressuposto da ação mandamental a pronta verificação da ilegalidade ou do abuso do poder, sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. 2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 46575, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015) No caso ora em exame, não obstante a impetrante ter demonstrado que concluiu Curso Superior (fls. 09), deixou de instruir a ação mandamental com documentos comprovando que requereu a expedição do pretense diploma junto à instituição de ensino. Desta forma, intime-se a impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo trazer aos autos cópia do requerimento de expedição do diploma de conclusão no Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, para posterior apreciação do pedido liminar. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **Expediente N° 1802**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000366-52.2011.403.6140** - JOSELITA SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 23/02/2016, às 14:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002085-90.2013.403.6140** - MARIA RUBIANA DA SILVA X MIGUEL SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM SILVA RODRIGUES X ANDRESSA RUIZ CERETO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MATHEUS MOTA RODRIGUES X KEITHILYN MOTA RODRIGUES X MARIA LUCICLEIDE DA SILVA MOTA RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Consultando os autos, verifico que inexistente procuração conferida pela autor MIGUEL SILVA, de modo que intimo seu patrono a regularizar o feito no prazo de 10 dias. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do RG e CPF do menor MIGUEL SILVA, a fim de viabilizar o cumprimento da tutela antecipada por parte da Autarquia, no prazo de 10 dias. Por ora e para preservação da cota parte a que cabe ao menor MIGUEL, intime-se a Autarquia para que adote os dados pessoais de MARIA RUBIANA DA SILVA (FL. 89) para implantação da cota parte devida ao autor. Cumpra-se.

**0001266-85.2015.403.6140** - FELICIO DE CARVALHO RAMOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FELÍCIO DE CARVALHO RAMOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 150/183

especial requerido administrativamente em 18/12/2014. Juntou documentos (fls. 20/95). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 144/150.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se à APS responsável para que encaminhe aos autos cópia do Procedimento Administrativo 172.350.222-4 no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0002655-08.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ROBERTO RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria especial. Instrui a ação com documentos (fls. 15/147). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 159/161 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0003410-05.2015.403.6343 - VALMIR SOUZA (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que especifique, se desejar, outras provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-56.2016.4.03.6130  
AUTOR: ANILTON AUGUSTINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES PIRES - SP132723  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Anilton Augustinho da Silva contra a Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra o autor, em síntese, que, em 10 de outubro de 2015, efetuou aposta no concurso de prognósticos LOTECA de n. 674, em casa lotérica licenciada pela requerida.

Assevera que acertou 14 (catorze) opções, incluindo a vitória da Nigéria sobre a Somália, o que lhe garantiria o recebimento de um prêmio no valor de R\$ 56.043,80 (cinquenta e seis mil, quarenta e três reais e oitenta centavos).

Contudo, narra que a requerida alegou a inexistência do jogo Nigéria versus Somália – na realidade a partida seria entre Níger e Somália – razão pela qual desconsiderou o resultado da partida, que, para efeito de apuração dos ganhadores do concurso, foi determinado mediante sorteio.

Afirma o demandante que a conduta da ré descumpriu as normas que regem o concurso de prognósticos LOTECA, que não prevê a utilização de sorteio para o caso em tela. Logo, narra que não pode ser prejudicado por um erro que não deu causa.

Portanto, alegando que acertou 14 (catorze) opções, pugna pelo recebimento do prêmio correspondente, no valor de R\$ 56.043,80 (cinquenta e seis mil, quarenta e três reais e oitenta centavos).

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré, inclusive para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliação.

Intimem-se.



## D E C I S ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Anilton Augustinho da Silva contra a Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra o autor, em síntese, que, em 10 de outubro de 2015, efetuou aposta no concurso de prognósticos LOTECA de n. 674, em casa lotérica licenciada pela requerida.

Assevera que acertou 14 (catorze) opções, incluindo a vitória da Nigéria sobre a Somália, o que lhe garantiria o recebimento de um prêmio no valor de R\$ 56.043,80 (cinquenta e seis mil, quarenta e três reais e oitenta centavos).

Contudo, narra que a requerida alegou a inexistência do jogo Nigéria versus Somália – na realidade a partida seria entre Níger e Somália – razão pela qual desconsiderou o resultado da partida, que, para efeito de apuração dos ganhadores do concurso, foi determinado mediante sorteio.

Afirma o demandante que a conduta da ré descumpriu as normas que regem o concurso de prognósticos LOTECA, que não prevê a utilização de sorteio para o caso em tela. Logo, narra que não pode ser prejudicado por um erro que não deu causa.

Portanto, alegando que acertou 14 (catorze) opções, pugna pelo recebimento do prêmio correspondente, no valor de R\$ 56.043,80 (cinquenta e seis mil, quarenta e três reais e oitenta centavos).

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré, inclusive para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliação.

Intimem-se.

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária**

**Expediente Nº 1763**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

DECISÃO - Liminar Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Emídio Pereira de Souza, em que pretende o reconhecimento da prática pelo réu de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, incisos II e VI, da Lei n. 8.429/92, com a consequente cominação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, do referido Diploma Legal, notadamente: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) a 05 (cinco) anos; b) pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; c) proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 05 (cinco) anos; d) perda da função pública que a requerida pessoa física eventualmente exercer; e e) condenação ao pagamento das custas processuais. Nos termos da exordial, a presente demanda visa à responsabilização de agente público, em razão de suposta omissão na prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no exercício de 2006, à Prefeitura Municipal de Osasco/SP, por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA. Segundo consta, o FNDE, em 02/10/2006, 10/11/2006, 01/12/2006 e 07/12/2006, teria liberado verbas à Prefeitura Municipal de Osasco/SP que, à época, totalizavam o montante de R\$ 79.717,76 (setenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), para realização do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, cuja execução teria se estendido de 02/10/2006 a 07/12/2006. Contudo, em que pese a municipalidade tenha recebido integralmente os recursos adrede mencionados, o respectivo prefeito à época dos fatos, ora requerido, mesmo após ter sido intimado para tanto, não teria prestado conta da gestão dos recursos auferidos, em descumprimento a diversos atos normativos, o que teria acarretado a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial. Sendo assim, a autarquia requerente ajuizou a presente demanda, pugnando, liminarmente, pela decretação da indisponibilidade dos bens do requerido. No mérito, requereu a condenação do réu pela prática dos atos de improbidade administrativa mencionados na exordial. Juntou documentos (fls. 22/65). A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à manifestação do requerido (fls. 71/72). Notificado, o réu apresentou defesa preliminar, na qual pugnou pelo indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens. Ainda, requereu a rejeição da peça vestibular. Asseverou que nunca foi intimado pessoalmente para prestar contas; que somente tomou conhecimento dos fatos quando notificado acerca do presente feito; que, ao cientificar-se dos acontecimentos, tomou todas as providências cabíveis, inclusive prestação de contas, ainda que extemporaneamente, e devolução integral dos valores repassados pelo FNDE. Por fim, afirmou que, com relação à gestão dos recursos ora discutidos, nunca agiu dolosamente ou com má-fé (fls. 81/113). Juntou documentos (fls. 114/508). Manifestação ministerial encartada às fls. 510/511. Às fls. 513/518, 548/552 e 589/595 o requerido apresentou comprovantes de devolução de valores. Após inúmeras intimações, determinadas de ofício (fls. 520 e 536) ou a pedido do Ministério Público Federal (fls. 545, 554, 601/603 e 609/614), a autarquia autora informou que a prestação de contas do requerido, quanto ao aspecto financeiro, foi aprovada (fls. 597/599, 605/607 e 616/619), requerendo, contudo, o prosseguimento da demanda. À fl. 621, o Ministério Público Federal também requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Lei 7.347/85, combinado com os artigos 16 e 17 da Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/92, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE possui legitimidade ativa para propor a presente demanda. Ainda, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, têm-se como cabível a utilização da ação civil pública nos casos de ato de improbidade administrativa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 4. O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência admite a adequação/compatibilidade do ajuizamento de ação civil pública (Lei 7.347/85) nas hipóteses de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92. 5. Vem se firmando o entendimento de que a ação judicial cabível para apurar e punir os atos de improbidade tem a natureza de ação civil pública, sendo-lhe cabível, no que não contrariar disposições específicas da lei de improbidade, a Lei 7.347, de 24-7-85. É sob essa forma que o Ministério Público tem proposto as ações de improbidade administrativa, com aceitação da jurisprudência (...). Essa conclusão encontra fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que ampliou os objetivos da ação civil pública, em relação à redação original da Lei 7.347, que somente a previa em caso de dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O dispositivo constitucional fala em ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Em consequência, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 foi acrescido por um inciso, para abranger as ações de responsabilidade por danos causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Aplicam-se, portanto, as normas da Lei nº 7.347/85, no que não contrariarem dispositivos expressos da lei de improbidade. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., 2003, pág. 693) 6. Precedentes do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN (G.N) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 515554, DENIZE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PG:00099 ..DTPB). Ademais, entendo que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, do Enunciado 208 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, do artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e do Provimento CJF3R n. 430, de 28 de novembro de 2014. Demais disso, em juízo de cognição sumária, observando o disposto no artigo 23, inciso I, da Lei 8.429/92, não vislumbro a ocorrência da prescrição. Pois bem Preceitua o artigo 37, 4º da Constituição Federal, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em sede de legislação infraconstitucional, a Lei n. 8.429/1992

dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, além de regulamentar demais providências. Veja-se: Art. 1, da Lei 8.429/92: os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Urge destacar que, segundo o referido Diploma Legal, reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (art. 2º, da Lei n. 8.429/1992). Nesses termos, dispõe o artigo 11, caput, e incisos II e VI da Lei n. 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (...) Assim, in casu, considerando que na resposta prévia apresentada (fls. 81/113), o réu confirmou que somente efetuou a prestação de contas dos recursos ora discutidos após o início da presente demanda, ou seja, extemporaneamente, entendendo presentes indícios suficientes para prosseguimento desta ação civil pública, uma vez que, ocupando a função de Prefeito, cabia ao réu prestar - tempestivamente - contas dos recursos públicos recebidos pelo município. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação civil pública, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados ao requerido. O magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, 8º da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, em que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade. As demais questões relativas ao mérito, como a presença ou não de dolo na conduta do acusado, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade do réu em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular. Contudo, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. Considerando que a autarquia requerente confirmou que os valores repassados à Prefeitura Municipal de Osasco/SP, no exercício de 2006, por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, foram devidamente devolvidos (fls. 597/599, 605/607 e 616/619), não reputo cabível a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, medida altamente gravosa, que, portanto, somente deve ser deferida quando absolutamente necessária, ou seja, quando há, por exemplo, perigo concreto de prejuízo ao erário público, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se o réu, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, ausentes as hipóteses previstas em lei que excepcionam a regra da publicidade dos processos judiciais, determino a retirada do sigilo anteriormente imposto aos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002338-11.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 446/448-verso. A parte autora noticia o descumprimento da decisão judicial proferida nestes autos, pois a Ré estaria obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, não obstante o crédito tributário esteja garantido por depósito judicial. De fato, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal de fls. 447/448-verso, as CDAs ns. 80.4.13.044779-32, 80.3.13.000294-74 e 80.6.13.007534-50 constam como óbice à emissão da CRF, não obstante este juízo tenha reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das inscrições mencionadas (fl. 378/378-verso). Tendo em vista a judicialização da questão, com reconhecimento da integralidade do depósito judicial realizado, qualquer discussão acerca da sua regularidade deve ser trazida aos autos, pois, caso contrário, a Ré estaria descumprimento flagrantemente ordem judicial, sem justificativa plausível. Logo, se a União entende que o valor depositado é insuficiente para garantir a integralidade do crédito tributário, deverá buscar a tutela jurisdicional que reconheça esse direito e determine que a Autora proceda à regularização, ou seja, somente seria lícito fazer com que os débitos em comento constem do Relatório de Pendências por meio de nova decisão judicial proferida por este juízo que modificasse o entendimento anteriormente exarado. Desse modo, reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, deverá a Ré expedir a CRF em nome da Autora, se outro óbice não houver, até que haja decisão judicial em sentido contrário, nos termos das decisões anteriormente exaradas. Assim, intime-se a União para que tome ciência das alegações da Autora e preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra imediatamente a determinação judicial no que se refere ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto desta ação, haja vista que a resistência demonstrada afronta questão já decidida nos autos, pois não submetida à reapreciação judicial desde então. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1901**

**USUCAPIAO**

**0004250-63.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133)  
ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LOURENCO DE SOUZA FRANCO -ESPOLIO X BENEDICTO DE SOUZA BRANCO - ESPOLIO X MANOEL ALVES DOS ANJOS - ESPOLIO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Retornem os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de LOURENCO DE SOUZA FRANCO (Espólio), BENEDICTO DE SOUZA BRANCO (Espólio) e de MANOEL ALVES DOS ANJOS (Espólio).Proceda-se ao apensamento desta aos autos da Ação de Desapropriação nº 0000402-05.2014.403.6133.Tendo em vista a existência de título, consubstanciado na escritura pública de fls. 332/337, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o interesse e a adequação da presente demanda possessória, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Desde já, destituo o perito nomeado, eis que não integra o quadro deste juízo. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003669-48.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WALDYR CARDOSO ALVES X SANDRA ROCHA DOS SANTOS DELPASSO CARDOSO ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0003672-03.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCTACILIO ANTONIO DA GAMA FILHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0003767-33.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MASAACKI NAKAHARA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim,

fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0003920-66.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVESTRE MACHADO X DENISE APARECIDA URSINI MARQUES MACHADO X CENTRO EDUCACIONAL MARQUES E MACHADO LTDA - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003850-83.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-39.2011.403.6133) NELSON FEUER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação requerido à fl. 132v, considerando que tal medida é desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002564-36.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-45.2012.403.6133) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que sejam declaradas nulas as inscrições exequendas. Determinada emenda à inicial (fl. 66), o embargante se manifestou às fls. 68/75, sem contudo, cumprir integralmente a decisão. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 66, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005044-84.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-49.2014.403.6133) HELEN CRISTINA SANCES X PRISCILA MARIA SANCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Certifique-se o ajuizamento destes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor em execução); 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 3. comprove a tempestividade dos presentes, juntando aos autos cópia do termo de juntada da Carta Precatória expedida, com suas respectivas intimações. Regularizados, proceda-se ao pensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002777-13.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-75.2011.403.6133) ANA MARIA MOREIRA ALVIM(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ANA MARIA MOREIRA ALVIM à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0003631-75.2011.403.6133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário. A embargante afirma que a declaração de imposto de renda que originou os débitos em execução foi feita por terceiros interessados em simular uma renda elevada com a finalidade de utilizar seu nome para a compra de veículo automotor. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. A embargante busca, nos presentes

embargos, desconstituir o débito tributário. Para tanto, apresenta negociação privada de compra de veículo e afirma que, a fim de lograr êxito junto ao agente financiador, as partes utilizaram declaração fraudulenta de imposto de renda para comprovar a existência de lastro. Observo, no entanto, que a validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou mesmo a anulação já decretada do ato ou negócio jurídico são irrelevantes para o Direito Tributário, de modo que basta a prática do ato ou celebração do negócio erigido como fato gerador pelas leis tributárias para que incida a exação, a qual subsiste ainda que posteriormente haja declaração de nulidade do ato que lhe deu origem. O art. 118, I, do CTN dispõe que: A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Assim, infere-se do dispositivo legal que há de prevalecer a análise objetiva do fato típico tributário, sendo irrelevantes disposições particulares em contrário. Cumpre salientar que o acolhimento do pedido implicaria em afronta ao princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, uma vez que a embargante, ainda que em concurso com terceiros, declarou a renda que gerou a cobrança ora exequenda visando a fins que, de alguma forma, lhe trariam benefícios. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003631-75.2011.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002961-32.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-46.2012.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Sustenta a ilegalidade da base de cálculo das taxas de licença e publicidade e ausência do efetivo poder de polícia. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/15. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 24/53, requerendo a improcedência do pedido. Com réplica às fls. 55/69, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro. Na esteira dos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 180). Deste modo, tal empresa foi concebida para a prestação de serviço público específico, qual seja, o serviço postal, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X, CF). Partindo destas premissas, entendo ser devida a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pela municipalidade em desfavor da ECT. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I (...) II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas. Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança das referidas taxas pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação. No que se refere especificamente às taxas de licença para localização e funcionamento, estas não se revestem de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que os serviços de licença de qualquer natureza, consoante entendimento consolidado no STF, reclamam a existência de órgão administrativo que execute o poder de polícia no Município, presumindo-se, em seu favor, o efetivo exercício do poder de polícia. Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). À guisa de ilustração, a ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI 654292 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176). Atinente às taxas de licença para publicidade, observo que a fiscalização de anúncios publicitários, nesse caso, se faz

necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Portanto, a despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, ou de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Publicidade em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade e legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, correlata à Taxa de Publicidade, pelo Município de Belo Horizonte, como se dessume do seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEI N. 5.641/89.

CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída pela Lei n. 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, por entender que é exigida com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal no controle da exploração e da utilização da publicidade na paisagem urbana, com o objetivo de evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo da referida taxa com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, para que se pudesse dissentir dessa orientação, seria necessário o reexame dos fatos e das provas da causa, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006). No mesmo sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante desconformidade com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, DJF3 CJ1 20.04.2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000850-46.2012.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003339-85.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-07.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP (SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição do título que originou a ação de execução. Aduz o embargante que a CDA objeto do procedimento executório carece de certeza e liquidez e, além disso, que o local inspecionado é um dispensário de medicamentos e, nesta qualidade, prescinde da presença de técnico farmacêutico, nos termos do art. 15 da lei 5.991/73. Impugnação às fls. 28/40 afirmando que a Unidade de Saúde inspecionada deve ter responsável técnico, independente de sua classificação legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O art. 580 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. No

caso dos autos, o crédito executado decorre da imposição de multa pelo Conselho Regional de Farmácia ao Município de Biritiba Mirim em razão de fiscalização realizada em Central de Abastecimento Farmacêutico em que se constatou a inexistência de responsável técnico. A questão que se coloca nos presentes embargos é sobre a necessidade da permanência de responsável técnico farmacêutico no local inspecionado. A lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, traz os seguintes conceitos: Lei 5.991/73, art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) Com base na definição dos principais conceitos, há previsão legal da obrigatoriedade da presença de assistente técnico responsável nas farmácias e drograrias (art. 15). A lei também é expressa em dispensar a presença destes profissionais nos postos de medicamentos, nas unidades volantes e nos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores (art. 19). O embargante aduz que o local inspecionado é um dispensário de medicamentos e que, dessa forma, não requer a presença do responsável técnico. Observo que embora a lei não contenha disposição expressa para dispensar a presença de técnico responsável nos dispensários de medicamentos, não há razão plausível para exigir-lhes a presença, eis que unidades muito mais complexas estão contidas no art. 19, cuja previsão é expressa no sentido de desobrigar a manutenção constante in loco de referidos profissionais. Ademais, é pacífico o entendimento de que a lei 5.991/73 somente exigiu a presença de responsável técnico nas farmácias e drograrias, não estendendo tal exigência legal aos dispensários de medicamentos. Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada a sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drograria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Marcio Moraes; AC 0017163-95.2010.4.03.9999/SP; julg. 29/07/10; publ. 09/08/10) Por outro lado, o embargado afirma tratar-se de local de distribuição de medicamentos e, desta forma, apto a exigir a presença do responsável técnico, conforme dispõe o art. 11 da Medida Provisória 2.190-34/2001 (às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei 5.991/73). Assim, partindo-se do pressuposto de que o distribuidor de medicamentos necessita da presença de profissional habilitado, a questão que se coloca, nesse ponto, é acerca da complexidade e extensão do local em que se encontram os medicamentos para caracterizá-lo como dispensário ou distribuidor. A lei 5.991/73 define dispensário de medicamentos, como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV). Assim, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter



farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em [http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04\\_0644\\_m.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf)), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, o Município de Biritiba Mirim não possui, atualmente, nenhum leito hospitalar ([http://cnes.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Tipo\\_Leito.asp?VEstado=35&VMun=350660](http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=35&VMun=350660)), de forma que o local que abastece o Município é considerado dispensário de medicamento, não havendo que se falar na necessidade de profissional habilitado, nos termos da fundamentação acima. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para declarar a inexistência do título executivo objeto da execução 0005097-07.2011.403.6133. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001471-38.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-02.2011.403.6133) MOACIR GERALDO FERREIRA DE CAMARGO (SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por MOACIR GERALDO FERREIRA DE CAMARGO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de obter a liberação da penhora on line feita nos autos de Execução Fiscal. Às fls. 23/24 decisão que defere o pedido liminar e determinou que o embargante garantisse a execução. Com certidão de decurso do prazo para manifestação do embargante (fl. 25-v), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial de fls. 23/24, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002931-60.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-06.2012.403.6133) LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA (SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que o embargante protocolou manifestação tempestiva endereçada ao feito principal, fato que ocasionou a certificação do decurso do prazo e a extinção dos presentes autos. No entanto, ainda que a sentença de fls. 45/46 não contenha qualquer vício, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da instrumentalidade do processo, recebo a petição de fls. 71/72 como embargos de declaração para anular a sentença proferida e determinar a citação da embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003083-11.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-18.2013.403.6133) CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP X CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP279423 - VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 48 como emenda a inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 52, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

**0003140-29.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-81.2011.403.6133) RAIMUNDO ROMAO DA SILVA (SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e

independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 64, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

**0003499-76.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-05.2012.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGLIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Passo à análise do pedido liminar. Requer a executada a suspensão da exigibilidade dos tributos ora discutidos, abstenção de negativação de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que todos os créditos tributários cobrados nos executivos fiscais ora apensados encontram-se garantidos pela penhora de bem imóvel, fazendo jus a expedição da certidão. Alega que sem referida certidão, não pode ter acesso aos programas de financiamento estudantil estipulados pelo Governo Federal. Relatei, brevemente. Decido. Observo, inicialmente, que o pedido de suspensão das execuções fiscais já foi deferido por este Juízo à fl. 212. Destarte, passo à análise do pedido para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Nos termos do art. 206 do CTN, cabível a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN) nas hipóteses de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora. No presente caso observa-se que a empresa possui bem imóvel de valor suficiente para garantir a totalidade dos créditos tributários objetos dos executivos fiscais. Tal imóvel, inclusive, já foi objeto de penhora nos autos de execução fiscal. Ademais, é preciso salientar que os créditos tributários em jogo representam interesse de toda a sociedade, porém a inviabilização das atividades da executada não interessa a ninguém, dado que, voltadas à prestação de serviços de educação, também ocupam papel relevantíssimo perante a sociedade. Convém ressaltar ainda que a expedição da certidão, pleiteada pela executada, não trará prejuízo algum à exequente, além do que, como cediço as certidões negativas e positivas com efeito de negativa são expedidas com prazo certo. Por fim, com relação ao pedido da embargante para que a União se abstenha de incluir seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, anoto que tal inclusão não é feita pela embargada, mas sim pelos próprios Tribunais, por meio de convênio celebrado com estas instituições para este fim. Assim, considerando todo o exposto e principalmente as penhoras realizadas, DEFIRO o pedido formulado pela embargante e DETERMINO a emissão da competente CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa) devendo constar na referida certidão unicamente a menção às execuções fiscais nºs 0000510-05.2012.403.6133, 0000689-02.2013.403.6133 e 0004091-28.2012.403.6133. Determino ainda que a Secretaria tome todas as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, com urgência, dada a proximidade do recesso forense. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Intime-se e cumpra-se. INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte embargante acerca da juntada de petição (fls. 249/264, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0003907-67.2015.403.6133** - GRANJA NAGAO LTDA. - ME(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de fls. 156, solicite-se os autos principais ao Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes. Redistribuídos, traslade-se cópias de fls. 118/119, 134/138v., 149/151v. e 153 para os autos principais. Sem prejuízo, digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0005043-02.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-92.2011.403.6133) NICOLAU LAJUS CEZAR(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o ajuizamento destes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor em execução); 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e, 3. comprove a garantia do juízo e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000015-19.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-06.2015.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. JPA 1,5 Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos presentes embargos, juntando aos autos cópia do termo de juntada de sua citação (art. 730 do CPC). Regularizado, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007360-12.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-41.2011.403.6133) ELIANE CRISTINA MARQUES(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 89/92, 103/104 e 106 para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos e, tendo em vista a suspensão da execução da verba sucumbencial, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003832-62.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000296-09.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO NOVO GIBI LTDA - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Fls. 193: defiro somente o aditamento do mandado de fls. 140 para citação do corréu FABIO HENRIQUE CONTINHO naquele. Providencie a executada memória atualizada da dívida, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

**0000297-91.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FARIA(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA E SP294666 - FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista o comprovante de pagamento do débito juntado à fl. 94 e, diante da inércia da exequente acerca do depósito efetuado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003663-41.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRY SAKON - ME X HENRY SAKON

Publique-se a decisão retro. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 40: Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

**0003921-51.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO CESAR ALVES FIORESI

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

**0003922-36.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLMAX ESQUADRIAS EM ALUMINIO EIRELI - EPP X MAIRA VIROLI DE MOURA

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002580-24.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO)

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo automotor, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE NAZARÉ MATOS GUIMARÃES. Aduz o requerente que a contratante não adimpliu as parcelas do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado, VOLKSVAGEN, FOX 1.0, chassi 9BWAA05Z6A4012453, 2009/2010, placa EIW 6807, RENAVAL 148055532. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.08/24. Às fls.26/27 decisão que deferiu liminar de busca e apreensão. Às fls.49/114 o requerido apresenta contestação aduzindo haver cobrança indevida do débito e nulidade de cláusulas contratuais. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, destaco que a jurisprudência do STJ vem entendendo ser cabível a discussão acerca da efetiva existência da mora, ampliando-se via contestação o âmbito da cognição para contrastar-se o programa contratual em face da legislação vigente. Entretanto, note-se que a cognição ainda reside sobre a (in)existência da mora autorizadora da busca e apreensão - e não da definição minuciosa acerca do quantum debeatur e daí resultar a impossibilidade de estabelecimento do debate contábil pretendido pela requerida. Analisando os autos, no entanto, observo que o requerido limita-se a impugnar cláusulas contratuais livremente pactuadas. A demandada apresenta metodologia de cálculo diversa da pactuada e isso não se pode admitir. Não há direito de uma das partes a rever o contratado simplesmente tendo em vista que determinada forma de cálculo contábil seria mais benéfica para si. Outra questão a merecer atenção é consiste na alegação de que haveria um direito subjetivo a praticar-se a taxa de juros média corrente no mercado. Ora, a média, por definição, decorre justamente do balanceamento de cobranças acima e abaixo da mesma, de modo que se adotada a extravagante argumentação da ré, então não haveria mais a própria média apontada, pois todas aquelas cobranças acima da mesma seria limitadas, criando-se artificialmente uma pseudomédia, algo odioso e divorciado da ordem econômica brasileira, felizmente (ainda) fundada na livre iniciativa. A mora já foi constituída com a notificação válida, esvaziando o instituto legal do Decreto-Lei n. 911, preenchendo-se o suporte fático a exigir a interpelação ex persona. Ademais, chama a atenção que não houve sequer a intenção, muito menos a comprovação, de que o contratante cumpriu o disposto no parágrafo 1º do art.285-B do Código de Processo Civil, que diz que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Ora, se existe excesso, então deve ser impugnado o excedente, cumprindo-se o quanto incontroverso, não se podendo debater sobre o débito sem demonstrar boa vontade mediante o adimplemento do indubitavelmente devido. Assim, não havendo sequer o pagamento dos valores tidos por incontroversos, não há razão que justifique o acolhimento dos argumentos apresentados na contestação e, constatada a mora, escorreita a decisão que determinou a apreensão do bem objeto do contrato. Por fim, dada a natureza satisfativa da ação cautelar ora proposta e, exaurida a decisão liminar que determinou a busca e apreensão do bem, ratifico os atos até aqui praticados e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do 3º, parágrafo 8º do Decreto-lei 911/69 c.c art.269, I do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento da constrição do veículo junto ao RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001469-05.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSALINA GONCALVES

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 59, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2)** - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 321: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência nº 4042 - PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP, solicitando-se o saldo atualizado da conta judicial nº 0000720-0, Operação 635, bem como a relação dos valores levantados. Após, conclusos. Int.

**0005237-20.2010.403.6119** - GABRIEL PALOTTE FILHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL PALOTTE FILHO

1. Fls. 360: DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s)

bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.3. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferido o seu levantamento pela exequente.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o(a) executado(a) acerca da penhora efetuada nos autos (fls. 366/367), bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 361/362.

**0003076-58.2011.403.6133** - ANTONIO BATISTA FERNANDES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERNANDES

Cota retro: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pelo exequente. Antes, contudo, deverá o mesmo apresentar planilha atualizado do débito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente.3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o(a) executado(a) acerca da penhora efetuada nos autos (fls. 213), bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 210.

**0004183-06.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-57.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 126, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 125, em favor da exequente.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000499-39.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCON OLIVEIRA ROCHA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON OLIVEIRA ROCHA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fl. 71: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta da exequente.Silente, ou não sendo aceita a proposta, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a EXEQUENTE se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 72, haja vista a manifestação de fl(s). 75. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão supra.

## **Expediente N° 1903**

### **USUCAPIAO**

**0003551-72.2015.403.6133** - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSOBRAS CONCRETO SOLIDO BRASILEIRO S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP177951 - ANDRÉIA REGINA BUENO PALÁCIO E SP246855 - CAIO VANO COGONHESI) X WALDEMAR  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 165/183

BENASSI(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Retornem os autos ao SEDI para correção do polo passivo, passando a constar como réu CONSOBRAS - CONCRETO SÓLIDO BRASILEIRO S.A. e como interessados DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA - DNIT, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, POLIMIX CONCRETO LTDA., WALDEMAR BENASSI e BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Após, anatem-se os procuradores dos réus, dando-se ciência aos mesmos da redistribuição do feito a esta Vara Federal. No mais, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que promova a citação do réu, indicando o endereço atualizado para tanto. Cumpra-se. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0001097-90.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 101, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001075-95.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-74.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Traslade-se cópias de fls. 93/96, 113/117, 136/139v. e 159 para os autos principais. Após, dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001552-84.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-55.2014.403.6133) MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA)

Vistos. MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Sustenta a inexistência dos débitos cobrados e requer a declaração de nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 0002565-55.2014.403.6133. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/30. Instado a se manifestar, o Conselho apresentou impugnação às fls. 58/74, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2007 a 2010 efetuada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará em face do demandante que, segundo alega, está inativo desde 1997 e requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 1998. Aduz, ainda, a ilegalidade das cobranças em razão da majoração do valor da anuidade por meio de Resolução, por não constar na CDA a forma de cálculo dos juros e correção monetária, bem como por não conter o fundamento legal para aplicação da multa. Importante mencionar que a obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Os conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal. Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ANUIDADES E MULTAS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITOS DEVIDOS.- Conforme se extrai do relatado, a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2002 a 2006 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face do demandante que, segundo alega, não exerce a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1979, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 1980.- A obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes deste Tribunal.- Nesse contexto, e considerando a inexistência, nestes autos, de comprovação de que o demandante requereu o cancelamento de sua inscrição no referido conselho, mostrar-se-ia, de rigor, o reconhecimento da higidez das cobranças efetuadas pelo conselho demandado, conforme entendimento alhures externado.- Entretanto, na espécie, o caso contém certas especificidades que permitem, excepcionalmente, a adoção de entendimento diverso, para que sejam consideradas ilegais as cobranças efetuadas pela parte demandada.- O demandante alegou que, desde o ano de 1980, não exerce mais a profissão de corretor de imóveis e que requereu, àquele tempo, a baixa em sua inscrição perante o CRECI, não tendo, porém, logrado comprovar que tenha efetuado o pedido de cancelamento da sua inscrição.- E, nesse contexto, temos que realmente não se mostra razoável exigir do demandante a apresentação de documento elaborado há mais de 25 anos atrás, sendo certo, porém, ser possível presumir-se, na espécie, que realmente houve pedido de cancelamento formulado pelo

autor àquela época.- Conforme alegação formulada pelo demandante em sua exordial, e não infirmada em momento algum pela demandada, desde o ano de 1980 não lhe era cobrada qualquer anuidade, somente advindo cobrança de anuidades posteriormente ao ano de 2002.- Por outro lado, como cediço, os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu presumem-se verdadeiros, ex vi das disposições do artigo 302 do CPC.- Acerca do tema, convém conferir, posto que elucidativo, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 737), no sentido de que são incontrovertidos os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu, que se presumem verdadeiros (CPC 302 caput). Por isso o juiz, na audiência preliminar, fixa os pontos controvertidos do processo e só admite as provas que visarem à sua elucidação (CPC 331). A não ser que os fatos estejam incluídos nas exceções do CPC 302 I a III, não deve o juiz admitir a prova de fato não controverso.- Assim sendo, perfeitamente possível presumir que o autor requereu o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP e que a cobrança das mensalidades aqui questionadas mostra-se indevida, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença recorrida, nesse tocante.- Quanto aos danos morais, o provimento vergastado comporta reforma.- Aduz o demandante que a requerida deve ser condenada em danos morais, na medida em que, indevidamente, incluiu o seu nome no CADIN, causando-lhe prejuízo imenso.- Não demonstrado, porém, que o nome do autor tenha sido encaminhado ao CADIN, conforme alegado, nem tampouco em que consistiria o alegado prejuízo imenso.- Somente há que se falar em indenização por danos morais acaso houvesse a comprovação da ocorrência de dano relevante, demonstração essa inexistente nestes autos.- A mera cobrança de dívida indevida não se caracteriza como dano passível de indenização, consubstanciando-se em mero dissabor que, nessa condição, não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes do C. STJ.- Configurada a sucumbência recíproca, caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC.- Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF3; 4ª Turma, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, AC 00210692420084036100, julg.07/10/15, publ.19/10/15)O embargante, embora tenha afirmado que requereu o cancelamento do registro em 1998, não apresenta qualquer comprovação de suas alegações.No entanto, sem apreciar a prova em si e concluir se de fato o embargado obteve conhecimento da solicitação, observo que não basta ao embargante, para o cancelamento de registro que lhe confere direitos garantias do exercício da profissão, apenas notificar o Conselho. Para tanto, é necessário um mínimo de formalidade que garanta aos conselhos profissionais um mínimo de ordem em seus arquivos e de controle sobre inscritos, inclusive para fins de pagamento de anuidades. No que se refere à alegação de ilegalidade as anuidades em razão de terem sido majoradas por resolução, verifico que consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos arts. 146, III, 150, I e III.Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional.A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli), in verbis:EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DESSA ANUIDADE E DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SEU VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO INTERNA DE CADA CONSELHO. NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.Ainda neste sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR - ANUIDADES INSTITUÍDAS POR RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examina-se o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da lei nº 10.352/01. 2. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada, visto não ser vedado ao devedor se utilizar de meios processuais assegurados no ordenamento jurídico, que não os embargos para a defesa de seus interesses. 3. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Daí se infere somente ser permitida a criação ou aumento do tributo por lei, a teor do art. 150, I da Constituição Federal. 4. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio de Resolução do COFECI ofende o princípio da legalidade por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal sem o condão de versar matéria tributária. 5. À luz do art. 48 da Constituição Federal compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União, dentre elas o sistema tributário, com sanção do Presidente da República. Alegação de vício de iniciativa da Lei nº 10.795/03 que não prospera. 6. Indevida delegação de atribuição aos Conselhos Regionais para fixação de anuidades, nos moldes das Leis nºs 10.795/03 e 11.000/2004, diante da necessidade de veiculação por lei. 7. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos que ensejaram o deferimento de justiça gratuita, a teor do disposto nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. (AC 00382623920044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR DAS ANUIDADES. CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 58, 4º, DA LEI Nº 9.649/98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.000/2004. SÚMULA Nº 57 DO TRF2. EXTINÇÃO. 1. A evidência de vício na constituição da CDA constitui matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 2. O art. 58, 4º da Lei nº 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. 3. Em relação à Lei nº 11.000/2004, que estabelece autorização similar, este Eg. Tribunal Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. 4. As contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas,

após a Constituição Federal de 1988, passaram a ostentar natureza tributária. São contribuições de competência da União (art. 149 da CF/88), e submetem-se às limitações do poder de tributar, especialmente ao princípio da legalidade estrita inserto no art. 150, inc. I da CF/88). 5. O Plenário Virtual do STF admitiu a existência de repercussão geral da questão, no julgamento do ARE 641243 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 30.4.2012), pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem do Paraná discute se as contribuições pertencem ou não ao campo tributário e se podem ser fixadas por meio de resolução interna. 6. Agravo Retido prejudicado e Apelação não provida. (AC 200451015384072, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:22/04/2013.) No caso dos autos o embargante afirma que se trata de majoração do valor da anuidade por meio de resolução. De fato, consta da CDA a menção ao Decreto-Lei 9.295/46, que por sua vez, cria o Conselho Federal de Contabilidade e nos seus artigos 21 e 22 dispõe sobre cobrança das anuidades. A redação dos mencionados artigos foi alterada pela edição da lei 12.249, em 11/06/2010, que instituiu a cobrança atual. Contudo, antes da alteração legislativa a cobrança das anuidades era realizada por meio de decretos, o que é vedado pela Constituição Federal, nos termos da fundamentação acima. Assim, tratando-se de anuidades relativas ao período de 2007 a 2010 e, portanto, anterior à vigência da lei 10.249/10, conclui-se que a CDA 2012/001172 de fato contém vício em sua constituição, motivo pelo qual deve ser considerada nula. Pelos mesmos fundamentos conclui-se acerca da aplicação da multa. Isto porque a multa tem por fundamento o art. 4º do Decreto-lei 1.040/69, cuja redação dispõe que os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada e resoluções. Melhor sorte não assiste à aplicação da multa de 2%, uma vez que se baseia unicamente em resolução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a CDA 2012/001172 e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002565-55.2014.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003137-74.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-40.2011.403.6133) W M MOGI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003511-90.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-83.2014.403.6133) HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME (SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora cobrados. Determinada emenda à inicial (fl. 33), o embargante ficou inerte (certidão de fl. 34-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu integralmente a determinação judicial de fl. 33, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003766-48.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-11.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 35, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.



**0003971-77.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-54.2013.403.6133) VALDIR S. RAMOS - ME(SP360338 - LUIS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA E SP181088 - APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação devendo constar somente VALDIR SOARES RAMOS - ME. Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos instrumento de procuração. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Cumprida a determinação supra, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004105-07.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-78.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, em sendo arguidas qualquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 36, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

**0004152-78.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-35.2013.403.6133) PAULO CESAR GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. juntem aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPG, CNH etc.); e, 2. comprovem a tempestividade dos presentes, juntando aos autos documento hábil acerca da intimação da penhora levada a efeito. Regularizado, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

**0004535-56.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-56.2011.403.6133) JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Certifique-se o ajuizamento da presente nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 3. comprove a a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004601-36.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-60.2015.403.6133) ELIANA MARA RIBEIRO DAS NEVES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP133117 - RENATA BARRETO)

Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a embargante a tempestividade dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção dos embargos, devendo juntar aos autos cópia da garantia do juízo (auto de penhora, depósito judicial ou carta de fiança aceita pelo Juízo) e da respectiva intimação, se houver. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a tempestividade dos embargos. Em caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002373-25.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-12.2011.403.6133) JOSEVAL REIS BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DIAS BATISTA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FREIOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA

Não há prejuízo ao embargante, uma vez que a impugnação da União não traz qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, podendo o mesmo se manifestar espontaneamente a qualquer tempo, antes da sentença. Indefero os pedidos de depoimento pessoal e de oitiva de testemunhas uma vez que os fatos da causa e a matéria discutida devem ser comprovados documentalmente, nos termos do art. 400 do CPC. Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002486-42.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-07.2011.403.6133) LEANDRO VIEIRA DA SILVA X ANA EVANGELISTA DA SILVA (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da embargada CONSTRUTORA SANTA TEREZA S/A, tendo em vista a devolução da carta de intimação. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos embargados. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003948-34.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-05.2013.403.6133) ALEXSANDER PEREIRA SOARES (MG143381 - LEONARDO DUARTE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA oposta por ALEXANDER PEREIRA SOARES em face da execução fiscal (processo nº 0001329-05.2013.403.6133) ajuizada pela UNIÃO FEDERAL. Às fls. 51/52 a excepta noticiou o cancelamento dos débitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nestes autos e nos autos da execução fiscal ora apensados foi noticiado o cancelamento do débito, tendo a ação executiva sido julgada extinta, de modo que não há mais interesse que justifique o prosseguimento da presente demanda. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente exceção de incompetência em razão da carência superveniente da ação, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por tratar-se de mero incidente processual. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000578-81.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE MENDONCA DE MOURA - ME X TATIANE MENDONCA DE MOURA

Devidamente intimada à fl. 118 para proceder a complementação das custas judiciais devidas, bem como para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado pelo juízo para cumprir as determinações supramencionadas. Assim, com base no artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, DECLARO A DESERÇÃO do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 106/116. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0003123-90.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELIN BATISTA CARDOSO DE VASCONCELOS

Intime-se a(o) exequente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria. Int.

**0003128-15.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE CRISTINA JORDAO

Intime-se a(o) exequente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011628-12.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FREIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA (SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Fls.: 192: defiro. Oficie-se à Central de Mandados para que CUMpra COM URGÊNCIA o mandado 3301.2014.00183, comunicando-se a Secretaria das providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia da presente servirá como Ofício \_\_\_\_\_/2015. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0001329-05.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDER PEREIRA SOARES

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ALEXSANDER PEREIRA SOARES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 64/67 foi

apresentada exceção de pré-executividade. Após a citação do executado, a exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários (fl. 63). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 63 de que a CDA inscrita sob o número 80 1 12 117931-07 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Prejudicado o pedido de fls. 64/67 diante da manifestação da exequente de fl. 63 pugnando pela extinção do presente feito. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Considerando que o pedido de extinção da execução ocorreu após a citação do executado, o qual precisou contratar advogado para elaboração de sua defesa, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002072-44.2015.403.6133** - MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 84/86-v. Ciência à impetrante acerca da concessão do benefício ESP/NB 88/612.457.630-2.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000316-68.2013.403.6133** - DULCE REGINA BRUCO TRIPANON(SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE E SP322897 - RUDSON HORTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE REGINA BRUCO TRIPANON

Publique-se a decisão de fls. 92/93. Fls. 94/96: Vista à exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int. DECISÃO DE FLS. 92/93:1. Fls. 90: DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 3. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferido o seu levantamento pela exequente. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 1936**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000043-84.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-16.2012.403.6133) ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X CARLOS POMPEO ROSSI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal que tramita sob o n. 0002404-16.2012.403.6133. Aduzem os autores que o segundo embargante (no caso, Carlos Pompeo Rossi) efetuou no dia 30 de junho de 2015 o parcelamento de toda a dívida tributária em seu nome perante a Delegacia da Receita Federal, de forma que estaria suspensa a execução e revelar-se-ia indevida a penhora on line efetuada, devendo ocorrer a imediata devolução da quantia ao proprietário. Tecem considerações sobre a prescrição do débito tributário e sobre a incorreção do valor encontrado pela exequente/embargada. Por fim, discorrem sobre o destino de correspondência enviada a imóvel cuja edificação existente fora demolida. É a síntese do processado. Primeiramente, defiro a distribuição por dependência. À duas, defiro a tramitação prioritária. A respeito do pedido de suspensão da execução e imediata devolução do valor construído, uma cognição sumária não autoriza a medida, pois a execução fiscal é bem anterior ao pedido de parcelamento (a execução foi ajuizada em 2012 e o pedido de parcelamento ocorreu em 30.06.2015) cujo deferimento ainda se mostra incerto, cumprindo ter em mente que somente agora o embargante, após sofrer o constrangimento patrimonial, veio ao Poder Judiciário reclamar da demora. Note-se, ainda, ser proibida, salvo casos absolutamente excepcionais, a antecipação de tutela cujos efeitos práticos sejam potencialmente irreversíveis (art. 273, 2º, do CPC), sendo o presente caso um típico exemplo de reversibilidade costumeiramente complicada e bastante incerta. Já a alegação de prescrição não se mostra, pelo menos primo ictu oculi, crível na medida atualmente a interrupção da prescrição já se opera com a decisão que defere a inicial, ou seja, a citação em si deixou de ser o marco interruptivo e sobre isso não existe dissídio jurisprudencial ou doutrinário, bastando ver o art. 8º, 2º, da LEF. De igual modo na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está

assentada no sentido da citação da pessoa jurídica interromper a prescrição também em relação ao sócio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1173177, Rel. Min. Sergio Kukina, julgado em 02.06.2015) Isso sem deter-se pormenorizadamente na discussão entre qual o período de decadência e qual o relativo à prescrição in casu. Uma vez ocorrido o fato gerador, então, na ausência de pagamento incorre o lançamento por homologação, devendo o Fisco realizar o lançamento de ofício, algo que parece ter ocorrido no caso dos autos, vez que, por exemplo, para fatos geradores ocorridos no início de 2008 já havia até mesmo inscrição em dívida ativa em 2011, sendo este último ato posterior ao lançamento tributária, já documentando a existência de dívida inadimplida e instrumentalizando a execução forçada. Assim, admitir que a tese dos autores é forte o suficiente para autorizar a concessão da grave medida postulada, sem ouvir a embargada, mostra-se temerário e juridicamente inadequado. Por outro lado, deverá a embargada dizer, no prazo de 30 dias, sobre o pedido de parcelamento do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se para que se diga, no prazo de 30 dias, o estado do pedido de parcelamento do segundo autor. Distribua-se por dependência à execução fiscal que tramita sob o n. 0002404-16.2012.403.6133. Anote-se na capa tramitação prioritária no campo outros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1723**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000092-22.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X A.G. DE MARTINI - ME X AFONSO GASPARE DE MARTINI X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, abra-se vista ao MPF.

**NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0000785-40.2015.403.6135 - HELENA DE OLIVEIRA RICHARDS X WILSON RICHARDS(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO**

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

**USUCAPIAO**

**0425221-32.1981.403.6121 (00.0425221-7) - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RICARDO SANTOS PACHECO X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI X ROGERIO SANTOS PACHECO(SP012422 - PANTALEAO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. P/CONFRONTANTE MARIA WARNOWSKI: E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. DEA NOVAES E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 10/02/2016 172/183

Fls. 1000/1003 - por ora, mantenho a decisão. Manifeste-se a União Federal, bem como o MPF.

**0941120-03.1987.403.6121 (00.0941120-8)** - TAKASHI ARITA X MAYA HATTORI X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

**0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2)** - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

Expeça-se o alvará dos honorários periciais. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9)** - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Fls. 439/492 - comprovado a partilha do bens em favor dos herdeiros de Iris Traummuller Kawall, ao sedi para incluir no pôlo os herdeiros Walter Traummuller Kawall, Cristina Traummuller Kawall, Luiz Traummuller Silvestre e Luiz Carlos de Oliveira Silvestre Traummuller, todos aquinhoados na proporção de 25% do bem objeto deste usucapião.

**0007883-17.2011.403.6103** - CELSO DA GAMA E SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da entrega do laudo pericial. Manifestem-se as partes sobre o laudo, bem como o pedido de complemento dos honorários periciais.

#### **NATURALIZACAO**

**0001212-37.2015.403.6135** - MINISTERIO DA JUSTICA X LUIS HERMAN LOPEZ FERNANDEZ

Informe a data e horario da audiência, através de correio eletrônico, (dnn@nj.gov.br) ao Ministério da Justiça, conforme requerido (fl. 02).

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000093-07.2016.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X BANCO DO BRASIL SA

Vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1096**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000132-35.2015.403.6136** - ALBER FERREIRA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X ELIANE APARECIDA DA SILVEIRA FERREIRA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 125/126: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista que a divergência nos parâmetros utilizados reflete em questão de direito, a ser apreciada por este Juízo na prolação da sentença, podendo haver, se o caso, oportuna remessa à Contadoria para confecção de cálculos. Fls. 128/129: indefiro, outrossim, o pedido de nova avaliação do imóvel e consequente suspensão de leilão eventualmente designado, eis que tal controvérsia situa-se à margem da discussão objeto dos autos, bem como não verificado, nos documentos apresentados, a data de designação do leilão conforme aventado. Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1116**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000194-56.2016.403.6131** - MARIA JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir a ré a fornecer para a autora o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, desde 1985, de quadro progressivo, com diversas intercorrências e agravos à saúde, os quais vêm se arrastando por vários anos, tratados de acordo com a terapêutica oficial do SUS. Quer se utilizar, para o tratamento da doença, do medicamento SOLIRIS (Eculizumab), produzido no exterior, e ainda não homologado para uso e administração pela ANVISA. Junta documentos às fls. 35/152. Em despacho inicial preliminar (fls. 155), determinei a notificação da requerida para que se manifestasse quanto ao pedido de liminar. Manifestação da ré (fls. 157/166 com documentos às fls. 167/182), pelo indeferimento do pleito antecipatório da tutela. Vieram os autos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. No que se refere ao delicado tema trazido à cognição por meio da presente demanda, há que se considerar a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento. Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo - em diversos casos análogos - que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que, em tese, deveriam ser disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito - e o Estado o co-respectivo dever - de receber o tratamento de saúde que, ao menos hipoteticamente, deveria estar disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, uma outra terapêutica, possivelmente mais cara, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde. E é justamente por esta razão - simples, mas suficiente - que, no caso concreto, não vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito emergencial aqui deduzido. Note-se, a propósito, que, conforme é possível deduzir das próprias razões e documentos que substanciam a petição inicial da presente demanda, existe tratamento

de saúde específico adequado para a moléstia de que a autora é portadora, de modo que, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, é possível concluir que o tratamento necessário ao atendimento das necessidades de saúde da requerente parece estar sendo dispensado de forma adequada, por centro médico de excelência, de nomeada nacional e internacional, reconhecido e acreditado pelo Sistema Único de Saúde - SUS (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP, cf. fls. 45/51), donde se mostrar plausível a inferência de que não haja, ao menos em linha de princípio, qualquer lesão a direito subjetivo da vindicante, que mereça pronta reparação por meio da actio. Bem nesse sentido, aliás, observe-se que a substanciosa resposta do Ministério da Saúde (fls. 57/58 - documentos juntados pela própria autora) à provocação administrativa levada a efeito pela paciente - aqui autora -, dá conta de que o SUS disponibiliza diversos medicamentos indicados ao tratamento da HPN (através dos medicamentos: prednisona, prednisolona, ácido fólico, sulfato ferroso, heparina, varfarina), além de mencionar que existe tratamento curativo para a moléstia em questão (TCTHa), embora associado a, verbis (fls. 58): morbimortalidade considerável. Por outro lado, a indicação constante do relatório que vem acostado às fls. 39/42 desses autos não se fez acompanhar do histórico médico completo de evolução da moléstia e dos tratamentos a que se submeteu a autora, a justificar a concessão, in limine litis, do princípio ativo por ela solicitado. Não se sabe - porque a informação não consta dos autos até o momento - quais medicamentos a ela foram anteriormente ministrados, a quais tratamentos se submeteu, quais foram as respostas a essas terapias, se a sua condição atual de saúde e o estágio atual da doença permitem a administração desse medicamento, e se existe, dentro da abordagem terapêutica convencional praticada pelo SUS, algum tratamento que ainda possa ser indicado à paciente em questão, antes de se lançar mão do recurso extremo de autorizar à requerente a subministração de um fármaco ainda não homologado para uso no País. Toma lugar, nesse ponto, a conclusão chancelada junto a II JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE, que, por seu Enunciado n. 50 assim recomenda: Enunciado n. 50 - Saúde Pública: Salvo prova da evidência científica e necessidade premente, não devem ser deferidas medidas judiciais de acesso a medicamentos e materiais não registrados pela ANVISA ou para uso off label. Interessante notar, nesse passo, que os poucos dados objetivos acerca do estado de saúde da autora que constam dos autos no presente momento, indicam se tratar de uma paciente com meia-idade (49 anos), e que vem em acompanhamento hematológico para hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) desde os idos de 1985, com diversas intercorrências e agravos à saúde, os quais vêm se arrastando por vários anos (cf. fls. 39). A despeito do relato médico subscrito pelo assistente revelar hipótese de risco potencialmente muito grave à saúde da paciente, é razoável concluir, para o momento, que se trata de uma condição clínica que, nada obstante, vem sendo adequadamente enfrentada, o que tanto mais se confirma pelo longo período de terapêutica, em que a ora requerente vem convivendo com a moléstia que lhe afflige. Observo, nesse passo, que o relatório médico constante dos autos carece do devido detalhamento da situação de risco iminente ou de agravo imediato à saúde da requerente a justificar a concessão do pleito de urgência. Nesse sentido, de se adotar as conclusões preconizadas, ainda uma vez, pela II JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE, que, por meio de seu Enunciado n. 51, assim se manifesta: Enunciado n. 51 - Saúde Pública: Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. No caso dos autos, embora não se ponha em questão a extrema gravidade da doença de que padece a pleiteante, não há como - à míngua da expressa menção no relatório médico que aparelha a inicial - presumir a existência de uma situação de risco imediato à saúde da interessada, mormente se se considerar o longo período durante o qual a paciente vem enfrentando a moléstia. Sendo esse o aspecto do quadro clínico da requerente, quer nos parecer que o bom senso indica para uma abordagem mais cautelosa do caso concreto, bem sopesados riscos e benefícios envolvidos na alteração da linha de tratamento que, até o momento, vem sendo orientada para a paciente em questão. O que, por decorrência, alferenda o ponto de vista adotado pela judicosa manifestação da requerida que, com base na Resolução n. 31, de 30/03/2010 do E. CNJ, não recomenda, em casos que tais, a concessão de medidas liminares ou quaisquer medidas de urgência a ela equivalentes. Por outro lado, é bastante relevante a ponderação que consta da manifestação incidental da ré acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que se esclarece que, embora liberada a comercialização do princípio ativo do Eculizumab-SOLIRIS na Europa (pela Agência Europeia de Medicamentos - EMEA) e nos Estados Unidos (pela Food and Drug Administration - FDA), a EMEA emitiu diversos alertas sanitários e de segurança em relação ao medicamento, concluindo que, verbis (fls. 160): Devido ao perfil de segurança do medicamento em tela ainda ser desconhecido, e aos riscos já comprovados na utilização desse medicamento, a Agência Europeia de Medicamentos aprovou sua comercialização mediante diversas condições ou restrições, visando diminuir os riscos aos pacientes. Sob o aspecto sanitário, os alertas emitidos pela EMEA relativos ao SOLIRIS merecem especial atenção. Consta da alentada manifestação da UNIÃO FEDERAL, nesse ponto, que, verbis (fls. 162): Devido ao seu mecanismo de ação, o tratamento com Soliris deve ser administrado com precaução nos doentes com infecções sistêmicas ativas. No sentido de reduzir o risco de infecção, todos os doentes devem ser vacinados pelo menos 2 semanas antes de receber Soliris e devem ser revacinados de acordo com as diretrizes clínicas de vacinação atuais. A vacinação pode não ser suficiente para prevenir a infecção meningocócica. Devem ponderar-se as orientações para prevenir a infecção meningocócica. Devem ponderar-se as orientações oficiais sobre o uso adequado de agentes antibacterianos. Foram notificados casos graves ou fatais de infecção meningocócica em doentes tratados com Soliris. Os doentes que abandonam o tratamento com Soliris devem ser mantidos sob observação durante pelo menos 8 semanas, para a possível detecção de hemólise grave e outras reações (g.n.). S.m.j., nenhum desses expedientes de cautela chegou a ser explicitado na proposta terapêutica que acompanha a indicação plasmada na inicial, considerações essas que, aparentemente, devem ser avaliadas previamente à administração do medicamento. De modo que, a partir daí, não será demais concluir, que a prudência indica para a conclusão de que, antes da dispensação do princípio ativo à paciente aqui em causa todos esses pontos deverão ficar devida e rigorosamente escrutinados, em face da imensa responsabilidade que recai sobre os ombros do julgador ao deferir a utilização, em território nacional, de um medicamento ainda não homologado pelas entidades técnicas oficiais de atenção sanitária. Presentes tais considerações - que reputo indispensáveis para a correta apreciação de um pleito de urgência -, não me convenço de que o deferimento puro e simples da dispensação da droga, sem qualquer contingenciamento, restrição, ou controle da sua administração, à revelia desses alertas, pode se mostrar um risco, seja para a saúde da própria interessada, seja para a da coletividade que com ela convive. Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência

processual brasileira que o requisito a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalva-se, por evidente, a possibilidade de reavaliação da medida por ocasião da prolação de eventual sentença de mérito. É relevante a objeção efetivada pela ré, no sentido de que o relatório médico apresentado pela autora se encontra sem data. Sem que se conheça a data em que a proposta terapêutica foi indicada, nada garante que, nos dias de hoje - e considerada a situação clínica atual da requerente -, ainda subsista indicação técnica para aquela modalidade de medicamento. Por outro lado, não constam dos autos os prontuários médicos completos da paciente/ autora, discriminando a evolução do tratamento a que esteve submetida, os protocolos terapêuticos indicados, os medicamentos de que fez e faz uso, o histórico completo de evolução da moléstia, o quadro clínico atual, as afecções, intercorrências, histórico de internações hospitalares, eventuais cirurgias, e outros documentos que possam atestar, com fidedignidade, o estado de saúde da requerente e a indicação do medicamento por ela pretendido. Sem isto, não há, sequer, condições de encaminhar o caso para uma avaliação pericial especializada, que conclua pela indicação - ou não - de utilização do medicamento. Em se tratando, portanto, de documentos essenciais à propositura da demanda, deve a inicial ser emendada para a sua juntada, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC. Embora, de fato, fosse conveniente o ajuizamento da demanda também, em face do Estado de São Paulo - pela maior amplitude e alcance que a discussão tomaria -, a orientação jurisprudencial se encaminha no sentido de que a responsabilidade dos entes jurídicos responsáveis pelo Sistema de Saúde é, sob o prisma constitucional, solidária, cabendo ao particular optar pelo direcionamento da ação em face de todos eles, ou alguns deles, indiferentemente (nesse sentido: REsp 771537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJU 03.10.2005, p. 237). Eventual liquidação das responsabilidades decorrentes de decisão que venha a condenar o ente acionado é de ser exercitada na via autônoma do regresso. Por outro lado, e ainda que o sistema de gestão tripartite do SUS possa implicar a transferência de recursos a Estados e Municípios para que estes implementem as respectivas políticas no plano do atendimento à saúde, a hipótese, rigorosamente, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de litisconsórcio passivo necessário (nesse sentido: AgRg no REsp 1249125 / SC, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/06/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/06/2011), razão pela qual não há como aceder ao apelo da UNIÃO FEDERAL, aqui acionada de forma exclusiva pela autora, para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da lide, o que fica, por tais razões, indeferido. Eventual dificuldade física na administração do medicamento à parte não altera a condição jurídica do terceiro na lide, e pode ser resolvida mediante simples intimação do juízo dirigida à entidade hospitalar estadual, para que, caso seja necessário, disponibilize suporte material e profissional para a administração do medicamento. Isto posto, determino à autora que, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, emenda a petição inicial da presente demanda, fazendo juntar aos autos, em vias originais e devidamente datadas, o relatório do médico assistente em que se prescreve a indicação do tratamento aqui em tela, bem como sua posologia e forma de administração. Bem assim, e no mesmo prazo, deverá a autora fazer juntar aos autos toda a documentação relativa ao histórico médico da moléstia apresentada e dos tratamentos e internações a que se submeteu (prontuários médicos completos da paciente/ autora, discriminando a evolução do tratamento a que esteve submetida, os protocolos terapêuticos indicados, os medicamentos de que fez e faz uso, o histórico completo de evolução da moléstia, o quadro clínico atual, as afecções, intercorrências, histórico de internações hospitalares, eventuais cirurgias, e outros documentos relevantes, relativos aos últimos 2 anos de tratamento, que possam atestar, com fidedignidade, o estado de saúde atual da requerente e a indicação do medicamento por ela pretendido), como forma de subsidiar eventual exame médico pericial que venha, aqui, a ser realizado. Em sequência, se em termos, cite-se a ré, com urgência. Com o decurso de prazo, sem atendimento, façam-me os autos conclusos. P.R.I. Botucatu, 05 de fevereiro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**



**Expediente N° 1472**

**EXCECAO DE COISA JULGADA**

**0003873-62.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-71.2014.403.6143) ROSALVO BARBOSA DE AQUINO(SP170966 - MÁRCIO TADEU RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR)

Fl. 120 - Defiro. Intime-se a defesa para que apresente certidão explicativa referente aos autos geradores da coisa julgada alegada, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002465-36.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009199-13.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X REYNALDO REIS BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Fl. 120 - Defiro. Intimem-se os advogados constituídos pelo acusado (fl. 262/263) para apresentação de procuração com poderes para receber a citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se edital de citação nos termos dos artigos 361 e 363, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

**0003210-50.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANTONIO TEODORO MOREIRA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 98. Intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as razões.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 423**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-07.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BARBI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X DANTE RAFAEL BACCILI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 611, intime-se a defesa do réu Dante Rafael Baccili para apresentar outro endereço para intimação da testemunha Celso Catarina, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, ressaltando que, no caso de a testemunha ser tão somente de antecedentes, ou abonatória, poderá ser apresentada declaração com firma reconhecida, a qual receberá o mesmo valor probatório que a inquirição em juízo. C U M P R A - S E.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 315

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004339-07.2015.403.6321** - TEREZINHA LUZIA SANTOS(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê de que foi nomeada a perita Sra. Sibeles Lima para realização de perícia social, a qual deverá ser cientificada, por meio eletrônico, sobre a nomeação, bem como para que informe data e horário para realização da perícia. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 337

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002969-82.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-97.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto pelo Hospital São José de São Vicente, por intermédio dos quais pretende discutir o valor da execução. Desde o despacho inicial, em fevereiro de 2012, aguardou-se a garantia do juízo e regularização da representação processual para processamento dos embargos à execução. Houve a redistribuição destes autos e da execução principal (processo nº 0002967-97.2014.403.6141 a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. É o relatório. Decido. Desde fevereiro de 2005, os autos aguardam a efetivação da garantia nos autos da execução nº 0002968-97.2004.403.6141, bem como a regularização da representação processual, o que não ocorreu até esta data. Assim, diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0003136-02.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-77.2014.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto pelo Hospital São José de São Vicente, por intermédio dos quais pretende discutir o valor da execução. Desde o despacho inicial, em agosto de 2012, aguardou-se a garantia do juízo para processamento dos embargos à execução. Houve a redistribuição destes autos e da execução principal (processo nº 0003131-77.2014.403.6141 a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. É o relatório. Decido. Desde a interposição dos embargos à execução, em 29/07/2002, os autos aguardam a efetivação da garantia nos autos da execução nº 0003131-77.2014.403.6141, o que não ocorreu até esta data. Assim, diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8044**

**ACAO PENAL**

**0001357-98.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS MURGA HUANCA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X FABIO ALEJANDRO HEREDIA YAIBONA

Trata-se de denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ LUIS MURGA HUANCA e FABIO ALEJANDRO HEREDIA YAIBONA, versando sobre a suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 334-A, caput, do Código Penal, e artigo 344-B, da Lei nº 8.069/90, por três vezes. DECIDO. Observo que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória em sua integralidade. Assim sendo, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor de JOSÉ LUIZ MURGA HUANCA e FABIO ALEJANDRO HEREDIA YAIBONA e determino a citação dos acusados para, em 10 dias, apresentarem resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Requistem-se as certidões de antecedentes necessárias. À distribuição para as anotações devidas, inclusive para a inclusão de FABIO ALEJANDRO HEREDIA YAIBONA no polo passivo da presente ação penal. ----- Cópia deste despacho servirá como: 1. Mandado 36/2016-SC - para citação e intimação de JOSÉ LUIS MURGA HUANCA, documento de identidade nº 4571854/BO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP. 2. Ofício nº 50/2016-SC ao Consulado da Bolívia, requisitando que informe se FABIO ALEJANDRO HEREDIA YAIBONA, estrangeiro, nascido em 10.01.1996, portador do documento de identidade nº 813002197/RB, é nacional daquele país e, caso a resposta seja positiva, que forneça seu endereço. Prazo: 10 (dez) dias. ----- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 8046**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000818-35.2015.403.6004** - CLEUZA BATISTA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 09/27). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 27, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 179/183

de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal:c.1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;c.2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 20 (VINTE) dias de antecedência em relação à data da audiência;c.3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC;d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 23/06/2016, às 14h 20min, na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Cópias da presente decisão servirão como: Carta Precatória 275/2015 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n.6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.Mandado de Intimação 589/2015 SO - Intima CLEUZA BATISTA, residente e domiciliada no Sítio Ouro Verde, lote 13, do Assentamento 72, em Ladário/MS.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8047**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000659-68.2010.403.6004** - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico juntado aos autos (fls 115/118), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

## **Expediente Nº 8056**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000053-30.2016.403.6004** - MATHEUS LOPES TAQUES(MS015326 - NEWTON NASCIMENTO DE MORAES) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança (f. 02-06) por intermédio do qual MATHEUS LOPES TAQUES pretende a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada - Comandante do Comando da Marinha do Distrito de Ladário/MS - o reconhecimento da aprovação do impetrante na etapa de Verificação de Dados Biográficos, que tem como propósito analisar vida pregressa do candidato relativamente ao Concurso de Admissão às Turmas I e II/2016 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, bem como providenciar a inclusão do impetrante nas demais etapas do certame. Em síntese, narra o impetrante que está inscrito no Concurso de Admissão às Turmas I e II/2016 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (f. 10), mas não foi aprovado conforme consta no resultado final do certame (f. 40). Afirma que ao procurar o motivo de sua não aprovação na etapa final, foi informado por um militar que o motivo de sua não aprovação é que consta um processo judicial de quando o mesmo era adolescente. Sustenta o impetrante que jamais foi processado ou submetido a sanção socioeducativa. Entretanto, foi surpreendido com uma distribuição no ano de 2014 de um procedimento de investigação por ameaça (f. 42-43). Argumenta o impetrante ser ilegítimo o motivo de sua exclusão no certame, por violar o princípio da presunção de inocência. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 07-53. A decisão liminar de f. 61-62 concedeu apenas parcialmente o pedido para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes a apresentação dos motivos de fato e de direito da não aprovação do impetrante. Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada às f. 67-120. Em síntese, a autoridade requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo, pelo fato de o ato impugnado se referir a autoridade com endereço no Rio de Janeiro. Às f. 121-147, foram apresentadas informações de autoridade da Marinha com endereço no Rio de Janeiro, defendendo o mérito do ato impugnado pelo impetrante, além de pugnar pelo reconhecimento da incompetência deste juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Em sede preliminar à reanálise do cabimento da concessão da medida liminar, após a apresentação das informações por parte da autoridade impetrada, entendo que o caso impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para decidir a matéria vindicada no presente mandamus. Melhor apreciando os documentos juntados aos autos, verifico que o resultado final do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais Turmas I e II/2016 (f. 40, 44, 87-120) foi divulgado em nível nacional pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, com endereço na cidade do Rio de Janeiro, conforme ofício juntado à f. 132. Sendo assim, verifico que o impetrante se equivocou quanto à atribuição do endereço da autoridade em sua inicial, constando, em verdade, o local de exercício do Comando do 6º Distrito Naval, na cidade de Ladário/MS, como informou a autoridade impetrada. Registro que não é caso de reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade. O impetrante apontou efetivamente como autoridade coatora o Comandante do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, mas se equivocou quanto à atribuição de seu endereço funcional. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada como coatora possui endereço funcional na cidade do Rio de Janeiro - Fortaleza São José, s/nº, Ilhas das Cobras, Centro - conforme ofício de f. 132, e por se tratar de matéria cognoscível inclusive de ofício, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ para dar prosseguimento ao feito. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Considerando a natureza do Mandado de Segurança, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 8057

### ACAO DE IMISSAO NA POSSE

**0000750-85.2015.403.6004 (2000.60.04.000044-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000044-7)) JOELSON GONCALVES PEREIRA(MS018779 - GLADSLAYNE CAMPOS DRUMOND PEREIRA) X ANTERO DE SENA FILHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

DECISÃO Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOELSON GONÇAVES PEREIRA em face de ANTERO DE SENA FILHO, almejando a obtenção de ordem judicial para que este desocupe o imóvel arrematado pelo autor junto à Execução Fiscal nº 0000044-30.2000.403.6004. Sustenta, em síntese, que, no dia 10.12.2013, arrematou dois imóveis por meio de leilão judicial promovido por esta Justiça Federal. Afirma que no edital da hasta pública não havia menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens arrematados. Informa que, no dia 13.06.2015, obteve carta de arrematação (f. 18). No mesmo dia, visando à regularização do registro dos bens, dirigiu-se ao imóvel localizado na Rua Antônio João, 519, Centro, matrícula 17.646 do 1º RGI de Corumbá/MS, quando descobriu que o imóvel está sendo utilizado pelo réu, que deixou objetos seus no interior do imóvel. Afirma que o réu vive em outro endereço, mas se demonstra irredutível em deixar de ter acesso ao imóvel, tendo inclusive ajuizado demanda judicial de usucapião para adquirir a propriedade do bem. Alega que o réu pratica esbulho possessório e requer, liminarmente, a sua imissão na posse do imóvel. Juntou documentos às f. 12-18. Citado, o réu apresentou contestação (f. 49-64). Preliminarmente, aduz a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, ante ausência de interesse da União, bem como conexão entre a presente demanda e a ação de usucapião que tramita perante a Justiça Estadual. Afirma que está na posse do imóvel objeto da lide desde 1999, tendo inclusive ajuizado ação de usucapião que tramita perante a 2ª Vara Cível de Corumbá/MS, possuindo diversas provas de sua posse. Alega ser possuidor de boa-fé. Aduz que somente por ação própria poderia o autor requerer a posse do imóvel. Juntou procuração e documentos (f. 66-90). Às f. 96-109, o autor apresentou impugnação à Contestação, reiterando os argumentos expostos na peça exordial. Afirma, ainda, que não consta no Registro do Imóvel a averbação da ação de usucapião. Também impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo réu. Juntou documentos às f. 110-124. À fl. 126, o réu requereu a designação de audiência para a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em homenagem ao princípio da economia processual, conheço neste momento das preliminares suscitadas pelo réu. I. Preliminares- Incompetência da Justiça Federal Aduz o réu ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, por não haver interesse da União, bem como ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Também afirma haver conexão entre a presente demanda e a ação de usucapião que tramita sob nº 0001310-90.2012.8.12.008, perante a 2ª Vara Cível de Corumbá/MS, por versarem sobre o mesmo imóvel. Afirma que o Juízo Estadual é prevento para o processamento e julgamento das ações. A ação de imissão de posse é decorrente da arrematação em hasta pública promovida pela Justiça Federal nos autos de Execução Fiscal nº 0000044-30.2000.403.6004, em que há interesse da União. Assim, sendo a demanda principal de competência da Justiça Federal, não há como negar sua competência para decidir demandas incidentais supervenientes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL. BEM PARCIALMENTE LOCADO A TERCEIRO. IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO ARREMATANTE. TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE AQUISIÇÃO A TERCEIROS. IRRELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE A LOCATÁRIA PERMANECEU NA POSSE DO IMÓVEL APÓS A CIENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO MESMO. CABIMENTO. DESOCUPAÇÃO DETERMINADA APÓS MAIS DE 3 SEMESTRES LETIVOS. RAZOABILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESPEJO. DESNECESSIDADE. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DO IMÓVEL. PRECEDENTE DO STJ. AGTR IMPROVIDO. (...). 2. No que tange à alegada incompetência da Justiça Federal para determinar a desocupação do imóvel em comento e a consequente imissão do arrematante na posse do mesmo, é forçoso reconhecer que incumbe à própria Justiça prolatora da decisão exequenda a execução dos seus provimentos, de modo que, tendo sido o imóvel em comento arrematado em execução fiscal em curso na Justiça Federal, deve a própria Justiça Federal determinar a imissão do arrematante na posse do imóvel, não havendo justificativa para se questionar a sua competência para tanto. 3. Ademais, se num determinado feito, em trâmite na Justiça Federal, há uma relação jurídica subjacente, na qual não há interesse da União ou de suas autarquias e demais entes que atraem a competência para a Justiça Federal, tal relação também deve ser decidida pela Justiça Federal, a qual é competente para decidir a

questão principal. (...)(AG 00080799820144050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/12/2014 - Página::71.)No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE INEFICÁCIA DE DECISÃO ANTERIOR. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Embora, de fato, exista discussão acerca da posse do bem em ação proposta pelos agravantes perante a Justiça Estadual, fundamentada na arrematação do bem, com a prolação da sentença em sede da presente ação, a qual declarou a nulidade da referida arrematação, verifica-se a superveniente ineficácia daquela decisão, que autorizou a imissão na posse do imóvel pelos agravantes.2. A posse do agravado é decorrência lógica da sentença que declarou a nulidade da alienação extrajudicial promovida pela CEF e a nulidade da arrematação pelos agravantes, não havendo que se falar, portanto, em incompetência da Justiça Federal para determinar o necessário para preservá-la.3. A decisão agravada não extrapolou os limites da antecipação de tutela concedida na sentença e complementada em sede da decisão dos embargos de declaração, razão pela qual também não procedem os argumentos dos agravantes relativos ao esgotamento da prestação jurisdicional.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016462-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo.- ConexãoNão se olvida que existe vínculo substancial entre as demandas de imissão na posse e de usucapião cujo objeto é o mesmo imóvel. Contudo, a existência de conexão não implica, necessariamente, a reunião dos processos. A eventual possibilidade de suspensão do processo será analisada em momento oportuno. De início, deve ser oficiada a 2ª Vara Cível - Corumbá, informando o teor da decisão que ora se profere.II. Da antecipação dos efeitos da tutelaPretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imitado na posse do imóvel de matrícula 17.646 do 1º RGI de Corumbá/MS, adquirido em Hasta Pública decorrente do processo 0000044-30.2000.403.6004. Afirma que não pode exercer a posse do imóvel por oposição do réu.Como já mencionado na decisão de fls. 25/26v., a ação de imissão de posse é o meio processual cabível para conferir posse a quem ainda não a tem. Nas palavras do professor Ovídio Baptista (Curso de Processo Civil, pg. 232), o instituto visa a proteger o direito a adquirir uma posse de que ainda não desfrutamos. Embora vise a proteger a posse, seu fundamento é o direito de propriedade ancorado no Jus possidendi, pois ao titular de um bem deve ser conferido o direito de possuir o que é seu.Assim, sendo uma ação de natureza petítoria - por ser manejada por aquele que detém a propriedade e busca a posse - a ação não segue o rito das ações possessórias. E, por não ter sido prevista pelo Código de Processo Civil de 1973, aplicar-se-á o procedimento ordinário, com a possibilidade de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC.Conforme o art. 273, caput e I, do CPC, a concessão de provimento liminar depende da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. Também se exige prova inequívoca do direito invocado.Os documentos juntados pelo autor aos autos são provas inequívocas de seu direito. De fato, a carta de arrematação nº 02/2015, à f. 18, comprova ter o autor arrematado o bem em discussão. À f. 17, realizou o pagamento do ITBI respectivo e procedeu ao registro do imóvel em seu nome conforme f. 33-37.O autor afirma que, quando foi ao imóvel pela primeira vez, constatou que o imóvel estava desocupado, tanto a fachada e calçada quanto seu interior estavam deteriorados, possuindo entulhos e acúmulo de matagal. Todas as características descritas dão a entender que o imóvel estava abandonado. Também alegou que ficou sabendo por meio de um dos vizinhos que esporadicamente o réu lá comparecia, sobretudo no período noturno.Por sua vez, o réu afirma que reside no local, desde 1999, com ânimo de dono, tendo inclusive contratado o serviço de energia elétrica para o imóvel. Afirma que anteriormente à arrematação do bem ingressou com ação de usucapião, que tramita sob nº 0001310-90.2012.8.12.0008, perante a 2ª Vara Cível de Corumbá.Da leitura do extrato da ação de usucapião supra mencionada demonstra ser verossímeis as alegações do autor, no sentido de que o réu comparece ao local eventualmente.À f. 71, em movimentação processual de 06.05.2015, consta que foi realizada audiência de conciliação, em que o Juízo da 2ª Vara Cível de Corumbá determinou que fosse expedido mandado de constatação, para averiguar a situação do imóvel:(...) Sendo assim, com fulcro no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência e determino que se faça constatação no endereço indicado na inicial, as expensas da requerida, na qual deverá o oficial descrever com pormenores a atual situação do imóvel e se foram erguidas benfeitorias recentemente, ou ao menos há sinais de benfeitorias erguidas nos últimos dez anos. O oficial deverá descrever ainda qual é a parte do imóvel atualmente ocupada pelo autor. (...)Já à f. 70, na movimentação processual de 14.08.2015, consta Certidão do Oficial de Justiça:Certifico e dou fê, em cumprimento ao r. mandado, efetuei diligências como abaixo especificado, e ali estando não localizei ninguém no imóvel que em todas as diligências se encontrava fechado. No local não há campainhas ou qualquer outro dispositivo, como porteiro eletrônico, o imóvel tem três portas de entrada, sendo uma de ferro e duas de madeira, as de madeira apresentam corretes e cadeado e a de ferro aparentava estar trancada. Em contato com moradores vizinhos, ninguém soube prestar informações que levasse a localização do morador do imóvel. Segundo a moradora da casa 537, a qual não se identificou, o requerente ali comparece apenas eventualmente, geralmente tarde da noite, permanecendo ali poucas horas. Assim, não sendo possível ter acesso ao imóvel para integral cumprimento do presente mandado, uma vez que não localizei nenhum morador no local, DEIXEI DE PROCEDER A CONSTATAÇÃO do imóvel indicado no mandado. Ante o exposto, restituo o presente em cartório, para os devidos fins, salvo melhor juízo. Outra certidão do oficial de justiça consta à f. 72, em movimentação do dia 30.04.2015, em que consta:Certifico que, em cumprimento ao r. Mandado, extraído dos autos supra, dirigi-me à Rua Antônio João, n. 519, por diversas vezes, onde DEIXEI DE INTIMAR Antero de Sena Filho, pois não localizei ninguém no imóvel que em todas as diligências se encontrava fechado. Em contato com moradores vizinhos, ninguém soube prestar informações sobre o intimado, exceto uma, a qual informou que o intimado ali comparece apenas eventualmente. Ante o exposto, recolho o presente mandado para os devidos fins, salvo melhor juízo. O referido é verdade e dou fê.Assim, pelas certidões do oficial de justiça, que goza de fê pública, neste momento processual, verifica-se que o réu não exerce posse do imóvel, não exterioriza animus domini, uma vez que só comparece no local eventualmente. Ainda que se reconhecesse posse, esta seria clandestina, por se dar no período da noite, ocultando o ingresso e a permanência do réu no imóvel. Tanto é que seus vizinhos não demonstram ter conhecimento sobre o ocupante do imóvel.Por fim, entendo caracterizado o perigo na demora.O autor, logo após adquirir o imóvel, tomou todas as providencias necessárias para sua regularização, pressupondo que prendia fazer uso do bem imediatamente. Entretanto, vê-se privado de sua propriedade por ato do réu, que afirma ter trocado todos os cadeados da porta para impedir o acesso do autor ao imóvel.Salienta-se que não é possível reconhecer desforço

imediatamente pelo réu, pois não há posse reconhecida. Ademais, o simples fato de que o réu ingressa eventualmente no imóvel sem autorização do seu proprietário, no caso o autor, acarreta repetidamente lesão ao seu direito. A demora no provimento judicial somente agravará a lesão já existente. Saliento desde já que a medida é reversível, não incidindo a proibição do 2º do art. 273, CPC. III. Da gratuidade de justiça Defiro a gratuidade da justiça ao réu, nos termos da declaração de fl. 67. O autor, em impugnação, insurgiu-se contra o pedido de gratuidade requerido pelo réu. Contudo, a rigor, de acordo com a legislação vigente, esta impugnação só teria cabimento após a decisão deferindo o benefício e em incidente em autos apartados. Entretanto, tendo em vista os princípios da celeridade processual e economia processual, bem como as alterações promovidas pelo NCPC que entrará em vigor em breve, desde já, conheço da impugnação e determino, primeiramente, a intimação do réu para apresentar cópia dos contracheques dos últimos três meses. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com fundamento no artigo 273 do CPC, e determino que o réu desocupe o imóvel localizado na Rua Antônio João, 519, Centro, matrícula 17.646 do 1º RGI de Corumbá/MS. Expeça-se mandado de inibição na posse, deferindo prazo de 15 (quinze) dias ao ocupante para que proceda à desocupação do imóvel de forma voluntária, contados de sua intimação pessoal, devendo no mesmo prazo depositar em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação forçada. Havendo resistência do ocupante, autorizo, desde já, o cumprimento do mandado com auxílio de força policial. Defiro a gratuidade da justiça ao réu, mas intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias dos contracheques dos últimos três meses. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida à f. 126, a ser realizada no dia \_\_/\_\_/2016, às \_\_: \_\_ horas, na sede da Justiça Federal, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta. As partes deverão apresentar os respectivos rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.